



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-1218/2018 CREA-SP
	Relator ANTONIO CARLOS CATAI - VISTOR: JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

Histórico:

I-Com referência aos elementos do processo:

O presente processo foi encaminhado a CEEE por denúncia anônima de que a Savis Tecnologia e Sistemas vinha desobedecendo a Lei 4.950-A e Res. 397/95 quanto ao salário Mínimo Profissional no pagamento de seus funcionários. A fiscalização notifica a empresa as fls.0.4 As fls.06/07 consta a resposta da interessada. A fiscalização pede mais esclarecimentos as fls.09 e a empresa responde as fls.10.A UGI Campinas sugere o encaminhamento à CEEE, para análise, manifestação e emissão de decisão ou demais providências que julgar cabíveis, sobre o assunto em questão.

II-Com referência a legislação:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (Nova redação dada pela Resolução nº 1.047 de 4 de junho de 2013)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinar, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

LEI Nº 4.950-A, DE 22 ABR 1966 (*)

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

3

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos.

Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.

Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço. Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Encaminhamento:

Por determinação do Coordenador da CEEE-sp. O encaminhamento deste processo, para análise, manifestação e emissão de decisão ou demais providências que julgar cabíveis.

Assim, sendo passo as seguintes considerações:

1. Conforme consta na folha 06 deste processo, onde a empresa alega que seguiu as bases salariais estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho firmada com o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo

2. Considerando que para se ter melhor a avaliação para uma também melhor fundamentação do Voto neste processo, no tocante a Convenção Coletiva de Trabalho

VOTO:

SEJA ENVIADO O REFERIDO PROCESSO DE VOLTA A UGI DE CAMPINAS, PARA QUE POSSA FAZER DILIGENCIA OU OFICIAR A EMPRESA PARA QUE TAMBÉM ENVIE UMA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA COM O SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO PARA PODERMOS ANALISAR QUANTO AO ASSUNTO E EMITIR UM VOTO COM BASE NESSA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

APÓS RETORNAR ESTE PROCESSO PARA A CONCLUSÃO DO VOTO.

PARECER DO VISTOR:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

PROCESSO FÍSICO NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DE FECHAMENTO DA PAUTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-194/2017	AMED MANUTENÇÃO E VENDA DE EQUIP. MÉDICOS E LAB. LTDA-ME
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI - VISTOR: MIGUEL AP. DE ASSIS

Proposta**I – Breve Histórico:**

O presente processo foi iniciado em função de denúncia de empresas que realizam manutenção corretiva, preventiva e calibração em equipamentos eletro médicos, eletro terapêuticos e de imagem no CREA-SP.

De folha 93 consta Relatório de Fiscalização que relaciona como principais atividades desenvolvidas acompanhamento das manutenções, calibrações e certificados; Treinamento para operação de equipamentos para saúde; Auxílio na aquisição de novas tecnologias; Execução de manutenção preventiva e corretiva; Controle e acompanhamento de serviços de manutenção executados por terceiros; Estabelecimento de medidas de controle hospitalar; Modificações na área de trabalho de acordo com as normas vigentes; Estabelecimento de protocolos de segurança para utilização correta e prolongamento da vida útil dos equipamentos; Auxílio nos projetos de implantação de sistemas de monitoramento; Implantação e controle da qualidade dos equipamentos de medição, inspeção e ensaio; Calibração de Equipamentos médicos e laboratoriais; Avaliação da obsolescência dos equipamentos, entre outros.

Na folha 10 consta Resumo de empresa da Amed Manutenção e venda de Equipamentos médicos e laboratoriais, onde a mesma possui como responsável técnico o Tecnólogo em Eletrônica Industrial Cecil Ramalho, no campo restrição de atividade consta o texto “exclusivamente para as atividades da Engenharia Elétrica, conforme atribuição do profissional indicado”.

Tendo em vista as informações levantadas, o processo foi encaminhado para a CEEE para análise e emissão de parecer fundamentado.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - Denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome E endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 94, recebemos o referido processo para elaboração do relato, e assim como segue:

CONSIDERANDOS, parecer e VOTO

CONSIDERANDO:

1 QUE este presente processo foi iniciado em função de denúncia de empresas que realizam



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

manutenção corretiva, preventiva e calibração em equipamentos eletro médicos, eletro terapêuticos e de imagem no CREA-SP.

2ª folha 93 consta Relatório de Fiscalização que relaciona como principais atividades desenvolvidas acompanhamento das manutenções, calibrações e certificados; Treinamento para operação de equipamentos para saúde

3As atividades do profissional em Auxiliar na aquisição de novas tecnologias; Execução de manutenção preventiva e corretiva; Controle e acompanhamento de serviços de manutenção executados por terceiros

4Participa no Estabelecimento de medidas de controle hospitalar; Modificações na área de trabalho de acordo com as normas vigentes; e também no Estabelecimento de protocolos de segurança para utilização correta e prolongamento da vida útil dos equipamentos;

5As atividades do profissional em também auxiliar nos projetos de implantação de sistemas de monitoramento;

6Na Implantação e controle da qualidade dos equipamentos de medição, inspeção e ensaio;

7Na Calibração de Equipamentos médicos e laboratoriais, na Avaliação da obsolescência dos equipamentos, entre outros.

8 Consta na folha 10 o Resumo de empresa da Amed Manutenção e venda de Equipamentos médicos e laboratoriais, onde a mesma possui como responsável técnico o Tecnólogo em Eletrônica Industrial Cecil Ramalho, no campo restrição de atividade consta o texto “exclusivamente para as atividades da Engenharia Elétrica, conforme atribuição do profissional indicado”.

9Que na folha 94, conforme consta na informação enviada pela fiscalização a UGI de Mogi Guaçu, onde relata que a empresa JML Med – está em litígio “ tendo em vista ser de propriedade da esposa do antigo sócio e responsável Técnico ativo Tecgº Cecil Ramalho (fls 88 a fls 90).

Parecer:

Há de se verificar a formação do profissional se é oriundo de FATEC como o de Sorocaba que tem Tecnólogo em Saúde ou Tecnólogo em Equipamentos e Sistemas Hospitalares, são cursos que formam para Manutenção e Gerenciamento de Equipamentos Médicos e Hospitalares e o sistema Confea Creas resumiu o título para TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA.

Existe também o técnico em Manutenção de Equipamentos Médicos e Hospitalares da ETEC da Paula Souza.

Assim também todos os equipamentos citados no processo são eletrônicos e micro processados, Micro controlados, computadorizados, e utilizam informática complexa e quem faz a calibração, instalação, aferição, programação, e certificação são os TECNÓLOGOS em Eletrônica independente de ser equipamento médico, predial, automotivo, embarcado ou industrial. Os técnicos em Eletrônica também realizam a maior parte desses serviços, mas a certificação cabe a um profissional legalmente habilitado e de nível superior. Com restrições aos da classe Eletrotécnicos e ou mecânicos.

VOTO: VOTO QUE A EMPRESA SE QUIZER ALTERAR O RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVERÁ CONTRATAR UM OUTRO TECNÓLOGO, ou (um profissional habilitado de nível superior), CONFORME PARECER ACIMA.

PARECER DO VISTOR:

PROCESSO FÍSICO NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DE FECHAMENTO DA PAUTA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	SF-2581/2016 MARCELO JOSÉ DA COSTA
	Relator JEAN MARCOS DE SOUZA RIBEIRO - VISTOR: EDUARDO MANTOVANI

Proposta

Proposta

Histórico:

Trata-se o presente processo de uma consulta da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em 02/09/2016 (fl. 2), a respeito das competências do Engenheiro Eletricista MARCELO JOSÉ DA COSTA, com registro ativo no CREA no. 5063545074, para exercer as atividades constantes na ART 922212200160916596 (fl.3). Segundo o Resumo Profissional do interessado (fl. 4), o mesmo não possui outro curso além de graduação em engenharia elétrica. O caso foi encaminhado à CEEE, em 18/10/2016, pela UGI/Ourinhos (fl. 5).

As atividades técnicas de Direção/Vistoria constantes na referida ART são:

- I) Instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento com forro de PVC (172,66 m²);
- II) Instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis (instalação de central de GLP com 2 cilindros), e
- III) Instalação e/ou manutenção de equipamentos de prevenção de incêndio (172,66 m²).

Parecer:

Sobre as 3 atividades citadas sou do seguinte parecer:

I) Segundo os Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, o engenheiro eletricista não possui atribuições para assumir responsabilidade técnica referente à instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento.

II) A Decisão Normativa Nº 032, de 14 de dezembro de 1988 estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás. Nessa, o Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.205, realizada em Brasília, em 14 de dezembro de 1988, ao aprovar a Deliberação nº 055/88-CRN, da Comissão de Resoluções e Normas, conjuntamente com a Deliberação nº 061/88, da Comissão de Atribuições Profissionais, considerando o Art. 1º da Resolução nº 268, de 12 de dezembro de 1980, que acrescenta instrumento administrativo ao artigo 65 do Regimento Interno do CONFEA, aprovado pela Resolução nº 242, de 29 de outubro 1977; considerando que consta do processo nº CF-0430/87, decidiu:

1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

- 1.1- "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;
- 1.2- "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;
- 1.3- "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

- 2.1- Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;
- 2.2- Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;
- 2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.

Ou seja, independente do tipo de instalação de central de gás, nenhuma atribuição para exercer atividades em sistemas de gases inflamáveis é dada para o engenheiro eletricista, sendo assim, o Engenheiro Eletricista MARCELO JOSÉ DA COSTA não possui responsabilidade técnica referente à instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis.

III) O assunto sobre Instalação e/ou manutenção de equipamentos de prevenção de incêndio já foi discutido nas reuniões da CEEE no 571 e 572, onde foi elucidado que no Anexo II da Resolução no 1010/2005, que contém a Tabela de Códigos de Competências Profissionais em consonância com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

sistematização dos Campos de Atuação Profissional das profissões inseridas no Sistema CONFEA/CREA, consta para a modalidade elétrica, setor eletrônica, atuar em sistemas, instalações e equipamentos de eletrônica analógica, de eletrônica digital, de controle de acesso, de segurança patrimonial, de detecção de incêndio, de alarme de incêndio, de eletrônica embarcada, dentre outras. Em breve síntese, um sistema de segurança contra incêndios, atividade em análise, é um sistema eletroeletrônico composto, predominantemente, por sensores físicos, sensores químicos, etc. e atuadores como, por exemplo, alarme sonoro, dentre outros, que visam alertar ou extinguir o evento detectado.

Dessa forma, entendo que o Engenheiro Eletricista MARCELO JOSÉ DA COSTA, com atribuições profissionais dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, tem as atribuições profissionais em conformidade com as atividades técnicas referentes à instalação e/ou manutenção de equipamentos de prevenção de incêndio.

VOTO:

- 1 - Considerando que parte das atividades citadas não são atribuições do engenheiro eletricista.*
- 2 - Considerando o Art. 25, da Resolução N° 1.025, de 30 de outubro de 2009, que diz que a nulidade da ART ocorrerá quando “II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART”.*
- 3 - Considerando o Art. 26, da Resolução N° 1.025, de 30 de outubro de 2009, que diz que “A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.”*
- 4 - Considerando que o interessado infringe o Art.6º, alínea b), da LEI N° 5.194, de 24 dezembro 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências conforme descrito no Art. 6º “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro/a ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”.*
- 5 - Considerando ainda o Art. 26, parágrafo 3º, da Resolução no 1025/09, que diz que “o CREA deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART”.*

Considerando o artigo 25 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e o item 11.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

Voto:

- Pela instauração de processo nos termos do artigo 25 da Resolução 1.025 de 2009 para anular a referida ART, e CAT a ela correspondente visto que há incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do Responsável Técnico.*
- Por autuar o profissional por infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66.*

PARECER DO VISTOR:**PROCESS FÍSICO NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DE FECHAMENTO DA PAUTA.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

4	PR-434/2018 <i>ROGERIO HATADA</i>
	Relator PAULO SÉRGIO DE MORAES RIBEIRO - VISTOR: CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

Proposta

Protocolo n ° 168.918

Data: 21.12.2017

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA e como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção de registro: Não está atuando no ramo; atua como autônomo em lojas de descartáveis.

Além do requerimento de baixa de registro profissional (fls.02/04), foram anexados ao processo pela UGI os seguintes documentos:

. cópias das folhas 06 e 07, 08 e 09 e 12 e 13 da CTPS do profissional, onde consta somente seu ingresso na Drogeria Ypuan, em 01.12.1992 com saída em 08.08.2001 (fls. 05/07)

. ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ROGÉRIO HATADA 18678828846 na Receita Federal – natureza jurídica empresarial: empresário individual; atividade econômica principal: preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (fl. 08);

. telas do sistema de dados do Crea-SP “Resumo de Profissional”- o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA e como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA; está quite com anuidades até 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 09 e verso); e “Consulta de ART”- localizadas 02 (duas) ARTs ativas em nome do interessado, ART 92221220141326526, registrada em 26.09.2014, e ART 28027230171774819, registrada em 05.04.2017 (fl. 10 e 22);

. cópias das ARTs acima citadas, ambas tendo como contratante a empresa Hidrogeo Materiais Hidráulicos Ltda., de São Paulo, SP, sendo a primeira referente à atividade técnica de Execução/Assistência, hidráulicas, sistemas de abastecimento de água, 8metros cúbicos por segundo (fl. 12) e a segunda de Orientação/Reparo, instalação hidráulica, 8 horas por dia (fl. 11);

. Listagem de Processos – não localizados processos E ou SF em nome do interessado (fl. 13/14);

. Cópia o Ofício 02734/2018, de 21.02.2018, da UGI, solicitando ao interessado esclarecer formalmente quais serviços foram realizados no contrato firmado com a empresa Hidrogeo Materiais Hidráulicos Ltda. e descritos nas ARTs 92221220141326526 e 28027230171774819 (fls. 16/17);

. Manifestação do profissional datada de 05.03.2018, que quanto à primeira, feita a limpeza e regulagem em 8 válvulas redutoras de pressão Bernard, modelo 420, de 2” e quanto a segunda, feita a instalação de 3 válvulas ventosas Bernard c-30 de 1” (fls.18/19); e

. Descrição obtida na Internet da válvula redutora Bernard 420 e da válvula ventosa C30 (fls. 20/21);

Encaminhamento pela UGI/Capital-Sul à CEEE, em 02.05.2018, para análise e deliberação acerca do assunto, tendo em vista as atividades declaradas pelo requerente (fl. 23 e verso)

II- DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”*

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932 de 07 de julho de 1981 que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”

II.3 – Resolução N° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: (...)

- I – esteja em dia com as contribuições perante o Sistema Confea/Crea, inclusive ao ano do requerimento;*
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nºs 5.194 de 1966 e 6.496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREAs onde requereu ou visou seu registro.*

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido..”

II.4 – Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019*profissional:**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**Seção I**Da Análise do pedido**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**(...)Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.**(...)Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:**(...)**II – os registros da CTPS apontem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:**a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;**b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção...”**Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI de fl.23 e verso, sugerimos encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE, para análise e parecer.***III- PARECER E VOTO***Parecer: Considerando que o processo trata da solicitação de interrupção de Registro por parte do Engenheiro Eletricista Rogério Hatada, Crea-SP n.º 5060365460 com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218 de 27 de maio de 1983 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites da sua formação; considerando que o solicitante atualmente**Considerando que diante do contexto e verificando a Legislação destacamos:**1-da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências: Artº 7º e Artº 46;**2-da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao artº 4º da Lei n.º 6.932 de 07 de julho de 1.981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral: Artº 9º;**3-da Resolução 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais e aprova os modelos e os critérios para expedição das Carteiras de Identidade Profissionais e dá outras providências: Artº 30 e Artº 32;**4-da Instrução n.º 2560/30, do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro profissional : Artº 3º, Artº 6º e Artº 8º;**Considerando que o requerente atua como empresário autônomo em loja de descartáveis uma profissão não regularizada pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o requerente possui 02 duas ARTs de Obra ou Serviço em seu nome ART n.º 28027230171774819 e n.º 92221220141326526.***VOTO: Pelo INDEFERIMENTO da solicitação de Interrupção do Registro Profissional do Engenheiro de Eletricista Rogério Hatada, conforme Instrução n.º 2560/13, Artº 3º, Inciso IV.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

PARECER DO VISTOR:

PROCESSO FÍSICO NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DE FECHAMENTO DA PAUTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-193/2019 C1 CL CREA-SP Relator CARLOS COSTA NETO - VISTOR: JOSÉ ANTONIO BUENO
----------	--

Proposta**Historico**

Este processo trata da consulta da Prefeitura Municipal de Campinas que indaga sobre:

· “Elaboração do Laudo de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas e a emissão da respectiva ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, e quais profissionais estão habilitados para esta atividade, tendo em vista a revogação da Decisão Normativa numero 70 de 2001 Do CONFEA, o que foi comunicado pela ABENC.”

Legislação

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras “d” e “f”, parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea “b” do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966; Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933.

Este Decreto regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

Art. 28. São da competência do engenheiro civil :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro ;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização o construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter :

- a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos

DECISÃO NORMATIVA Nº 70, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, (ANULADA –Decisão Judicial transitada em julgado – Mandado de Segurança 2002.34.00.006739-4)

Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios).

Considerando a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Considerando o que estabelece a Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968 e o Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 que regulamentam a profissão dos técnicos industriais e agrícolas;

Considerando a Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983, que designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;

Considerando a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas pertinentes ao Sistema Confea/Creas;

Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Creas;

Considerando a Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, que discrimina as atribuições provisórias dos engenheiros de computação ou engenheiros eletricitas com ênfase em computação;

Considerando Resolução nº 425, de 18 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART;

Considerando o estabelecido nas Normas Técnicas da ABNT, sobre os Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas, aqui denominados SPDA, em especial as Normas NBR-5410/90 e NBR-5419/93, que visam dar segurança às pessoas, estruturas, equipamentos e instalações internas e externas;

Considerando, também, a necessidade de fixar procedimentos visando a uniformidade de ação por parte dos Creas quanto ao registro de ART de projetos, fabricação, instalação e manutenção de SPDA, face às peculiaridades e o desenvolvimento tecnológico desses sistemas que, quando instalados de forma incorreta, podem causar acidentes, inclusive com vítimas fatais, e sérios danos a bens móveis e imóveis,
DECIDE:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

Art. 1º As atividades de projeto, instalação e manutenção, vistoria, laudo, perícia e parecer referentes a Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA, deverão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas nos Creas.

Parágrafo único. O projeto de SPDA envolve levantamento das condições locais do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções indiretos de descargas atmosféricas, os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento e ligações equipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais, tudo em rigorosa obediência às normas vigentes.

Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados. Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:

I – engenheiro eletricista;

II – engenheiro de computação;

III – engenheiro mecânico–eletricista;

IV – engenheiro de produção, modalidade eletricista;

V – engenheiros de operação, modalidade eletricista;

VI – tecnólogo na área de engenharia elétrica, e

VII – técnico industrial, modalidade eletrotécnica.

Art. 3º Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do art. 1º deverá ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.

§1º Deverá ser registrada uma ART para cada tipo de pára-raios projetado e/ou fabricado.

§ 2º Quando as ARTs relativas às atividades de instalação elétrica/telefônica exigirem a instalação de SPDA, esta deverá estar explícita na respectiva ART. Art. 4º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

É importante destacar :

Lei 5.194/66

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Voto

A Resolução 218/1973 do CONFEA, em seu artigo 8º atribui exclusivamente ao Engenheiro Eletricista as atividades relativas a Instalações Elétricas.

PARECER DO VISTOR:

HISTÓRICO: Trata o presente processo de consulta feita pela Prefeitura Municipal de Campinas com o seguinte teor :-“O engenheiro civil possui atribuição técnica para a elaboração de Laudo de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas e respectiva emissão de ART? Quais profissionais estão habilitados para tal fim?

A interessada cita em seu ofício que recentemente recebeu um Laudo de SPDA e ART elaborados por um Eng. Civil que o mesmo apresentou nota da ABENC (Associação Brasileira de Engenheiros Civis) contendo Acordão com parecer do Relator Convocado Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes com relação ao assunto.

A documentação anexada ao processo (fls 06 a 11), trata-se do Mandado de Segurança impetrado pela Abenc contra a decisão normativa 70/2001 do Confea, ao qual, a Justiça dá ganho de causa a Abenc com parecer contrária a DN citada.

PARECER: Em análise da documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de Campinas temos algumas considerações a fazer, como se segue:

1- A não admissão do Recurso Especial interposto pelo Confea, contra o Acordão proferido pelo TRF da 1º Região que manteve a sentença do Mandado de Segurança para anular a Decisão Normativa 70/2001 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

Confea; não atribui ao Eng. Civil outras atividades além das que lhes são caracterizadas pelos seus currículos escolares.

2- A decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, mantendo o Mandado de Segurança, foi baseada no Decreto Federal 23569 de 1933, não levando em consideração a Lei Federal 5194 de 1966 que “Regulamenta o Exercício das Profissões de Engenheiros, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo”;

3- Em seu artigo 24 da Lei Federal 5194/66 preconiza que “(...) a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), (...)”.

4- O Confea, em 29 de Junho de 1973, emitiu a Resolução 218 que ” Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.”

A seguir descrevo a Legislação pertinente e os entendimentos deste Conselheiro referentes ao assunto.

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1– Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) Direção de obras e serviços técnicos;*
- g) Execução de obras e serviços técnicos;*
- h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;*

Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões

1.2 - Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho

Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

1.3– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5 - “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

1.6 – Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Se o profissional de Eng. Civil atender para seu currículo escolar, terá certeza que não esta devidamente preparado para exercer qualquer atividade na área de Eng. Elétrica, visto que a grade curricular do curso de Engenharia Civil não contempla matérias que se fazem necessárias para o bom desempenho das atividades relacionadas a modalidade de Eng. Elétrica.

2- A Resolução 218/73 em seu artigo 7º é que define as atribuições do Engenheiro Civil, cito: “ Art. 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e

Construção: 1- O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

estruturas; seus serviços afins e correlatos”.

As atividades de instalações citadas no Art. 1º desta Resolução são relacionadas, com certeza, a serviços de água e esgoto ou outro que não seja instalações elétricas.

Destaco ainda o artigo 25 da Resolução 218/73 do Confea “-Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

3- O Decreto Federal nº 23.569/33 no seu artigo 28, reza “São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;*
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;*
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;*
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;*
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;*
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;*
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;*
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas “a” a “i”;* (3) Alterado pelo Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.995. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. “*

As atividades de “obras complementares” citadas no item “b” deste artigo, são obras de terraplanagem, instalações de águas pluviais, água fria, água quente, esgoto e outras relacionadas a Eng. Civil, que não sejam instalações elétricas.

Tenho por convicção que o Decreto Federal 23.568/33 só é válido para os profissionais formados antes do ano de 1973, isto é, antes da publicação da Resolução 218/73 do Confea.

CONSIDERANDOS:

1-Que as atividades na área de Eng. Elétrica, são decididos pela Câmara Especializada de Eng. Elétrica, como reza o art. 45º da Lei Federal 5194/66.

2-Que conforme Decisão do Confea PL-1349/2017, o entendimento do Conselho Federal com base em legislação profissional é que “competem somente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, avaliar e decidir sobre a concessão de atribuições referentes à Proteção contra Descargas Atmosféricas (PDA), entre outras atribuições”;

3-Que os profissionais de Eng. Civil não possuem em seus currículos escolares, matérias com cargas horárias suficientes para ter atribuições relacionadas a atividades na área de Eng. Elétrica.

4-Que projetos, laudos, fabricação, instalação e manutenção de SPDA, face às peculiaridades e o desenvolvimento tecnológico desses sistemas que, quando instalados de forma incorreta, podem causar acidentes, inclusive com vítimas fatais, e sérios danos a bens móveis e imóveis.

VOTO:

1- Que seja respondido a Prefeitura de Campinas que o Eng. Civil não possui atribuições técnicas para elaboração de Laudo de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas e por consequência não pode emitir ART para tal fim.

2- Que o profissional habilitado para este tipo de serviço é o Engenheiro Eletricista com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-358/2019 C3 CREA-SP
	Relator KLEBER REZENDE CASTILHO - VISTOR: CARLOS FIELDE DE CAMPOS

Proposta*Histórico*

O presente processo se inicia com documento exarado por mim, aonde cito minha comunicação na Seção Plenária de 11 de abril de 2019, em relação a questão da possível desregulamentação profissional, que é pauta presente nas movimentações do legislativo, e pode afetar o Sistema Profissional.

Neste documento consigno que “Essa discussão tem que ocorrer, em caráter prioritário, pelas câmaras especializadas, com sugestão de que procedam reunião extraordinária para tratar exclusivamente destas questões, focando no seu papel institucional, na valorização profissional e na defesa da sociedade”.

No processo que foi instaurado constam as medidas provisórias nº 870 e 873, da Presidência da República, ambas de 2019.

A SUPCOL então distribuiu as Câmaras consulta para que as mesmas se manifestem.

Parecer:

Considerando a importância desta demanda para o Conselho de Engenharia;

Voto:

Por informar a Presidência que a CEEE é contrária a desregulamentação, e para que a mesma não ocorra é fundamental:

1 – Entendemos que o CREA-SP deve promover o levantamento da quantidade de profissionais estrangeiros (o levantamento deve envolver todas as nacionalidades e as respectivas quantidade de profissionais) que entrariam no país sem análise curricular por ano no caso da desregulamentação.

2 – Mesmo com a devida regulamentação, temos milhares de acidentes com morte envolvendo pessoas sem a devida qualificação, e profissionais não registrados no Conselho, entendo importante que o CREA-SP busque estes dados referente ao estado de SP.

3 – Entendo que o Conselho deve se aproximar cada vez mais da sociedade, e buscar criar canais de comunicação cada vez mais efetivos com os profissionais (tendo em vista todas as ferramentas de comunicação hoje disponíveis) buscando reforçar sua importância e resultados.

PARECER DO VISTOR:**PROCESSO FÍSICO NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DE FECHAMENTO DA PAUTA.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

7	C-922/2018 CL <i>ROBSON DOS SANTOS FERREIRA</i>
Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS VISTOR; REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

Proposta**I – Histórico**

O interessado realiza a seguinte consulta ao CREA/SP (texto transcrito do original):

“Eu Robson dos Santos Ferreira portador do RG ..., sou formado em Engenharia Elétrica ... Trabalho na Empresa Mayekawa do Brasil Equipamentos Industriais, na Função de Técnico de Automação II. Queria confirmar se a minha atividade exercida hoje na empresa seria compatível com a função de engenheiro Elétrico.”

O interessado envia junto a sua solicitação, documentação com um breve descritivo de suas atividades (fl.07) e trabalhos realizados em seu cargo.

Além da formação em Engenharia Elétrica o interessado possui forção como técnico em Eletrônica e Tecnólogo em Automação Industrial.

II – Parecer e encaminhamento

Que o conteúdo deste parecer seja encaminhado para o interessado.

As atribuições profissionais dos engenheiros, conforme preceitua a lei federal 5.194/66, são atribuições previstas na resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Em função da documentação anexada, é possível constatar que as atividades em questão estão alinhadas com o que é discriminado acima. No entanto, vale ressaltar que em função das demais formações do interessado (técnico e tecnólogo) estas atividades também podem estar condizentes a estas formações (inclusive mais alinhada) desde que estejam limitadas a sua formação. O interessado deve visualizar o que é previsto na resolução Nº 313, DE 26 SET 1986 do CONFEA, destacando o trecho transcrito abaixo:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
 - 2) desempenho de cargo e função técnica;*
 - 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

PARECER DO VISTOR:

PROCESSO FÍSICO NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DE FECHAMENTO DA PAUTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**

ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-137/2019 ALEXANDRE LUIS BIBO
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA- ALEXANDRE LUIS BIBO, sendo anexados ao processo:

1. Solicitação de cancelamento da ART 28027230190210520, via WEB Atendimento (fl.02), onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado, e no campo Justificativa do cancelamento de ART: O cliente desistiu de realizar a obra e realizamos o cancelamento do contrato;

2. Cópia da citada ART 28027230190210520 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 20.02.2019 (fl. 03 e 04), abaixo descrita:

Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração e direção de entrada de energia elétrica 220,00000 volt;

Campo 5. Observações: Esta ART se destina exclusivamente ao pedido administrativo de aumento de carga da UC 5050480 ELEKTRO;

Contratante: Nelson Rodrigues Borges;

Contratada (o): o profissional

;

Local da Obra/Serviço: Linha Alvares Florence a Votuporanga,4122-ST AM JS- área Rural;

Data de Início: 20.02.2019;

Previsão de Término: 30.04.2019;

Finalidade: nada consta;

Tela “Resumo de Profissional” (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 23.02.2017, com atribuições “do artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA”; está quite com anuidades até 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa D. Malta Faria da Silveira Montagens Industriais e Constr. p/ prestação de Serv. desde 25/07 2017.

A UGI diligenciou “in loco” e entrou em contato com a esposa do proprietário que informou que o serviço de entrada de energia não foi executado.

Em 22.07.2019, a UGI S.J. Rio Preto encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 08).

II - Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 em 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III- Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230190210520.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-101/2019	ROBSON HENRIQUE DE SOUZA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I- Histórico:

O presente processo trata da revisão da Decisão 429/19, onde o número da ART 28027230180700146 foi colocado equivocadamente em lugar da ART 28027230180699814.

Trata-se das solicitações de cancelamento das ARTs 28027230180699814, 28027230180700146 e 28027230180700292 formuladas pelo interessado, informando-se nas citadas solicitações: no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do cancelamento de ART: Conforme solicitação da ELETROPAULO se faz necessário o cancelamento da ART para que seja realizado por outro profissional.

O interessado se trata do ENGENHEIRO ELETRICISTA ROBSON HENRIQUE DE SOUZA (registrado desde 20.02.2013, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”; está quite com anuidades até 2019; não constam responsabilidades técnicas ativas em seu nome) -

Descreveu-se na ocasião os dados das ARTs acima citadas, destacando-se as Atividades Técnicas informadas nas 03(três) documentos: Elaboração/Projeto e Execução/Execução – de entrada de energia elétrica, 46,81, 46,21 e 46,81 quilowatts. Destaca-se: As declarações do contratante José de Matos, datadas de 19.02.2019, que os trabalhos por ele contratados, a serem realizados pelo interessado, não foram executados, fazendo assim com que os contratos tenham sido cancelados, sendo estes documentos de projeto e execução de entrada consumidora para centro de medição, situados na Rua José Fagundes 85, 101 e 117 (fl. 04, 07 e fl. 10). As telas “Consulta de ART”, onde consta que as ARTs 28027230180699814, 28027230180700146 e 28027230180700292 – das quais se pede o cancelamento – foram baixadas, informando a UGI no item 3 da informação de fl. 16 que as ARTs foram baixadas pelo próprio profissional por “obra/serviço concluído”. Em 19.03.2019, a Coordenadoria da CEEE decidiu restituir o presente processo à UGI de Araraquara, para solicitar esclarecimentos ao interessado, pois ele pede o cancelamento das ARTs e ao mesmo tempo a baixa das mesmas por obra concluída (fl. 19). Em atenção à solicitação da UGI, o interessado – através do e-mail de 22.03.2019, às fl. 21, esclarece que a baixa nas ARTs foi um erro de interpretação sua, pois quando recebeu a informação que faltavam dados, à época que solicitou o cancelamento, erroneamente imaginou – porque nunca havia cancelado uma ART – que deveria dar baixa na ART. Apresenta-se às fl. 22 informação da UGI/Araraquara, de 22.03.2019, quanto ao procedimento de anulação da baixa das ARTs 28027230180700146, 28027230180700146 e 28027230180700292, e, às fl. 23/25, telas “Consulta de ART” onde se verifica a retirada do status “baixada” das citadas ARTs .

II- Parecer:

Considerando os artigos 21,22 e 23 da Res. 1025/09 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico Profissional; artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO)- anexo da Decisão Normativa n° 85/11 do CONFEA .

III- Voto:

1) Tornar sem efeito a Decisão CEEE n° 429/19; “Pelo cancelamento das ARTs 28027230180700146, 28027230180700146 e 28027230180700292”.

2) Aprovar: Pelo cancelamento das ARTs 28027230180699814, 28027230180700146 e 28027230180700292”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-406/2019	SILVIO VIEIRA FIORENTINI
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Silvio Vieira Fiorentini, sendo anexados ao processo: Solicitação de cancelamento da ART 28027230190782490, via WEB Atendimento (fl.02), onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado, e no campo Justificativa do cancelamento de ART: Devido a desistência do cliente em efetuar o serviço contratado, entrada de energia em baixa tensão, a presente ART deverá ser cancelada e o reembolso pretendido deferido pela não prestação de serviços"; Cópia da citada ART 28027230190782490 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 21.09.2018 (fl. 03 e verso), abaixo descrita: Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de entrada de energia elétrica; Projeto de entrada de energia elétrica; Laudo de sistema de aterramento. Campo 5. Observações: ART referente a entrada de energia para obra; Contratante: SPL View Empreendimentos Imobiliários LTDA; Contratada: o profissional; Local da Obra/Serviço: Av. Laerson Andia, 740 – Santa Bárbara do Oeste, SP; Data de Início: 24.06.2019; Previsão de Término: 22.11.2020; Finalidade: nada consta; Tela "Resumo de Profissional" (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho, desde 24.07.1987 com as atribuições "dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA e artigo 4º da Res. 359/91 do CONFEA respectivamente"; está quite com anuidades até 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa Fire Systems Sistemas de Proteção contra Incêndio Ltda. , desde 22.05.2002. Em 24.07.2019, a UGI Mogi Guaçu encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05).

II - Parecer:

Considerando os artigos 21 ,22, e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III- Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230190782490.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-358/2017	RICARDO DE SOUZA SANTANA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de cancelamento de ART, formulado pelo interessado, e que a UGI/Piracicaba, em 08.06.2017 (fl. 07), encaminha à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, considerando os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do Confea. Foram anexados pela UGI ao processo: Solicitação de cancelamento da ART 92221220160700271, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2017027777, em 27.05.2017 (fl. 02), constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foi executada, e no campo Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: O contratante não prosseguiu com a obra. Devido à lentidão dos órgãos legais, para a aprovação do projeto; Cópia da citada ART 92221220160700271 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 01.07.2016 (fl. 03/04), abaixo descrita: Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto; e Elaboração/Execução – de entrada de energia elétrica, 50 quilowatts; Campo 5. Observações: Projeto e execução do padrão de entrada de energia elétrica para 6 medidores; Contratante: Vicente Valdivino de Almeida, pessoa física (contrato celebrado em 24.06.2016); Contratada (o): o próprio profissional interessado; Local da Obra/Serviço: Av. Damião L Vasconcelos, 178 – Jd Cumbica – Guarulhos, SP; Data de Início: 28.06.2016; Previsão de Término: 05.07.2016; e Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 24.08.2015, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; não possui responsabilidades técnicas ativas.

II - Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025/09.

III- Voto:

Pelo cancelamento da ART n°92221220160700271.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SANTOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-239/2019	RONAN APARICIO
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

A UGI/Santos encaminha o presente processo à CEEE, em 06.05.2019, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando:

1. Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2018068106, em 13.11.2018 (fl. 02 e 04) de cancelamento da ART 28027230181243934, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: A empresa não está registrada no Crea, ele não está exercendo ART de cargo ou função;

2. Cópia da citada ART 28027230181243934 - de Cargo ou Função – registrada em 05.10.2018, abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho Cargo e Função; 12 horas por semana;
- Campo 5. Observações: ART se refere à anotação de responsabilidade técnica pela empresa Reformadora de Bombas Submersas Moraes Ltda;
- Contratante: Reformadora de Bombas Submersas Moraes Ltda., pessoa jurídica de direito privado;
- Unidade Administrativa: Monte Azul Paulista – Praça Newton Prado, 151 – Centro- - Monte Azul Paulista, SP;

- Data de Início: 05.10.2018;

- Previsão de Término: 05.10.2019;

- Tipo de Vínculo: Empregado;

- Identificação do Cargo/Função: Desempenho Cargo e Função;

3. Tela “Consulta de ART” do sistema de dados do Crea-SP, com descrição da ART acima (fl. 05);

4. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 06), onde se verifica que o interessado esteve registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 24.08.2016 e até 13.11.2018, quando o seu registro foi cancelado, a seu pedido, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2018; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

5. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 07), onde se verifica o registro da empresa Reformadora de Bombas Submersas Moraes Ltda., neste Conselho, desde 22.01.2019 (período anterior de 09.10.2009 a 09.01.2012), com a anotação do Engenheiro Eletricista Miqueias Augusto da Silva como responsável técnico (contratado);

6. Tela “Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa” (fl. 08), onde se verifica que não consta anotação do interessado pela empresa;

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009; que a ART foi recolhida em 05/09/18 anteriormente ao pedido de cancelamento de registro 13/11/18; que o profissional e a empresa declaram que ele não foi responsável técnico da firma.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230181243934.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**DEPTO. CAD. E ATE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

13	A-493/2000 V3 T1 LUIZ NORIYUKI SHIROMA Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	--

Proposta**DADOS DA INTERESSADO:**

LUIZ NORIYUKI SHIROMA

CREASP: 50601646837 – Início: 04/02/1987 – situação: Ativo

Município: São Paulo SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

INFORMAÇÃO AO PROCESSO:**I – Breve Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART nº LC-26006095, a fim de regularizar o serviço realizado sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

04ART nº LC-26006095 “preenchida e não paga”, relativa ao serviço de: “Manutenção preventiva das SEs de AT, MT e BT, inspeção e manutenção no sistema de rede aérea – pedido de compra 372975 – proposta C-24439B – OS0829/17” No período de 15/08/17 a 08/09/17.

Campo 4 Atividades técnicas:**Execução:**

Manutenção de subestação de Energia Elétrica;

Inspeção de Sistema de rede aérea;

Manutenção Elétrica de média tensão;

Manutenção Instalações elétricas de baixa tensão;

Manutenção Elétrica de Alta Tensão.

06 a 12 Atestado da Toyota do Brasil Ltda contrato com a empresa SOS Service Comércio e Engenharia Ltda, tendo como responsável técnico o profissional Luiz Noriyuki Shiroma.

15 a 22

Comprovante de vínculo com a empresa contratada, Contrato Social.

23 a Proposta de prestação de serviço conforme ART

42 e 43 ART registrada em 12/06/2018, e boleto.

45

Resumo de profissional.

48 Despacho para a CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

14	A-157/2019 T1 <i>RENAN RAWLYK LOPES</i>
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta**DADOS DA INTERESSADO:***RENAN RAWLYK LOPES**CREASP: 5069526535– Início: 02/04/2015 – situação: Ativo**Município: São Paulo SP**Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista**Código da Atribuição Principal: R00218080001**Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.***INFORMAÇÃO AO PROCESSO:***I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro das ARTs nº LC-25976993, a fim de regularizar o serviço realizado sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

04 e 05ART nº LC-25976993 “preenchida e não paga”, relativa ao serviço de: “Execução de serviços de instalação elétrica para a ampliação do sistema de iluminação Desportiva na orla da praia, no total de 20 torres de concreto circular, 600kg, altura de 18 m cada um com gaiola/cruzeta de grande porte para alojamento de 40 projetores parabólicos de alumínio adonizado e lâmpada 1500 W?VM diâmetro 600 mm e h 300mm. Alimentação das torres todas subterrâneas .” No período de 23/03/18 a 23/05/18.

06 a 08Atestado da Prefeitura Municipal de Bertioga contrato com a empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade LTDA, tendo como responsável técnico o profissional citado acima.

11 e 12Pagamento de taxas.

14Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título de “Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

15

Resumo da empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade LTDA, em que o profissional é contratado e responsável técnico. Consta também que o profissional tem dupla responsabilidade por outra firma.

09

Certidão de responsabilidade técnica ativa com a empresa contratada onde é responsável Técnico.

16Despacho do Chefe da UOP de Cotia encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	A-325/2019	<i>ROBSON FARAGE LIMA MARTINS</i>
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta**DADOS DA INTERESSADO:****ROBSON FARAGE LIMA MARTINS****CREASP: 5063824950– Início: 11/01/2012 – situação: Ativo****Município: São Paulo SP****Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista****Código da Atribuição Principal: R00218080001****Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.****INFORMAÇÃO AO PROCESSO:****I – Breve Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro das ARTs nº LC-25435329, a fim de regularizar o serviço realizado sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

04 e 05ART nº LC-25435329 “preenchida e não paga”, relativa ao serviço de: “Laudo e inspeção do SPDA e Aterramento; Elaboração de relatório(Laudo) Técnico das Instalações Elétricas NR-10; Elaboração do Prontuário das Instalações Elétrica(PIE) NR-10; Análise da qualidade de Energia Elétrica e estudo de Eficiência Energética, Relatório de Termografia(Laudo de Inspeção Termográfica); Projeto As Built do Diagrama Unifilar Geral e dos quadros Terminais; Manutenção das cabines elétricas(primária e secundária) com análise laboratorial do óleo isolante; Estudo da energia Incidente Arc Flash e ATPV; Estudo de Seletividade e proteção com cálculo de curto circuito;” No período de 24/04/18 a 28/09/18.

06 a 12Atestado da Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo contrato com a empresa R. F. Lima Martins Projetos- ME (SIMELETRIC), tendo como responsável técnico o profissional citado acima.

13*Comprovante de vínculo com a empresa contratada.***14 a 16***Pagamento de taxas.***17***Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título de “Engenheiro Eletricista- Eletrotécnica com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.***19 a 22***Laudo Técnico do atestado com ART correspondente.***24***Despacho do Chefe da UGI Santo André encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.***PARECER :**

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	A-463/2018 T1	GUSTAVO LUIS ROSSI BARBOSA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela UGI/São José dos Campos, em 24.08.2018 (fl. 112), para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fl. 02.

Histórico:

Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:

Requerimento do profissional, datado de 25.07.2018, e protocolado sob nº 104.524/18, em 08.08.2018 (fl. 02), de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART;

Cópia do rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC24861999 (fl. 03), de onde descrevemos: Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação - de instalações elétricas de baixa tensão, 1 unidade; - de iluminação, pública, 225 unidades; - de elétrica de média tensão, 13,80 quilovolts; e - de equipamento elétrico, baixa tensão, 1 unidade;

Campo 5. Observações: Instalações elétricas de baixa tensão, no terminal de passageiro 3 no aeroporto internacional de Guarulhos, conforme NBR5410, Pátios: Kilo, Juliet, Lima e Remoto, Sistema Viário e Prédio de Apoio;

Contratante: Construtora OAS Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 089-13-CE258/13, celebrado em 19.08.2013, no valor de R\$ 37.169.019,50);

Contratada: CÁPUA Projetos e Construções Ltda.;

Local da Obra/Serviço: Rodovia Hélio Smidt, sem número – Aeroporto – Guarulhos, SP;

Data de Início: 19.08.2013;

Previsão de Término: 30.09.2015;

Finalidade: Infraestrutura;

Proprietário: Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos;

Cópia do Atestado de Capacidade Técnica (fl. 04/31) – datado de 04.07.2016 e assinado por Marcos Antônio de Andrade – CREASP 5069211297, pela Construtora OAS Ltda., - onde consta que a empresa contratada (Cápua) realizou para a contratante de acordo com o Contrato nº 089-13, na obra do Aeroporto Internacional de Guarulhos, execução de projeto, fornecimento e montagem de equipamentos elétricos para rede provisória de alimentação elétrica de média tensão do canteiro de obras, EDG1, TPS3 e Usina de Concreto, descrevendo os serviços, com quantitativos, e citando o interessado como um dos responsáveis- Início 19.08.2013 e término: 30.09.2015;

Cópia da ficha de registro de empregados, onde consta a admissão do interessado na empresa contratada, CÁPUA, em 01.12.2008 (fl. 3234);

Cópia da ficha do CNPJ da empresa Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A – atividade econômica principal: “operação dos aeroportos e campos de aterrissagem”; e secundária: “holdings de instituições não-financeiras” (fl. 110);

Tela “Resumo de Profissional” (fl. 113), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 07.05.2002, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; não possui responsabilidades técnicas ativas;

Apresenta-se às fl. 112 informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA.

Para subsidiar a análise do assunto e após verificações procedidas, informamos:

Encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Eletricista o profissional MARCO ANTONIO DE ANDRADE, com CREASP 5069211297, signatário do Atestado de fl. 04/31 (fl. 113);

A empresa contratada, Cápua Projetos e Construções Ltda., está registrada neste Conselho desde 06.04.1999, com a anotação como seus responsáveis técnicos dos Engenheiros Eletricistas Antônio Silva de Goes, José Gama da Silva (contratados), Wagner Muller Lima Júnior (sócio) e do Engenheiro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

Controle e Automação José Nassim Cápuia (sócio) – vide fl. 114;

O interessado nunca esteve anotado perante este conselho como responsável técnico da contratada Cápuia (fl.115 e verso).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obra e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, 3, 4, 28 e 72.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1, 8 e 9.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º

1050/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	A-491/2008 T1	JOSE MICHEL VIEIRA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro das ARTs a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

05/06/1902,16,30,42

55,65,e 77Requerimentos solicitando a regularização de obra/serviço sem ARTs.

03,17,31,43,

56,66 e 78

ARTs emitida pelo interessado “preenchida e não paga”,

89/90Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

04/10,18/24,32/37,

44/50,57/60,67/72 e 79/84.Atestados de conclusão dos serviços como documentos hábeis que comprovam a efetiva participação do profissional.

Comprovaentes de pagamento das taxas de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxas de CAT

11/12,25/26,

51/52,61/62,

73/74 e 85/86Comprovaentes de vínculo do profissional com as empresas envolvidas.

19/06/1992Despacho do Chefe da UGI Sorocaba encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro das ARTs a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.

*II – Dispositivos legais destacados:**II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

(...)

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, constatou-se que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

18	A-337/2019 T1 CARLOS DOS SANTOS MIRANDA
Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART n.º LC-26014921, a fim de regularizar o serviço realizado sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.

Histórico:

Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:

ART n.º LC-26014921 "preenchida e não paga", relativa ao serviço de: "Engenharia Elétrica e Infraestrutura, em baixa tensão de 300KVA, conforme anexo I do pedido n.º 088/18. " No período de 24/11/18 a 14/12/18. (Fl. 03);

Atestado do Centro de Distribuição Hortmix Comércio Importação e Exportação LTDA contrato com a empresa Elétrica ABMS S/S LTDA, tendo como responsável técnico o Eng. Carlos dos Santos Miranda. (Fl. 04).

Comprovante de pagamento da taxa. (Fl. 08).

Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado.

Destaca-se que o profissional possui o título de "Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. (Fl. 09).

Despacho do Chefe da UOP de Cotia encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica. (FL. 10).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, e 3.

Considerando a Resolução N.º 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obra e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, 3, 4, 28 e 72.

Considerando a Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1, 8 e 9.

Considerando a Resolução N.º 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, 3, 4, 5 e 6.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	A-1368/2011 V4 T2 MAURICIO DIAS Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Histórico:

A UGI/Capital-Sul, em 30.01.2019 (fl. 16 e verso), encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto ao deferimento, anexando ao processo, dentre outros documentos:

Requerimento do interessado, protocolado sob nº 094.598/18, em 15.06.2018, de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 02);

Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC24681694 (fl. 03), de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – manutenção predial, 1 metro quadrado; Execução/Manutenção – telecomunicação, cabo, 10,86 metros;
- Campo 5. Observações: Prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações no Parque Chácara do Jockey – Lote 3 (Núcleo das Baias, Restaurantes);
- Contratante: Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito público (Contrato 075/SVMA/2015, celebrado em 24.10.2014, no valor de R\$ 908.093,45);
- Contratada (o): PROFAC Engenharia e Comércio Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Rua Santa Crescência, 323 – Ferreira – São Paulo, SP;
- Data de Início: 18.12.2015;
- Previsão de Término: 29.07.2016;
- Finalidade: Nada consta;

Cópia do Atestado de Capacidade Técnica (fl. 04/12), datado de 17.05.2017 e assinado pelos diretores d DEPAVE Ingrid Bisterzo, qualificada como Arquiteta e Urbanista, e Robson Maida Profenzano, Engenheiro Civil - e onde consta que a empresa contratada, tendo como responsáveis técnicos o interessado e o engenheiro civil José Roberto de Oliveira Motta Filho, executou para o DEPAVE o contrato 075-SVMA/2015 – adequação de pisos e elementos de próprio municipal – lote 03 – núcleo das baias – Parque Chácara do Jockey, discriminando os serviços realizados com quantitativos – início: 18.12.2015; final: 29.07.2016;

Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 14 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 03.04.1985, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; e como TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL – OBRAS HIDRÁULICAS, desde 20.07.2007, está quite com anuidades até 2018; está anotado como responsável técnico da empresa contratada, PROFAC, desde 31.08.2004 (contratado);

Tela “Resumo de Empresa” (fl. 15 e verso), onde se verifica que a empresa contratada, PROFAC, está registrada no Conselho desde 21.08.1984, com a anotação como seus responsáveis técnicos, além do interessado, de vários engenheiros civis.

Apresenta-se às fl. 16 informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo nº 29/2015 deste Crea-SP, e que os serviços constantes da referida ART estão de conformidade com as atribuições do profissional.

Para subsidiar a análise do assunto, e após verificações procedidas, informamos que o signatário do Atestado de fl. 04/12, Robson Maida Profenzano, está registrado neste Crea-SP como Engenheiro Civil, desde 13.09.1996.

Cumpramos ressaltar que o Ato Administrativo nº 29/15, citado pela UGI, “Dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica — ART” (grifo nosso), ou seja, não se refere aos casos afetos à CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

*Parecer:**Considerando a Lei 5.194/66, (art. 45) que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.**Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.**Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 28 e 72.**Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obra e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.**Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1, 8 e 9.**Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º**1050/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.**Voto:**Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	A-720/2018	ROGERIO RIBEIRO DE SOUSA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Histórico:

A UGI/TAUBATÉ, em 07.12.2018 (fl. 37/38), encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado pelo interessado às fl. 02 a 08, em face das atribuições do profissional e do serviço executado, anexando ao processo:

Requerimento do interessado, protocolado sob nº 155.616, em 06.12.2018, de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 02);

Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC25474060 (fl. 03), de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Serviço Técnico/Execução – de instalações elétricas, 94.500 volt-ampéres;

- Campo 5. Observações: Serviços comuns de engenharia, constando dos seguintes itens: fornecimento/instalação de 3 transformadores trifásicos a seco, classe 13.8KV/220V de 300kVA conforme ABNT NBR 10295; fornecimento/instalação de 01 transformador trifásico a seco, classe 13KV/220V de 45kVA, conforme ABNT NBR 10295; instalação de 1 disjuntor VBW á vácuo, de tensão 17.5kV/630A/60Hz; substituição/instalação de chaves seccionadoras de média tensão, isoladores cerâmicos e cabos de 95,00 mm², grau de proteção IP21, conforme ABNT NBR 10295;

- Contratante: Exército Brasileiro (BAVEX), pessoa jurídica de direito público (Contrato 10185/2017, celebrado em 27.11.2017, no valor de R\$ 319.000,00);

- Contratada (o): AUCON Serviços Eletrônicos Ltda.,

- Local da Obra/Serviço: Estrada Municipal dos Remédios, 2135 – Granjas Rurais Reunidas São Judas Tadeu – Taubaté, SP;

- Data de Início: 30.11.2017;

- Previsão de Término: 23.07.2016;

- Finalidade: Infraestrutura;

Cópia do Atestado (fl. 04/06) emitido pela Base de Aviação de Taubaté, datado de 04.12.2018 e assinado por Fernando Henrique de Santis, Fiscal de Contrato da Base de Aviação de Taubaté - e onde consta que a empresa AUCON, com CNPJ 09.058.526/0001-05, sob a responsabilidade técnica do interessado, executou os serviços comuns de engenharia, descrevendo os serviços realizados, com quantitativos e qualitativos – prazo contratual: 27.11.2017 a 27.11.2018 e prazo de execução: 30.11.2017 a 23.07.2018

Cópia do Contrato de Trabalho firmado entre a Aucon e o interessado, datado de 17.05.2018 e válido por tempo indeterminado - para executar os serviços de Engenheiro Eletricista relacionados a projetos, implantação, manutenção e adequação de equipamentos de auxílio à navegação aérea, meteorológicos, visuais e de telecomunicações, com prazo determinado em cada ordem de serviço (fl. 07);

Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09), onde se verifica que o interessado obteve o seu registro neste Conselho - originário do CREA-AM – em 30.11.2018 (ou seja, após os prazos de término de contrato e execução da obra/serviço) como ENGENHEIRO ELETRICISTA, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidade de 2018; está anotado como responsável técnico da empresa contratada, AUCON, desde 04.12.2018 (ou seja, após os prazos de término de contrato e execução da obra/serviço);

Tela “Resumo de Empresa” (fl. 10), onde se verifica que a empresa AUCON Serviços Eletrônicos Ltda., com CNPJ 09.958.526/001-05 obteve VISTO do seu registro neste CREA-SP em 04.12.2018, ou seja, após os prazos de término contrato e execução da obra/serviço com validade até 02.06.2019 – visto para execução de obras/serviços - exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica, com a anotação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

do interessado como seu único responsável técnico;

Para subsidiar a análise do assunto, e após verificações procedidas, informamos:

• *Conforme sistema SIC/CONFEA (vide fl. 12 e verso), o interessado obteve registro como Engenheiro Eletricista no CREA-AM em 04.09.2014;*

• *O signatário do Atestado de fl. 04/06, Fernando Henrique de Santis, está registrado neste Crea-SP como Engenheiro Eletricista, desde 26.11.2008.*

Apresenta-se às fl. 11 informação do agente administrativo da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo nº 29/2015 deste Crea-SP.

Cumpre-nos ressaltar que o Ato Administrativo nº 29/15, citado pela UGI, “Dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica — ART” (grifo nosso), ou seja, não se refere aos casos afetos à CEEE.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, (art. 45) que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 28 e 72.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obra e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1, 8 e 9.

Considerando a tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09), e “Resumo da Empresa” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 10), onde se verifica que o interessado está anotado como responsável técnico da empresa contratada, AUCON, desde 04.12.2018 (ou seja, após os prazos de término de contrato e execução da obra/serviço);

Voto:

Para que não seja concedida ao interessado a regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**VARZEM GRANDE PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	A-1232/2014 T1 ELAINE MENEGON CHERMONT
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta**DADOS DA INTERESSADO:**

ELAINE MENEGON CHERMONT

CREASP: 0682427201 – Início: 18/12/1989 – situação: Ativo

Município: São Paulo SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

INFORMAÇÃO AO PROCESSO:**I – Breve Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART nº LC-26006095, a fim de regularizar o serviço realizado sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

04ART nº LC-26365954 “preenchida e não paga”, relativa ao serviço de: “Serviço de coleta, transporte, descontaminação e descarte finas ambientalmente adequado de lâmpadas fluorescentes” No período de 29/11/18 a 24/02/19.

Campo 4 Atividades técnicas:

Gestão:

Execução de qualidade ambiental.

06 a 17 Atestados referentes a períodos de execução: 29/11/2018 a 03/12/2018; 21/12/2018 a 25/12/2018; 20/02/2019 a 24/02/2019; Termo de ciência e de notificação contratos ou atos jurídicos análogos; Ata de registro de preços.

18 a 22

Contrato Social/Comprovação do vínculo.

23 a 25 Resumo de Empresa “Tramppo Com. E Reciclagem de Prod. Inds. Ltda ME”, Certidão de Registro, Responsável Técnico.

42 e 43 ART registrada em 12/06/2018, e boleto.

26

Resumo de profissional.

33 Comprovante de pagamento.

36 Despacho para a CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

II . III - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	A-542/2011 V2	EDUARDO BARBOSA GERMANI
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, conforme sua Decisão CEEMM/SP nº 1006/2018, para análise e parecer, tendo em vista a solicitação de CAT formulada pelo interessado em 2012, as atribuições do profissional e os serviços executados.

Histórico:

O presente processo é encaminhado à CEEE pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme sua Decisão CEEMM/SP nº 1006/2018, a seguir: "(...) 3. Com referência ao processo A-000542/2011 V2 (presente):

3.1. A análise quanto ao requerimento da CAT referentes às ARTs de números 92221220102291648 (fl. 07) e 92221220120627881 (fl. 04), protocolado em 01/06/2012; considerando que os processos F-000078/2010 e PR-000551/2012 também estão sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro; considerando que conforme o exposto o interessado trata-se de profissional detentor do título de Engenheiro de Controle e Automação e das atribuições, em princípio, da Resolução n.º 427/99 do Confea (fls. 25/25-verso e fls. 27-verso/28 do processo PR-000551/2012), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 43 a 47;

1. Que o presente processo não requer providências por parte da CEEMM.

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Verificamos que trata da solicitação do interessado, de 28.02.2012, e protocolada sob nº 86.875, em 01.06.2012, de Certidão de Acervo Técnico para Registro de Atestado (atividade concluída), referente à ART 922212201102291648, e de baixa da referida ART (fl. 03), e que a UGI/Capital-Oeste, em 26.06.2012, encaminhou para a CEEMM, para análise conforme parágrafos 3º e 4º do artigo 63 da Res. 1025/09,m, do CONFEA, tendo em vista as atividades e os serviços executados, constantes das ARTs de fl. 04 e 07 e suas atribuições profissionais (fl. 21/22).

Dentre os documentos juntados na ocasião pela UGI/Capital-Oeste, além do requerimento citado, destacamos:

1. Cópia da citada ART 92221220102291648 de Obra ou Serviço (Responsabilidade Principal) registrada pelo interessado em 17.12.2010, e da ART 92221220120627881, vinculada à anterior, registrada em 15.06.2012 (fl. 04/06), de onde destacamos:

- Campo 27 – Descrição dos serviços executados: consultoria relativa à estimativa e projeção de demanda para o Trem de Alta Velocidade (TAV) Rio de Janeiro – São Paulo – Campinas – ART 922
- Contratante: Investimentos e participações em Infraestrutura S/A - INVEPAR
- Contratada (o): STEER DAVIES & GLEAVE do Brasil – Consultoria em Engenharia de Transportes Ltda;
- Data do Contrato: 09.11.2010;
- Data do Início da Execução: 10.11.2010
- Valor do Contrato: R\$ 252.175,00
- Endereço da Obra/Serviço: Rua Bela Cintra, 756 – Cj 21 – São Paulo, SP;

2. Cópia do Atestado Técnico de Execução de Serviços emitido pela INVEPAR – datado de 13.02.2012 e assinado por Marcos Bastos Rocha, Diretor VP Administrativo – Financeiro e Marcus Roger Meireles Martins da Costa, Diretor de Gestão e RH (fl. 10/12) - onde consta que a contratada executou para a contratante “os serviços de consultoria relacionados à prestação de serviços técnicos de consultoria relativos à previsão e projeção de demanda para o Trem de Alta Velocidade(TAV) Rio de Janeiro-São Paulo – Campinas, descrevendo os serviços, citando o interessado como um dos técnicos envolvidos e informando que os serviços foram desenvolvidos no escritório da Steer Davies & Gleave– Duração do Contrato: 09.11.2010 a 22.03.2011, totalizando 1.200 Hxh; e

3. Informações do sistema de dados do Crea-SP, extraídas em 12.06.2012 (fl. 15 a 20), onde se verificava



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

o registro do interessado como **ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO**, desde 14.10.1998, com atribuições do artigo 12 da Res. 218/73, do CONFEA; anotado pela contratada STEER DAVIES & GLEAVE do Brasil, desde 11.01.2010 (empregado);

Apresentam-se no processo, dentre outras informações:

•A informação de 06.07.2012, do DAP (fl. 23), que a UGI não informou quanto ao artigo 58 da Res. 1025/09, do CONFEA;

•As informações de 2012 sobre o Processo de registro da empresa STEER DAVIES & GLEAVE (F-078/2010) inclusive quanto ao não referendo pela CEEMM da anotação do interessado como responsável técnico da empresa, com diligência posterior para averiguar a natureza das atividades desenvolvidas na área de engenharia de transportes (fl. 29/31);

•A informação da assistência técnica da CEEMM, de 16.05.2018 (fl. 38/42), quanto ao requerimento do interessado de revisão de suas atribuições profissionais, através do Processo PR-551/2012, com deferimento da CEEE e alteração no sistema de dados em 28.09.2012.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 53 e verso informações atualizadas do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado com atribuições do artigo 12 e artigo 09, com restrições na área de sistemas de comunicação e telecomunicações, seus serviços afins e correlatos, ambos da Res. 218/73, do CONFEA; e que a anotação do interessado como responsável técnico da empresa STEER, DAVIES & GLEAVE foi cancelada em 06.06.2016, a pedido da empresa, estando o profissional anotado pela empresa TTC Engenharia de Tráfego e de Transportes Ltda., desde 29.03.2012 (sócio).

Cumpre-nos ressaltar, após verificações procedidas, que não consta registro no Conselho em nome dos signatários do atestado de fl. 10/12.

Dispositivos legais destacados:

1 – Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética...”

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional...”

2 - RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3 - Lei Federal nº 6.496/77, que "institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências":

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

4 - Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências":

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
Seção VIII Da ART de Cargo ou Função:

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ART's correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão...” (todos grifos nossos);

5 - Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que “Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências”:

“...11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

Considerando a cópia do Atestado Técnico de Execução de Serviços emitido pela INVEPAR, datado de 13.02.2012, onde consta a duração do Contrato: 09.11.2010 a 22.03.2011.

Considerando que conforme o Art. 4º da Resolução 1025/09 do CONFEA: O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do CREA e o recolhimento do valor correspondente, e a data de recolhimento da ART n.º 92221220120627881 é 19/06/2012.

Considerando que não consta registro neste Conselho em nome dos signatários do Atestado Técnico de Execução de Serviços emitido pela INVEPAR, Marcos Bastos Rocha, Diretor VP Administrativo e Financeiro e Marcus Roger Meireles Martins da Costa, Diretor de Gestão e RH, e não há laudo técnico, conforme o exige o Art. 58º da Resolução 1025/09 do CONFEA: As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, foi verificado que a documentação não atende ao disposto na resolução n.º 1025/2009 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

Voto:

Pela não emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT, solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	A-450/2017 V2	ANTONIO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto a solicitação de Acervo Técnico pelo Eng. Eletricista Antônio Pacheco de Oliveira Filho.

Histórico:

A UGI anexa ao processo os seguintes documentos:

1. Pedido do Eng. Eletricista Antônio Pacheco de Oliveira Filho de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 28027230172349079 (fls.04);
2. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 17/02/04 sob nº 0641391167, com as seguintes atribuições: dos artigos 8º e 9º da Res.218/73 do CONFEA;
3. O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo de: "Engenharia para a recuperação, revitalização e cobertura nas subestações unitárias das estações de Tratamento de Esgotos (ETE's) ABC e São Miguel e no Cubículo de Distribuição de Média Tensão da subestação principal da ETE ABC, da Unidade de Negócio de Tratamento de Esgotos da Metropolitana- MT, Diretoria Metropolitana-M." pela empresa GEF Service Soluções Industriais LTDA-ME pelo Engenheiro Eletricista Antônio Pacheco de Oliveira Filho, para a execução dos serviços com início em 04/09/17 e término em 28/02/18.
4. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

Apresenta-se às fl. 12 informações da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Res. 1108/2018 do CONFEA e no Ato Administrativo nº 29.2015, deste Crea-SP.

Cumpra-se ressaltar que o Ato Administrativo nº 29/15, citado pela UGI, conforme acima, "Dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica — ART" (grifo nosso), ou seja, não se refere aos casos afetos à CEEE.

Dispositivos legais destacados:

1 – Lei Federal nº 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 6 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética...

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional...*

2 - RESOLUÇÃO N.º 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1.º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 8.º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9.º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

3 - Resolução n.º 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

Art. 9.º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

*técnica.**Seção IV Da Nulidade da ART**Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:**I– for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;**II– for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**III– for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;**IV– for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;**V– for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou**VI– for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.**Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.**Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.**Seção VIII Da ART de Cargo ou Função:**Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.**Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.**Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.**Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.**Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.**§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1025/2018 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:*Pela emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme solicitado pelo interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	A-222/2019	AIRTON DA SILVA TELES
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto à solicitação de Certidão de Acervo Técnico.

Histórico:

Solicitação de CAT Com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via WEB Atendimento, protocolada sob nº A2019023477, referente à ART 28027230190362847 (fl. 02);

Cópia da citada 28027230190362847(fl. 03 e verso) - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 26.03.2019, como de substituição retificadora à ART 28027230180362872, destacando-se:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – de painel eletrônico, 54 metros quadrados;
- Campo 5. Observação: Responsabilidade pela execução e instalação no Espetáculo Drama da Paixão 2018, compreendendo a instalação de item 1: 54 metros quadrados de painéis digitais de LED, uso externo de alta resolução P10, com aproximadamente 26 metros quadrados cada painel, inclusa estrutura metálica para sustentação – OBS: locação por 3 diárias consecutivas;
- Contratante: Prefeitura da Santana de Parnaíba, pessoa jurídica de direito público (contrato celebrado em 27.03.2018, no valor de R\$ 20.250,00);
- Contratada (o): T. SOM Locação de Aparelhos de Som para Eventos Ltda – ME;
- Local da Obra/Serviço: Estrada dos Romeiros, sem número – Barragem Edgard de Souza, K, 40.5 – Votuparim, SP;
- Data de Início: 29.03.2018;
- Previsão de Término: 31.03.2018;
- Finalidade: nada consta;

Cópia da ART 28027230180362872, que foi substituída retificada pela acima, registrada pelo interessado em 27.03.2019 (antes do início da obra/serviço, ver fl. 04 e verso), que apresentava as seguintes diferenças em relação à ART de substituição: no Campo 4. Atividade Técnica: citava também a execução/instalação de painel eletrônico, 27 quilovolt-ampere; e no campo 5. Observação: se referia à execução de instalação de painel eletrônico (Painel de LED P10).

Cópia do Atestado de Qualificação Técnica emitido pela contratante (fl. 05 e verso) - datado de 27.03.2019 e assinado por Fátima Aparecida Muro, Secretária de Cultura e Turismo, e por Ricardo de Souza Terassovich, qualificado como engenheiro eletricista - onde consta que a empresa TSOM atuou como prestadora de serviço no evento Espetáculo Drama da Paixão 2018, descrevendo o interessado como responsável técnico pela empresa contratada; o período de execução: 29,30 e 31,03,2018 e as características do serviço: locação de painel de LED P10, sendo item 1.quantidade 54 m² - painel digital de LED uso externo de alta resolução P10, com aproximadamente 20 m² cada painel, inclusa estrutura metálica para sustentação (locações para 3(três) diárias consecutivas;

Cópia do Pedido 1003/2018, especificando o serviço: painéis digitais de LED uso externo ... e obs: locação de painéis de LED para apoio à infraestrutura de captação e transmissão de imagens ao vivo do espetáculo Drama da Paixão 2018 (fl. 06);

Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a TSOM e o interessado, em 08.11.2018 e válido até 08.11.2019 (fl. 07/08);

Tela "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09) – a empresa contratada, T. SOM está registrada neste Conselho desde 30.11.2017, com a anotação como seus responsáveis técnicos do interessado, desde 21.11.2018, e da Engenheira Civil Rayanna Karen Carvalho Holanda, desde 02.05.2018 (contratada);

Tela "Resumo de Profissional" (fl. 10), onde consta que o interessado está registrado no Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA, desde 09.08.2017, com atribuições "provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade até 2019; está anotado como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

responsável técnico da empresa contratada, T.SOM.

Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo demais telas do sistema de dados do Crea-SP:

•“Visualização de Responsabilidade Técnica” – onde se verifica o período de anotação anterior do interessado na interessada: de 30.11.2017 até 18.10.2018 (durante o período de execução da obra/serviço), quando houve o cancelamento da anotação, face ao término da validade do vínculo - renovado em novembro de 2018 (fl. 12); e

•“Resumo de Profissional” – onde se verifica o registro neste Conselho do signatário do Atestado de fl. 05 e verso, Ricardo de Souza Terassovich, como Engenheiro de Produção Eletricista, desde 18.03.1993 (fl. 13).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, (art. 45) que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 28 e 72.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obra e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1, 8 e 9.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Para que seja concedido a CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	A-741/2018	CESAR ISSAO HARA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer no que se refere às atividades técnicas de serviços de consultoria, avaliação de rede lógica, conforme consta da ART 28027230181300313 e Atestado (fl. 04/06) e considerando as atribuições do interessado (do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA).

Histórico:

A UGI/TAUBATÉ, em 20.12.2018 (fl. 23), encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer no que se refere às atividades técnicas de serviços de consultoria, avaliação de rede lógica, conforme consta da ART 28027230181300313 e Atestado (fl. 04/06) e considerando as atribuições do interessado (do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA), anexando ao processo:

Requerimento (parte) de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída) via Web Atendimento, protocolado sob nº A2018061323, em 12.09.2018 – referente à ART 28027230180547675 (fl. 02);
Cópia da citada ART nº 28027230180547675 – de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 16.05.2018 (fl. 04 e verso), abaixo descrita:

Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Análise – edificação, 60 dias;

Campo 5. Observações: Movimentação do laudo da RBSE, com base na RN 754/16 da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, para estudos internos, com vistas ao processo de revisão tarifária;

Contratante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista-CTEEP, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 19.03.2018, no valor de R\$ 67.500,00);

Contratada: DELOITTE TOUCHE TOHMASU Consultores Ltda.;

Local da Obra/Serviço: Avenida Dr Chucri Zaidan, 1240 – 4º ao 12º andar – Vila São Francisco – São Paulo, SP;

Data de Início: 19.03.2018;

Previsão de Término: 19.05.2018;

Finalidade: outro;

Cópia da ART nº 28027230181300313 – de substituição retificadora à ART 28027230180547675, acima citada, registrada pelo interessado em 18.10.2018, e que apresenta as seguintes diferenças em relação à primeira:

No campo 3. Dados da Obra ou Serviço: informada como data de início: 10.04.2018;

No campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Avaliação – de rede lógica, 20 horas;

Cópia do Atestado emitido pela contratante (fl. 05/ e verso) – datado de 01.06.2018 e assinado por Fábio Silva Marques, qualificado como Engenheiro Eletricista - onde consta que a empresa contratada realizou os serviços de avaliação do ativo imobilizado através da movimentação e atualização da Base de Ativos Homologada para Indenização do Sistema Existente da Transmissão da CTEEP (abrange Subestações: 140 e Linhas de Transmissão: 13.516 Km, com 18.892 Km de circuitos e 2.280 Km de cabos de fibra óptica, detalhando os serviços e citando o interessado como um dos profissionais que integraram a equipe técnica envolvida – início: 10.04.2018; conclusão: 19.05.2018;

Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado em 10.04.2018 entre a CTEEP e a Deloitte – serviços referentes à movimentação do laudo da RBSE (fl. 06/17);

Declaração da Deloitte que o interessado é seu funcionário desde 26.06.2017, registrado com contrato de trabalho sob regime CLT e exerce o cargo de Gerente S (fl. 18);

Cópia da ART de cargo e função registrada pelo interessado em 21.11.2018 – função de Engenheiro Civil junto à Deloitte (fl. 19);

Cópia da CTPS do interessado, onde consta sua admissão na DELOITTE em 26.07.2017, no cargo de gerente S (fl. 20 e verso);

Tela “Resumo de Empresa” (fl. 21 e verso) – a empresa contratada DELOITTE está registrada neste Crea-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

SP desde 18.11.1997, inclusive com a anotação dos Engenheiros Eletricistas Anselmo Bonservizzi e Marcos Moreira Tavares de Souza como seus responsáveis técnicos; Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 22), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 08.07.2013, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidade de 2018; não possui responsabilidades técnicas ativas. Para subsidiar a análise do assunto, e após verificações procedidas, informamos que o signatário do Atestado de fl. 05 e verso, Fábio Silva Marques, está registrado no Conselho como Engenheiro Eletricista, desde 03.03.2006.

Apresenta-se às fl. 24 cópia da ART 28027230180522492, a que foram vinculadas as ARTs do interessado – registrada pelo Eng. De Produção e Tecnólogo em Mecânica Henrique de Andrade Sandall Millas e baixada em 16.10.2018, por obra/serviço concluído.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, (art. 45) que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1, 7, 8 e 9.

Considerando a atividade técnica: Consultoria / Avaliação de Rede Lógica para estudos internos, com vistas ao processo de revisão tarifária e o resumo do projeto que consta no atestado de capacidade técnica.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados e o resumo do profissional no sistema de dados do Crea-SP (fl. 22), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 08.07.2013, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA.

Voto:

Pela não concessão da Certidão de Acervo Técnico - ACT, conforme solicitado pelo interessado.

Pela instauração de processo específico de anulação da ART 28027230181300313.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - CONSULTA TÉCNICA****SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-962/2018 CL CREA-SP
	Relator REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

Proposta**1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:**

1.1-O Engenheiro civil Marcus Alexandre dos Santos Silva consultou o CREA-SP em 10/09/2018, através do protocolo 119359/18: " Olá, Boa tarde, Gostaria de saber se Eng. de Operação- Eletrotécnica pode se responsabilizar pela execução de instalações elétricas de Baixa tensão, instalação de grupo gerador e instalação e manutenção de armações de circo? A pessoa em questão é Eng. de Operação- Eletrotécnica, Técnico em Mecânica e Eng. Segurança do trabalho, no aguardo, obrigado Marcus. "

1.2-A pergunta do interessado é sobre Eng. de Operação- Eletrotécnica com as atribuições dos artigos 22º da Res. 218/73 do CONFEA e Engenharia de Segurança do Trabalho com as atribuições da Resolução 359/91 e Técnico em Mecânica.

Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 1 e 22 da Resolução 218/73 do CONFEA;

Considerando o artigo 4 da Resolução 359/91 do CONFEA;

Considerando a Decisão PL/SP nº 90/2016 do CREASP;

Considerando a Decisão PL/SP nº 976/2018 do CREASP;

Considerando o pleito da consulta técnica referente as responsabilidades do Engenheiro de Operações – Eletrotécnica para:

1.Execução de Instalações Elétricas de Baixa Tensão;

2.Instalação de grupo gerador;

3.Manutenção de Armações de Circo (quando houver qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva).

Voto:

São habilitações pertinentes a todos os profissionais do sistema com atribuições voltadas a câmara especializada de Engenharia Elétrica. Onde inclui o profissional Engenheiro Operacional Eletrotécnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**III . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES****AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-114/2008 V3 FACULDADE DE AMERICANA - FAM
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo trata da revisão de atribuições do curso de ENGENHARIA ELÉTRICA da Faculdade de Americana/FAM, e que é encaminhado pela UGI/Americana em 31.08.2018 (fl. 620 e verso) à CEEE para referendar atribuições aos formados no ano letivo de 2018 do curso em referência. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1019/2017, da reunião de 14.12.2017, ou seja, “pelo referendo da concessão das atribuições do artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, com o título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução 473/02 do Confea) aos formados de 2017” – fl. 615/616. Após a decisão supra, a UOP anexa ao processo: o Ofício EE nº 02/2018, de 05.04.2018, da instituição de ensino, declarando que não houve alterações curriculares para o ano letivo de 2018 em relação ao ano letivo de 2017 (fl. 617); e Relação de professores das matérias profissionalizantes do curso no ano de 2018 (fl. 619/620). Apresentam-se às fl. 597/598, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, e, às fl. 599/600, os dispositivos legais pertinentes ao assunto. Assim sendo, face ao despacho da UGI, às fl. 620 e verso, sugerimos encaminhar o presente processo à CEEE, para apreciar e julgar quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2018 do curso de Engenharia Elétrica da Faculdade de Americana/FAM, ressaltando-se a declaração da escola que não houve alterações curriculares no curso.

II- Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73, e considerando que não houve alterações curriculares em relação aos formados no ano letivo de 2017. *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

III- Voto:

Conceder aos formandos do ano letivo de 2018 as atribuições do artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, com o título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-167/1971 V4 FACULDADE DE ENGENHARIA ELÉTRICA E COMPUTAÇÃO DA UNICAMP - FEEC
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I - Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de ENGENHARIA ELÉTRICA da FEEC/UNICAMP, e que é encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE, em 17.08.2018, para referendar atribuições aos formados no ano letivo de 2018 do curso em referência (fl. 636 e verso). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 0380/2018, da reunião de 27.04.2018, ou seja: "conceder aos formados no ano letivo de 2017 do Curso de Engenharia Elétrica da Faculdade de Engenharia Elétrica e Computação da UNICAMP as atribuições previstas no art. 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "f" a "j" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA" – fl. 629/630. Após a decisão supra, a UGI anexa ao presente processo: E-mail solicitando em 13.08.2018 à instituição de ensino informar se houve ou não alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2018 (1º e 2º semestres), às fl. 632; Resposta da instituição de ensino, também por e-mail, datado de 16.08.2018, declarando que não houve alterações curriculares no curso (fl. 633); e Relação de docentes ativos da FEEC (fl. 634/635). Apresentam no processo, às fl. 615 e verso, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP e, às fl. 616/617, os dispositivos legais pertinentes ao caso. Assim sendo, face ao despacho da UGI às fl. 636 e verso, sugerimos encaminhar o presente processo à CEEE, para apreciar e julgar quanto às atribuições a serem concedidas para os formados no ano letivo de 2018 do curso de Engenharia Elétrica da FEEC/UNICAMP, ressaltando-se a declaração da escola que não houve alterações curriculares no curso.

II-Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73, e considerando que não houve alterações curriculares em relação a 2017. *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

III- Voto:

Conceder aos formados no ano letivo de 2018 do Curso de Engenharia Elétrica da Faculdade de Engenharia Elétrica e Computação da UNICAMP as atribuições previstas no art. 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "f" a "j" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**DEPTO. CAD. E ATE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

29	C-256/2000 V11 A UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS RIBEIRÃO PRETO V13 Relator GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação oferecido pela UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP – CAMPUS RIBEIRÃO PRETO, solicitando fixação de atribuições aos formandos nos anos letivos de 2017-1, 2017-2 e 2018-1. (fl. 486) A CEEE por meio da Decisão n. 383/2018 concedeu as últimas atribuições, para a turma de formandos 2016-1, previstas no Artigo 7º da Lei n. 5194/66, para o desempenho das competências relacionadas no Artigo 1º da Resolução n. 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução n. 473/02). (fl. 09 e verso do V12)

Os documentos anexados nesse processo são os seguintes:

- Ofício da IES datado de 07/11/2016, informando que houve alteração na matriz curricular dos formandos de dezembro de 2016 (2016-2), em relação aos formandos em dezembro de 2015 (2015-2) e junho de 2016 (2016-1). (fls. 10 e 11 do V12);
- Matriz curricular para os formandos de 2016-2 (fls. 12 a 14 do V12);
- Planos de ensino com as ementas, conteúdos programáticos e bibliografias referentes à matriz curricular dos formandos de dezembro de 2016 (2016-2). (fls. 15 a 205 do V12);
- Relação de docentes do curso para a turma de formandos 2016-2. (fls. 206 a 216 do V12)
- Formulário A do Anexo II da Resolução n. 1073/2016, do CONFEA. (fls. 217 a 230 do V12)
- Formulário B do Anexo II da Resolução n. 1073/2016, do CONFEA. (fls. 231 a 245 do V12)
- Ofício do chefe da UGI de Ribeirão Preto, datado de 11 de junho de 2018, encaminhando o processo à CEEE para deliberar quanto às atribuições para a turma de formandos de 2016-2. (fl. 246 do V12)
- Ofício da IES datado de 29/05/2017, informando que não houve alteração na matriz curricular dos formandos de junho de 2017 (2017-1), bem como do corpo docente, em relação aos formandos de dezembro de 2016 (2016-2). (fls. 248)
- Ofício da IES datado de 08/12/2017, informando que houve alteração na matriz curricular dos formandos de dezembro de 2017 (2017-2), em relação aos formandos de dezembro de 2016 (2016-2) e de junho de 2017 (2017-1). (fls. 249 e 250)
- Matriz curricular dos formandos de 2017-2 (fls. 251 a 253)
- Planos de ensino com as ementas, conteúdos programáticos e bibliografias referentes à matriz curricular dos formandos de dezembro de 2017 (2017-2). (fls. 254 a 445);
- Relação de docentes do curso para a turma de formandos 2017-2. (fls. 445 a 455)
- Formulário A do Anexo II da Resolução n. 1073/2016, do CONFEA. (fls. 456 a 469)
- Formulário B do Anexo II da Resolução n. 1073/2016, do CONFEA. (fls. 470 a 484)
- Ofício da IES datado de 17/05/2018, informando que não houve alteração na matriz curricular dos formandos de junho de 2018 (2018-1), bem como dos docentes, em relação aos formandos de dezembro de 2017 (2017-2). (fl. 485)

Verifica-se que não houve fixação de atribuições para a turma de formandos de 2016-2, apesar de ter sido sugerida pelo Chefe da UGI de Ribeirão Preto em ofício datado de 11 de junho de 2018.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os Artigos 7º, 10, 11 e 46;
- Resolução n. 473/2002, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;
- Resolução n. 1007/2003, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

os critério para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para o Artigo 11;

- Resolução n. 1073/2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para os Artigos 3º, 4º e 6º;*
- Resolução n. 427/99, do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, com destaque para o Artigo 1º;*

PARECER

Considerando que todas as alterações sofridas pelas matrizes curriculares, conforme relatado pela Instituição de Ensino, não foram suficientes para alterar as atribuições do profissional Engenheiro de Controle e Automação da Universidade Paulista – UNIP, campus de Ribeirão Preto;

Considerando que foram apresentados todos os documentos necessários para fixação de atribuições à turma formando de dezembro de 2016 (2016-2);

VOTO:

Por manter as mesmas atribuições concedidas aos formandos de junho de 2016 (2016-1), às turmas de formandos de dezembro de 2016 (2016-2), de junho de 2017 (2017-1), de dezembro de 2017 (2017-2) e de junho de 2018 (2018-1), quais sejam, as “do Artigo 7º da Lei n. 5194/66, para o desempenho das competências relacionadas no Artigo 1º da Resolução n. 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução n. 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

DEPTO. CAD. E ATE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-443/1996 V10 A UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS INDIANÓPOLIS/BACELAR V12 Curso: Curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica). Relator GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
-----------	--

Proposta

Trata-se da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da Universidade Paulista/UNIP – Campus Indianópolis/Bacelar, visando o exame de atribuições para os egressos em 2016/1º semestre e análise e manifestação das atribuições que serão concedidas aos egressos dos anos de 2016/2º semestre, 2017/1º e 2º semestres, e 2018/1º semestre do curso em referência (fl. 3605 e verso-V12).

Conforme cópia anexada às fl. 3073/3074 – V11, as últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0188/2018, da reunião de 28.02.2018, ou seja, “pela concessão aos egressos de 2015/2 das mesmas atribuí anteriores - previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA - com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02”.

Considerando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2016 (2016/1) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 (2015/2) – vide fl. 3078.

Considerando que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 e junho de 2016 (fl. 3079/3080).

Considerando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2017 (2017/1) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 (2016/2) – vide fl. 3341.

Considerando que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017 (fl. 3342/3343).

Considerando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2018 (2018/1) do curso, em relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 (2017/2) – vide fl. 3602.

Considerando que os formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 3081/3094-V11 e 3347/3357 – V12) e “B” - para cadastramento dos cursos da IES (fl. 3095/3108 - V11 e 3358/3371 – V12), descrevendo as estruturas curriculares conforme as matrizes 2016/2 e 2017/2, respectivamente.

Considerando as matrizes curriculares Formandos de Dezembro de 2016 (fl. 3123/3125 – V11) e Formandos de Dezembro de 2017 (fl. 3385/3387 - V12).

Considerando os Planos de Ensino com as ementas, conteúdos programáticos e bibliografias referentes às matrizes 2016/2 (fl. 3126/3327 – V11) e 2017/2 (fl.3388/3589-V12).

Considerando a relação de Professores do curso – ano grade 2012.1 (fl. 3328/3338-V11); ano grade 2013.1 (fl. 3590/3601 – V12).

Considerando a comparação entre as matrizes curriculares, destacamos as diferenças entre a matriz formandos 2015/2 (fl. 2855/2857-V10) e a matriz formandos 2016/2 (fl. 3123/3125-V11):

a) excluída a disciplina: “Transm Calor-Engenharia Mecatrônica”; b) incluídas as disciplinas: “Atividades Práticas Supervisionadas”, no 1º semestre; “Rel. Étnico Raciais/Afrodescend(Opt)” e “Educação Ambiental (Opt)” no 4º semestre; c) alterada a denominação da disciplina: “Calc Func Varias Var Oper Campo” para “Calc Func Varias Var; d) alteradas as cargas horárias das disciplinas: “Estudos Disciplinares” do 1º e 2º semestres, de 70 para 60 horas; e de “Sist. De Controle Servomecanismos”, de 60 para 80 horas; e e) a carga horária total do curso passou de 5.010 horas (inclusas 620 horas de Estudos Disciplinares, 540 horas de Estágio, 180 Horas de Atividades Complementares e 20 horas da disciplina optativa LIBRAS, para 5.040



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

horas (Estudos Disciplinares passa a ter 600 horas, mantidas as 540 horas de Estágio, 180 Horas de Atividades Complementares e 20 horas da disciplina optativa LIBRAS)

Quanto à matriz dos formandos 2017/2 em relação à matriz 2016/2:

a) excluídas as disciplinas: “Legislação Profissional”, do 1º semestre, e “Ética Profissional”, do 2º semestre; b) incluídas as disciplinas: “Noções de Direito”, no 1º semestre; e “Ética e Legislação Profissional”, no 2º semestre; c) mantida a carga horária total do curso em 5.040 horas (inclusas Estudos Disciplinares com 600 horas, 540 horas de Estágio, 180 Horas de Atividades Complementares e 20 horas da disciplina optativa LIBRAS).

Considerando que as últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 188/2018, da reunião de 28.02.2018, ou seja, “conceder aos formandos no ano letivo de 2015/2, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)” – fl. 3065.

Parecer e Voto

Pode-se constatar que o referido processo está devidamente instruído de acordo com a legislação vigente e que o título do referido curso consta na Tabela de Títulos da Resolução Nº 473/02 do Confea. Considerando que as alterações das disciplinas/conteúdos programáticos descritas nas matrizes dos egressos de 2016/1 a 2018/1 não resultam em alterações no campo de atuação profissional. Votamos pela concessão aos egressos de 2016/1 a 2018/1 do curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da Universidade Paulista/UNIP o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA - com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-257/2004 V2	FACULDADES INTEGRADAS DE ARARAQUARA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I-Histórico:*

O presente processo trata da revisão de atribuições do curso de ENGENHARIA ELÉTRICA das Faculdades Integradas de Araraquara, e que é encaminhado pela UOP/Jaboticabal à CEEE, em 29.08.2018 para referendo das atribuições definitivas para períodos de 2017/2018 do curso em referência (fl. 339/340). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0194/2018, da reunião de 28.02.2018, ou seja, "por conceder aos formados no ano letivo de 2016, do Curso de Engenharia Elétrica das "Faculdades Integradas de Araraquara", as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e do artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas "f" a "i" e "j" aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)" – vide fl. 332. Após a decisão supra, a UOP anexa ao processo: o Ofício nº 08/2018, de 20.08.2018, protocolado sob nº 112.335, da instituição de ensino, declarando que não ocorreram alterações curriculares para os concluintes de 2017/2018 com relação ao último encaminhado no ano de 2016 (fl. 334/335); Relação de professores das matérias profissionalizantes do curso (fl. 336/337); e Tela "Manutenção de Atribuição de Curso" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verificam as atribuições "previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e do artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas "f" a "i" e "j" aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA", para os formados de 2017/1 a 2018/2 (fl. 338). Apresentam-se às fl. 328 e verso, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, e, às fl. 329/330, os dispositivos legais pertinentes ao assunto. Assim sendo, face ao despacho da UOP, às fl. 339/340, sugerimos o envio do presente processo à CEEE, para apreciar e julgar quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2017 e 2018 do curso de Engenharia Elétrica das Faculdades Integradas de Araraquara, ressaltando-se a declaração da escola que não ocorreram alterações curriculares no curso.

II- Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73, e considerando que não houve alterações curriculares em relação a 2016. *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

III-Voto:

Conceder aos formandos nos anos letivos de 2017 e 2018, do Curso de Engenharia Elétrica das "Faculdades Integradas de Araraquara", as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e do artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas "f" a "i" e "j" aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-283/2004 V14 UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP - CAMPUS ARARAQUARA
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da UNIP-Campus Araraquara, e que é encaminhado pela UOP/Jaboticabal à CEEE, para referendo das atribuições definitivas aos formandos no período de 2018/1º semestre do curso em referência (fl. 2239). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0513/2018, da reunião de 25.05.2018, ou seja, “por conceder aos formados nos anos letivos de 2017/1 e 2017/2 as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)” – fl. 2234/2235. Após a decisão supra, a UOP anexa ao processo: O ofício da instituição de ensino, datado de 17.05.2016, protocolado sob nº 72.112, declarando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2018 (2018/1) do curso com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 (2017/2) – vide fl. 2236/2237; e Tela “Manutenção de Atribuição de Curso” do sistema de dados do Crea-SP, onde consta as atribuições “previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA”, para os formados de 2018/1 (fl. 2238). Cumpre-nos ressaltar que anexamos às fl. 2240 e verso, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP. Ressaltamos, ainda, os dispositivos legais pertinentes ao caso, destacados às fl. 2232/2233 do processo. Assim sendo, e face ao despacho da UOP, às fl. 2239, sugerimos encaminhar o presente processo à CEEE, para apreciar e julgar quanto às atribuições a serem concedidas para os formandos de 2018/1º semestre do curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da UNIP/Araraquara, ressaltando-se a declaração da escola que não houve alteração curricular no curso para tais formandos.

II- Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 427/99; considerando a Decisão CEEE/SP nº 513/2018;

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

III- Voto:

Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2018/1º semestre as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-463/2002 V3 UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA - UNIARA
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I-Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de Engenharia de Computação da UNIARA, e que é encaminhado à CEEE pela UOP/Jaboticabal, em 03.10.2018 (fl. 700). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 0623/2018, da reunião de 20.06.2018, ou seja: "por conceder aos formados no ano letivo de 2017 do curso as atribuições "previstas no artigo 7º da Lei 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro (a) de Computação" (código 121-01-00) da Tabela de Títulos anexa da Resolução 473/02 do CONFEA" (fl. 690/692). Após a decisão supra, a UOP anexou ao processo: Ofício da escola, datado de 17.09.2018, informando que não houve alterações curriculares para os concluintes do curso em 2018 (fl. 694); Relação nominal dos docentes do curso (fl. 695/697); e Tela do sistema de dados do CREA-SP, onde se verifica a extensão das atribuições acima citada para os formados em 2018/1 e 2018/2 (fl. 698). Apresentam-se no processo, às fl. 682 e verso, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, e, às fl. 684/685 e 687/689, os dispositivos legais pertinentes ao assunto. Assim sendo, e face ao encaminhamento do processo pela UOP/Jaboticabal, sugerimos enviar à CEEE, para apreciar e julgar quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2018 do curso de Engenharia de Computação da UNIARA, face à declaração da instituição de ensino que não houve alterações curriculares para os concluintes do curso no citado ano letivo de 2018.

II-Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 380/93; considerando a Decisão CEEE/SP nº 0512/2018; e considerando que não houve alterações curriculares. *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

III-Voto:

Conceder aos formados do ano letivo de 2018 do curso as atribuições "previstas no artigo 7º da Lei 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro (a) de Computação" (código 121-01-00) da Tabela de Títulos anexa da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-918/2012 V2	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I-Histórico:*

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de ENGENHARIA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS E AMBIENTE da UNIARA, e que é encaminhado à CEEE, em 27.09.2018, pela UOP/Jaboticabal, para análise e referendo das atribuições para os períodos de 2015 a 2018 do curso em referência (fl. 325). As últimas atribuições concedidas pela Especializada para o curso foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 0526/2018, da reunião de 25.05.2018, ou seja, “Aos formandos dos anos de 2012 a 2014, do curso de Engenharia de Energias Renováveis e Ambiente (ou Engenharia Bioenergética), oferecido pelo Centro Universitário de Araraquara – Uniara: 1. Por conceder o título de “Engenheiro (a) de Energia”, código 121-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do CONFEA; 2. Por conceder as atribuições do Artigo 2º da Resolução 1076/2016 do CONFEA, quais sejam: “o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução 1073, de 19 de abril de 2016, referentes à geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia”; 3. Por não conceder quaisquer atribuições adicionais no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica” (fl. 315/321). Após a decisão supra, a UOP anexa ao processo: Ofício da instituição de ensino, datado de 12.09.2018, declarando que não ocorreram alterações nas grades curriculares de 2015 a 2018 do curso (fl. 323); e Tela do sistema de dados do Crea-SP, onde consta a extensão das atribuições acima citadas para os formandos de 2015/1 a 2018/2 do curso (fl. 324). Cumpre-nos ressaltar, às fl. 326 e verso, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP (fl. 167 e verso). Do exposto, e em atendimento ao despacho da UOP de fl. 325, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para apreciar e julgar quanto à concessão de atribuições aos formandos nos anos letivos de 2015 a 2018 do curso de Engenharia de Energias Renováveis e Ambiente da UNIARA, ressaltando-se a declaração da escola que não ocorreram alterações nas grades curriculares do curso nos citados anos letivos.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; dos artigos 3º, 4º e 6º da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; os artigos 1º e 2º da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução nº 1.076/16, do CONFEA, que “Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de energia e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional; e da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 .

III- Voto:

Concede aos formandos dos anos letivos de 2015 a 2018 o título de “Engenheiro (a) de Energia”, código 121-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do CONFEA e as atribuições do Artigo 2º da Resolução 1076/2016 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-293/2006 V14 UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS JUNDIAI C/V13 Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	---

Proposta**I-Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica da UNIP- CAMPUS JUNDIAÍ, e que é encaminhado pela UGI/Jundiaí à CEEE, para fixação/referendo das atribuições aos formados nos anos letivos de 2017/1 e 2017/2 do curso em referência (fl. 2872 e verso-V14).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 392/2018, da reunião de 27.04.2018, ou seja, “conceder aos formados nos anos letivos de 2015/1, 2015/2, 2016/1 e 2016/2 as atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea (fl. 2619/2620 – V13). Dentre os documentos anexados pela UGI, destacamos: Os ofícios da instituição de ensino: datado de 23.01.2017 (fl. 2621-V13), informando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017(2017/1), com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 (2016/2); e datado de 07.12.2017 e protocolado na UGI sob nº 165.497 (fl. 2634/2635-V13), informando que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, informando que houve a inclusão das disciplinas Noções de Direito e Ética e Legislação Profissional, que substituíram as disciplinas Legislação Profissional e Ética Profissional, com as mesmas cargas horárias (40 horas cada);

Matriz curricular formandos de dezembro de 2017 (fl. 2636/2638 – V13) – não há anterior para comparação; a carga horária total do curso é de 5.040 horas, inclusas 540 horas de Estágio e 180 horas de Atividades Complementares; Formulário “B” previsto na Res. 1073/16, do CONFEA - para cadastramento dos cursos da IES (fl. 2639/2650-V13), descrevendo as estruturas curriculares conforme a matriz dos formandos de 2017/2; Cópia das publicações no Diário Oficial das Portarias do MEC de número 1806, de 21.12.1994, reconhecendo a habilitação em Engenharia Elétrica, com ênfase em Eletrônica e Eletrotécnica, do curso de Engenharia da UNIP; e de número 1.341, de 28.11.2016, recredenciando a UNIP em sua sede no bairro do Jaguaré, SP; (fl. 2651/2653 do V13); Página do sistema e-MEC, referente ao pedido de renovação do reconhecimento do curso (fl. 2655-V13); Relação de Professores do curso – ano grade 2012.2 (fl. 2622/2633- V13); e ano grade 2013.1 (fl. 265/2668-V14); e Planos de Ensino com as ementas, conteúdos programáticos e bibliografias referentes à matriz formandos 2017/2 (fl. 2669/2871 - V14). Cumpre-nos ressaltar a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, cuja cópia está anexada às fl. 2609 e verso do V13, bem como os dispositivos legais pertinentes ao caso, destacados às fl. 2610/2612 do mesmo V13.

II-Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73, e considerando que as alterações curriculares não modificam o título e as atribuições para os formados no ano letivo de 2017/1 e 2017/2. *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos dos anos letivos de 2017-1 e 2017-2 as atribuições previstas no artigo 33 do Decreto 23.5659/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

Resolução nº 218/73, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	C-382/2018	FACULDADE DE TECNOLOGIA - FT UNICAMP
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I-Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Telecomunicações da FT/UNICAMP, e que é encaminhado pela UGI/Limeira à CEEE, para análise das atribuições aos egressos das turmas de 2018 do curso em referência (fl. 202). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1286/2018, da reunião de 14.12.2018, ou seja, “pelo cadastramento do Curso em referência, e por conceder aos formados nos anos letivos de 2017 do Curso de Engenharia de Telecomunicações, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Telecomunicações (código 121-06-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea” (fl. 131/133). Destacamos do processo os seguintes documentos, anexados pela UGI após a decisão supra: O Ofício de 22.10.2018, da instituição de ensino, informando o envio de documentação dos concluintes do 1º e 2º semestres de 2018 (catálogo 2014) do curso; que a documentação enviada no início de 2018 era referente ao catálogo de 2013 (concluintes do 2º semestre de 2017); e informando quanto às alterações ocorridas e seus semestres (fl. 137/139); Formulário “B” previsto na Resolução nº 1073/16, do CONFEA – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 140/143); Documento identificado como “Complementação do formulário B”, constando inclusive concepção, objetivos do curso e a nova estrutura curricular, com conteúdos programáticos e bibliografias básicas das disciplinas (fl. 144/198); Relação dos docentes do curso (fl. 199); e Relação dos alunos que colaram grau em agosto de 2018 e em fevereiro de 2019 (fl. 200). Comparando a nova estrutura curricular, acima citada, com a anteriormente apresentada (fl. 15 verso a 14 e verso), destacamos:

Disciplinas incluídas: TT418 – Óptica e Relatividade Ementa às fl. 166 verso/167

Remanejamento entre os semestres do curso: TT412 – Probabilidades e Teoria da Informação Do 4º para o 3º semestre

TT610 – Dispositivos Fotônicos Do 6º para o 8º semestre

TT702 – Comunicações Ópticas Do 7º para o 9º semestre

TT703 – Microcontroladores Do 7º para o 6º semestre

TT-906 - Telefonia e Comutação Do 9º para o 8º semestre

A carga horária total do curso permanece a mesma: 3.630 horas – ver fl. 145

Apresenta-se às fl. 123 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota

procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara

Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP. Apresentam-se às fl. 124 verso/125, os dispositivos

legais pertinentes ao assunto. Assim sendo, e face ao despacho da UGI, às fl. 202, sugerimos encaminhar

o presente processo à CEEE, para apreciar e julgar quanto às atribuições a serem concedidas para os

concluintes de 2018 do curso de Engenharia de Telecomunicações da FT/UNICAMP, ressaltando-se as

alterações curriculares ocorridas.

II-Parecer:

Considerando os artigos 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 1º, 3º, 9º, 10 e 11 da Resolução 336/89; e

artigo 9º da Resolução 218/73 e Resolução 1073/16 ambas do CONFEA. Considerando quem as

alterações havidas não modificam o título e as atribuições.

III-Voto:

Conceder aos formandos no ano letivo de 2018 do Curso de Engenharia de Telecomunicações, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Telecomunicações (código 121-06-00) da Tabela de Títulos da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

Resolução 473/02 do Confea.

MARILIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-179/1971 V7 CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I-Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições e é encaminhado à CEEE pela UGI/Marília, em 06.03.2018, para referendar as atribuições aos concluintes da turma de 2017 do curso em referência (fl. 776 verso). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram as definidas pela Decisão CEEE/SP nº 43/2018, da reunião de 29.01.2018, ou seja, “conceder aos concluintes da turma de 2016 as atribuições “previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 8º da Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)” - fl. 762. Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos: A declaração da instituição de ensino, datada de 30.01.2018, que não houve alterações curriculares no curso, no ano letivo de 2017 (fl. 769); Cópias da transcrição da Portaria nº 1.091, de 24.12.2015, do MEC, renovando o reconhecimento do curso (fl. 770) e da publicação no Diário Oficial da Portaria nº 712, de 14.07.2015, também do MEC, recredenciando a UNILINS, pelo prazo de 04(quatro) anos (fl. 771); e Relação de professores que lecionam matérias profissionalizantes do curso, no ano de 2017 (fl. 773/774). Apresentam-se no processo: às fl. 758 e verso, a cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, e, às fl. 759/760, o destaque dos dispositivos legais referentes ao assunto.

II- Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73, e considerando que não houve alterações curriculares não modificam em relação a 2016 *

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

III- Voto:

Conceder aos concluintes da turma de 2017 as atribuições “previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 8º da Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-817/2018 FS CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE
	Relator GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta*Histórico*

A interessada solicita o cadastramento do Curso de Engenharia de Software junto ao CREA-SP (Fls. 13), bem como o Exame de Atribuições para os egressos do 2º semestre de 2017 (Fls. 10). O referido curso totaliza 3220 horas (Fls. 46) e forma engenheiros para projetar e implementar sistemas de software usando as técnicas da Engenharia de Software de maneira correta e eficaz (Fls. 24). Trata-se de um curso de no mínimo 8 semestres (4 anos) e no máximo 14 semestres (7 anos), folhas 26.

A matriz curricular consta em Folhas 43 a 46 e os planos de ensino das disciplinas em Folhas 48 a 135. A relação dos docentes consta em Folhas 136 a 137. A legislação pertinente consta em Folhas 144 a 146-verso.

Parecer e Voto

De acordo com a Decisão Plenária PL-1333/2015 do Confea, no cadastramento de cursos, devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação – Resolução CNE/CES nº 02, de 2007. Na referida Resolução nota-se que a carga horária mínima dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial é de 3600 horas e o tempo de integralização mínimo de 10 semestres.

Dessa forma, há uma divergência entre o que apregoa a legislação vigente e o projeto do referido curso. Do exposto votamos pelo não cadastramento do referido curso e a não fixação de atribuições profissionais para os egressos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

39	C-562/2010	INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA ALBERT EINSTEIN
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I - Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de PÓS –GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA CLÍNICA do Instituto de Ensino e Pesquisa Albert Einstein, e que é encaminhado pela UGI/Capital-Oeste à CEEE, para análise quanto à anotação do curso para as turmas formadas nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017-1 (fl. 210 e verso).

A última decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica com referência ao curso em questão foi aquela objeto da Decisão CEEE/SP nº 1035/2014, da reunião de 14.12.2017, ou seja: “pela anotação do curso de “Especialização em Engenharia Clínica” do “Instituto de Ensino e Pesquisa Albert Einstein” para os anos de 2014, 2015 e 2016, sem a concessão de quaisquer atribuições adicionais” (fl. 190).

Dos documentos anexados pela UGI, após a decisão supra, destacamos:

- Declaração da instituição de ensino, protocolada em 05.09.2018, que não houve alteração na grade curricular do curso para a turma do 1º semestre de 2017 (fl. 207);
- Listagem dos alunos aprovados no período (fl. 208); e
- Tela do sistema de dados do Crea-SP, onde consta a inclusão no curso/escola do período até 2017-1.

II – Parecer:

Considerando o Art. 1º, Art. 2º, Art. 3º, Art. 4º do Anexo II da Resolução nº 1073/16, do CONFEA - Regulamento para o cadastramento das instituições de ensino e de seus cursos e para a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação profissionais; a Instrução nº 2178/92, do Crea-SP, que dispõe sobre “Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional”:

III-Voto:

Por conceder a anotação em carteira aos egressos do curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia Clínica para a turma/período de 2017-1, sem acréscimo de atribuições, para o Instituto de Ensino e Pesquisa Albert Einstein.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

40	C-788/2012 FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI MARIANO FERRAZ
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso em referência e que é encaminhado pela UGI/Oeste à CEEE, em 15.06.2018, para apreciação e referendo das atribuições à turma de 2017 do referido curso (fl. 275). As últimas atribuições concedidas pela Especializada para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 677/2017, da reunião de 25.08.2017, ou seja, “por conceder aos formados de 2015/2 a 2016/2 as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02) - fl.270. A UGI anexa ao processo: O Ofício nº 010/2018, datado de 12.06.2018 (protocolo 82.968, de 14.06.2018), da instituição de ensino, declarando que o curso não sofreu alteração de conteúdo programático no período compreendido entre o 1º e 2º semestre de 2017 (fl. 273); e Cópia da tela do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica - para os formados de 2017-1 e 2017-2 - as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 274). Apresentam no processo: às fl. 266 e verso, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, e, às fl. 267/268, os dispositivos legais pertinentes ao caso.

II- Parecer:

Considerando os artigos 46 e 84 da Lei nº 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1007/03; a Resolução nº 1073/16; a Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86; e a Decisão Plenária nº 1333/15, todas do CONFEA.

III- Voto:

Conceder aos formandos do ano letivo de 2017 das mesmas atribuições anteriores – “artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 da tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	C-633/2009	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I - Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Sertãozinho à CEEE, para referendo da extensão das mesmas atribuições concedidas aos formados de 2017 aos diplomados no ano de 2018 do curso em referência (fl. 231). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas referentes à Decisão CEEE/SP nº 0951/2017, da reunião de 17.11.2017, ou seja, "pelo referendo da concessão aos formados no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições anteriores – "artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo (a) em Automação Industrial" (código 122-01-00 da tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea)" - fl. 227/228. A UGI anexa ao processo o Ofício nº 35/2018, de 23.05.2018, da instituição de ensino, declarando que não houve alterações curriculares ou de docentes no curso (fl. 230). Apresentam-se às fl. 212/213 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP e, às fl. 223/224, os dispositivos legais pertinentes ao caso.

II-Parecer:

Considerando os artigos 46 e 84 da Lei nº 5.194/66; o artigo 11 da Resolução nº 1007/03; a Resolução nº 1073/16; a Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86; e a Decisão Plenária nº 1333/15, todas do CONFEA.

III- Voto:

Conceder aos formandos do ano letivo de 2018 das mesmas atribuições anteriores – "artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo (a) em Automação Industrial" (código 122-01-00 da tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SANTA CRUZ DO RIO PARDO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	C-967/2015 ORIG UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ASSIS AO V4 Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	--

Proposta*I-Histórico:*

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da UNIP-CAMPUS ASSIS, e que é encaminhado pela UOP/Santa Cruz do Rio Pardo à CEEE, para fixar atribuições aos formandos do curso em referência (fl. 747 do V4). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 068/2018, da reunião de 29.01.2018, ou seja, “conceder aos formados nos anos letivos de 2016/1 e 2016/2 as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)” – fl. 500 do V3.

Dentre os documentos anexados pela UOP, destacamos: O ofício da instituição de ensino, datado de 01.12.2017, declarando que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, descrevendo as referidas alterações (fl. 501/502 do V3); Cópias das publicações no Diário Oficial das Portarias nº 1341, de 28.11.2016, recredenciando a UNIP, em sua sede (fl. 503-V3) e da Portaria nº 382, de 27.04.2017, reconhecendo o curso na UNIP-Assis (fl. 504/508); A matriz formandos de Dezembro de 2017 (fl. 509/511 do V3) – que, comparada com a anterior (formandos dezembro de 2016, às fl. 290/292 do V2), demonstra a exclusão das disciplinas “Legislação Profissional” e “Ética Profissional” e a inclusão de: “Noções de Direito” e “Ética e Legislação Profissional”, mantendo o curso a mesma carga horária total de 5.040 horas, inclusas as 600 horas de Estudos Disciplinares, 540 horas de Estágio, 180 horas de Atividades Complementares; e 20 de Disciplina Optativa; Os formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 512/525 do V3) e “B” - para cadastramento dos cursos da IES (fl. 526 a 539 do V3), descrevendo o último a estrutura curricular conforme a matriz acima citada; Os Planos de Ensino com as ementas, conteúdos programáticos e bibliografias referentes à matriz acima (fl. 540 a 597 do V3 e fl. 600 a 733 do V4); e A relação de Professores do curso – ano grade 2013.1 (fl. 734/745 do V4).

Cumpramos ressaltar a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, cuja cópia está anexada às fl. 255 e verso do V2, bem como os dispositivos legais pertinentes ao caso, destacados às fl. 497 verso a 498 e verso do V3.

II-Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 427/99; considerando a Decisão CEEE/SP nº 068/2018; e considerando que as alterações curriculares havidas não modificam o título e as atribuições*

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos dos anos letivos de 2017-1 e 2017-2 as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução 427/99 do CONFEA com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA- anexo da Resolução 473/02).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

43	C-928/2012 ORIG. E V2 Relator RUI ADRIANO ALVES	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN - SP
-----------	--	---

Proposta**I-Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de Engenharia de Controle e Automação da UNIAN-SP, e que foi encaminhado pela UGI/Santo André à CEEE, em 05.10.2017, para fixar atribuições aos formados nos anos letivos de 2012/2º semestre, 2013, 2014, 2015 e 2016 do curso em referência (fl. 291 e verso). Na ocasião, destacou-se dos documentos anexados pela UGI ao processo: Cópias dos seus Ofícios de 07.11.2013, 11.07.2014, 29.10.2014, 13.02.2015, 23.10.2015, e 14.04.2016, solicitando à instituição de ensino informar se houve ou não alterações curriculares para os concluintes dos anos letivos de 2012-2º semestre a 2016 (fl. 175 e 179/183); Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria nº 600, de 14.11.2013, aprovando a unificação da Universidade do Grande ABC-UNIABC à Universidade Bandeirante Anhanguera-UNIBAN e alterando a denominação da UNIBAN para Universidade Anhanguera de São Paulo-UNIAN-SP (fl. 177); Tela do sistema e-MEC, onde consta o reconhecimento do curso em 12.03.2012 (fl. 184); Ofício nº 012/2017, de 30.08.2017, da instituição de ensino, declarando que o curso teve alterações curriculares nas grades dos egressos de 2012 e 2013 (fl. 185); Matriz curricular do curso com início em 01.01.2008 e final em 31.12.2012 (fl. 189/198), com as respectivas ementas e bibliografia básica (fl. 201/285) – que comparada com a última apresentada (concluintes 2011/2, às fl. 101/102 do processo V1), demonstrou: a) exclusão das disciplinas Ciências Humanas e Sociais e Tópicos em Mecatrônica Industrial; b) inclusão de Eletrônica de Potência e Libras; c) alteração da carga horária das Atividades Complementares de 300 para 250 horas; e d) a carga horária total do curso passou de 4.000 para 4.550 horas; Relação dos processos das matérias profissionalizantes de 2017 (fl. 286/287), com informação de cadastro, às fl. 288/290. Na ocasião, destacou-se, ainda, que, embora a UGI encaminhe o presente processo à CEEE, para fixar atribuições aos formados nos anos letivos de 2012/2º semestre, 2013, 2014, 2015 e 2016, a instituição de ensino declarou que houve alterações curriculares nas grades dos egressos de 2012 e 2013 e apresentou somente a grade curricular da turma 2008/1 a 2012/2, ou seja, não há informações da escola quanto à ocorrência ou não de alterações curriculares para os concluintes de 2014 a 2016, e ainda, não há também confirmação se a matriz curricular 2008/1 a 2012/2 é válida também para os concluintes do curso em 2013. Em 29.01.2018, através de sua Decisão CEEE/SP nº 53/2018 (fl. 297/298), a Especializada decidiu: 1) Conceder aos formados no ano letivo de 2012/2º semestre as atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas no art.1º da Resolução nº 427/99 do Confea, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do Confea). 2) A UGI deverá providenciar junto a instituição de ensino as informações quanto à ocorrência ou não de alterações curriculares para os concluintes de 2014 a 2016 e ainda se a matriz curricular de 2008/1 a 2012/2 é válida também para os concluintes do curso em 2013. Em atendimento à Decisão supra, verifica-se às fl. 299 do processo que a UGI incluiu atribuições para os formados de 2012/2 - da Res. 427/99, do CONFEA, e, às fl. 300, que em 09.03.2018, notificou a instituição de ensino conforme a citada decisão. Em 05.04.2018 (fl. 302), a UGI encaminha o processo à CEEE, anexando ao processo e-mail da escola, datado de 02.04.2018, informando que não houve alteração curricular dos concluintes de 2014 a 2016 e que a matriz curricular de 2008/1 a 2012/2 é válida para os concluintes de 2013 (fl. 301). Apresenta-se às fl. 292 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP e, às fl. 293/294, os dispositivos legais pertinentes ao assunto. Assim sendo, sugerimos encaminhar o presente processo à CEEE, para apreciar e julgar, em complemento à Decisão de fl. 297/298, quanto aos formados nos anos letivos de 2013 a 2016 do curso de Engenharia de Controle e Automação da UNIAN-SP, face aos esclarecimentos da escola, às fl. 301.

II-Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

*Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 427/99; considerando a Decisão CEEE/SP nº 53/2018; e considerando que não houve alterações (fls.301)**

** Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.*

III-Voto:

Conceder aos formandos dos anos letivos de 2013 a 2016 da UNIAN/SP as atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas no art.1º da Resolução nº 427/99 do Confea , com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	C-279/2006 V10 C/ V9 UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIDADE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	---

Proposta**I-Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Computação da UNIP-Campus São José dos Campos, e que é encaminhado pela UGI/São José dos Campos à CEEE, para referendar atribuições aos formandos nos anos letivos de 2017/2 e 2018/1 do curso em referência (fl. 2851 e verso-V10).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0512/2018, da reunião de 25.05.2018, ou seja, "por conceder aos formandos de 2016-2 as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA, com o título profissional de "Engenheiro (a) de Computação" (código 121-01-00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo Res. 473/02 do CONFEA" – fl. 2584/2586-V9.

Dentre os documentos anexados pela UGI, após a citada decisão, destacamos:

1.Os ofícios da instituição de ensino:

1.1.datado de 25.11.2017 (fl. 2588/2589-V10), declarando que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, informando que foram incluídas as disciplinas "Noções de Direito (1º semestre) e Ética e Legislação Profissional" (2º semestre) que substituíram as disciplinas Legislação Profissional (1º semestre) e Ética Profissional (2º semestre), com as mesmas cargas horárias (40 horas cada); e

1.2.datado de 17.05.2018 (fl. 2850 do V10), declarando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docentes dos formandos de junho de 2018 (2018/1) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 (2017/2).

2.Os formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: "A" – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 2591/2605) e "B" - para cadastramento dos cursos da IES (fl. 2606/2617), descrevendo o último a estrutura curricular conforme a matriz acima citada – início de vigência: fevereiro de 2013; término: dezembro de 2017;

3.A relação de Professores do curso – ano grade 2013.1 (fl. 2619/2630);

4.A matriz curricular Formandos de Dezembro de 2017 (fl. 2632/2635) – que comparada com a última apresentada (formandos de dezembro de 2016, às fl. 2362/2365-V9), demonstra a inclusão das disciplinas "Noções de Direito" e "Ética e Legislação Profissional" e a exclusão das disciplinas "Legislação Profissional" e "Ética Profissional"; e a manutenção da carga horária total do curso em 5.040 horas, inclusas as 600 horas de Estudos Disciplinares, 540 horas de Estágio, 180 horas de Atividades Complementares; e 20 de Disciplina Optativa;

5.Cópias das publicações no Diário Oficial das Portarias nº 1.341, de 28.11.2016, recredenciando a UNIP, em sua sede (fl. 2637) e da Portaria nº 1.099, de 24.12.2015, renovando o reconhecimento do curso na UNIP-Campus São José dos Campos (fl. 2650/2654); e

6.Os Planos de Ensino com as ementas, conteúdos programáticos e bibliografias referentes à matriz acima (fl. 2656/2848).

Apresentam no processo: às fl. 2576 e verso do V9, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, e, às fl. 2579/2583 do mesmo V9, os dispositivos legais pertinentes ao caso, destacados pela assistência técnica da CEEE.

Cumpramos ressaltar que não localizamos no processo informação da escola sobre a ocorrência ou não de alterações curriculares no curso para os formandos de 2017/1, com relação às informadas para os formandos de 2016/2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

II-Parecer:

*Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 380/93; considerando a Decisão CEEE/SP nº 0512/2018; e considerando que as alterações curriculares havidas não modificam as atribuições e títulos dados. **

** Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.*

III-Voto:

Para conceder às atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA e o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação”(código 121-01-00 da tabela de títulos – anexo Res. 473/02 do CONFEA) a serem concedidos aos formados de 2017 (1º e 2º semestres) e 2018/1º semestre do curso de Engenharia de Computação da UNIP-Campus São José dos Campos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	C-563/2006 V2	UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I-Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/São José dos Campos à CEEE, para referendar a extensão de atribuições aos diplomados no ano letivo de 2016 do curso em referência (fl. 413 e verso). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 966/2015, da reunião de 07.10.2015, ou seja: “pela concessão, aos concluintes no ano letivo de 2015, das mesmas atribuições anteriores – “do art. 7º da Lei 5.194/66 e art. 9º da Resol. 218/73 do CONFEA, limitadas as atividades relativas aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e sistemas de auxílio a motricidade e locomoção de seres vivos, aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de imagenologia de aferição, monitoração, reprodução e ressuscitamento de sinais vitais da área medico-odonto-hospitalar, concedendo título profissional de “Engenheiro(a) Biomédico(a)” – cód. 121-12-00 da tabela anexa a Resol. 473 do CONFEA” – fl. 402. A UGI anexa ao processo a Declaração da instituição de ensino, datada de 06.09.2016 e protocolada em 21.09.2016 (fl. 405), informando que não houve alterações curriculares no curso em relação ao ano letivo de 2015; e a relação de professores do curso (fl. 406/411). Apresenta-se às fl. 414 e verso a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; o art.11 da Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade; os artigos 3º,4º,5º,6º da Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; o art.1º e 2º da Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea OBS: O título de Engenheiro (a) Biomédico consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-12-00; o art.9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 .

II-Voto:

Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2016 das mesmas atribuições anteriores – “do art. 7º da Lei 5.194/66 e art. 9º da Resol. 218/73 do CONFEA, limitadas as atividades relativas aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e sistemas de auxílio a motricidade e locomoção de seres vivos, aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de imagenologia de aferição, monitoração, reprodução e ressuscitamento de sinais vitais da área medico-odonto- hospitalar, concedendo título profissional de “Engenheiro(a) Biomédico(a)” – cód. 121-12-00 da tabela anexa a Resol. 473 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO****CARAGUATATUBA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

46	E-125/2017 <i>J.B.C.P.</i>
Relator	COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL

Proposta

VIDE ANEXO

JABOTICABAL**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

47	E-91/2017 ORG. <i>D.R.F.</i> V2
Relator	COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-2625/2017	TEMPUSTEC TECNOLOGIA LTDA - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I- Histórico:*

O presente processo trata da empresa TEMPUSTEC TECNOLOGIA LTDA – ME, que obteve o seu registro neste Conselho, através da UGI/São Carlos, em 13.07.2017, pelo prazo de 90 dias, com a anotação do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Péricles Eduardo Fracácio como seu responsável técnico, "ad referendum" da CEEE e da CEEST, e com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica e da Engenharia de Segurança do Trabalho (vide fl. 41/43).

O objetivo social da empresa é: "exploração do ramo de fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial, suas partes, peças e acessórios, e o comércio varejista de materiais e componentes elétricos e eletrônicos" (fl. 20).

O ENGENHEIRO ELETRICISTA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO PÉRICLES EDUARDO FRACÁCIO possui as atribuições "dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA", como Engenheiro Eletricista; e "do artigo 4º da Res. 359/91, do CONFEA", como Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 39); foi contratado pela interessada em 01.05.2017, com validade até 01.05.2019, com horário de trabalho das 12:00 às 18:00 horas, às quartas e sextas-feiras (fl. 25/27); e registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230171984262 (fl.28/30 e 37/38). Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa (citado como participante do quadro técnico da empresa Electrolux).

Apresentou-se no processo:

- Relatório de fiscalização de 25.04.2017, destacando-se as principais atividades da interessada: montagem de peças (eixo para tanquinho/máquina de lavar) da marca Colormaq (fl. 02);
- Cópia da ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal – atividade econômica principal da interessada: "comércio varejista de material elétrico"; e secundárias: "fabricação e máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios" e "manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para uso industriais não especificados anteriormente" (fl. 24); e
- Declaração da empresa, datada de 01.05.2017, que, não obstante o que consta em seu objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo da Engenharia Elétrica e de Engenharia de Segurança do Trabalho e que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia constantes do seu objetivo social (fl. 32/33). Ainda em 13.07.2017, a UGI/São Carlos – considerando o relatório de fiscalização às fl. 02, o objetivo social da empresa (fl. 20), as atribuições do profissional indicado como responsável técnico (fl. 39) e a declaração apresentada (fl. 32/33) – encaminhou o presente processo, para análise e deliberação da CEEE (fl. 41 verso).

Em 19.10.2018, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – através da sua Decisão CEEE/SP nº 1088/2018 "considerando (...) que consta como participante do quadro técnico da empresa Electrolux, DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 48, por retornar o processo à UGI para que seja feito um melhor esclarecimento quanto à informação constante no resumo do profissional Péricles Eduardo Fracácio à fl. 39 de que faz parte do quadro técnico da empresa Electrolux do Brasil S. A" – vide fl. 49.

Em 18.01.2019, a UOP/Descalvado notificou o profissional Péricles Eduardo Fracácio para apresentar cópia autenticada ou original e cópia do seu documento de registro (ficha de empregado) na empresa Electrolux do Brasil S/A, onde conste cargo e carga horária.

A respeito, apresenta-se no processo:

- e-mail do profissional, datado de 01.02.2019, declarando que – quanto à informação sobre o atendimento à empresa Tempustec...- informa que o regime de trabalho é avaliação e conferência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

esquemas e projetos elétricos na modalidade Home Office, devido ao seu trabalho permitir horário flexível(fl. 53); e

· Declarações da empresa Electrolux do Brasil S/A, datadas de 31.01.2019 e de 01.02.2019, informando que o profissional Péricles Eduardo Fracacio pertence ao seu quadro de funcionários desde 01.01.1995, exercendo a função de ENG. DE PROCESSOS SR, com jornada de trabalho HOR FLEX SC 08:00 – 18:00(fl. 52) e que o profissional trabalha no departamento de Engenharia de Manufatura LA FP/FC, na Fábrica de São Carlos, SP(fl. 54).

Em 11.03.2019, a UOP/Descalvado retorna o presente processo para análise e deliberações da CEEE (fl. 55).

Cumpre-nos ressaltar os dispositivos legais destacados às fl. 44 verso/46.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações contidas neste processo,

IV– Voto:

1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Péricles Eduardo Fracácio como responsável técnico da empresa Tempustec Tecnologia Ltda - ME, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica);

2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

49	F-2727/2016 SGI POWER TRANSMISSION DO BRASIL LTDA
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I- Histórico:*

Revedo o presente processo, apuramos que a interessada se trata da empresa que, em 10.08.2016, obteve o seu registro neste Conselho, através da UGI/Capital-Sul, sob nº 2062480, com a anotação do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO SÉRGIO RICARDO DE GODOY como seu responsável técnico (atribuições da Res. 427/99, do CONFEA, empregado), "ad referendum" da CEEE – vide fl. 27 e verso.

O objetivo social da empresa, conforme 2ª alteração/consolidação contratual datada de 08.06.2015 e anexada às fl. 09/13, é: "a) Comércio, importações, exportações e representações de produtos e equipamentos industriais, por sua conta ou por conta de terceiros, podendo participar em outras empresas ou sociedades, seja qual for o sistema social adotado, na qualidade de acionista ou quotista, através de aquisição ou de constituição de tais sociedades. Além disso, pode a sociedade concluir contratos de comunhão de interesses, assim como executar quaisquer outros negócios que fomentem as suas atividades relacionadas com o seu próprio objeto social; b) prestação de serviços de manutenção, montagem, conserto e reforma de produtos e equipamentos industriais comercializados por esta, bem como outros produtos que tenham aplicação para o mesmo segmento de mercado."

Por ocasião do registro, a UGI/Capital Sul anotou a seguinte restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades na área da Engenharia de Automação.

Apresentou-se na ocasião, Declaração detalhando as atividades da empresa(fl. 18//20).

Em 10.08.2016, a UGI/Capital-Sul encaminhou o presente processo à CEEE, para análise e referendo do registro bem como se há necessidade de indicação de outro profissional responsável técnico na área da Engenharia Elétrica (fl. 27 verso).

Em 28.04.2017, através da sua Decisão CEEE/SP nº 274/2017, a CEEE decidiu pelo indeferimento do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO SÉRGIO RICARDO DE GODOY como responsável técnico da empresa(fl. 34/35).

A respeito da decisão acima, a UGI/Capital Sul adotou as seguintes providências:

1. procedeu ao cancelamento da anotação do Engenheiro de Controle e Autuação Sérgio Ricardo de Godoy como responsável técnico da interessada, consignando como motivo de término: indeferido pela Câmara (fl. 37);
2. comunicou a empresa, através do seu Ofício 7405/2017, de 02.06.2017, quanto ao indeferimento (fl. 38); e
3. efetuou fiscalização junto à empresa, conforme relatório do agente fiscal, datado de 01.02.2019(fl. 78), destacando-se as informações: que a interessada tem como atividade com comércio de peças de acoplamento (cubos para acoplamento); que esses produtos são importados, adquiridos de empresas chinesas em estado prontos ou semi-acabados; que os produtos prontos quando chegam são embalados e encaminhados a seus distribuidores que os comercializam; que os produtos inacabados são encaminhados à empresa PTI Power Transmission Industries do Brasil S/A, para moldagem das engrenagens e quando devolvidos, também são embalados e enviados a seus distribuidores; que a empresa não executa qualquer tipo de serviço técnico, sendo que a área visitada serve apenas como depósito de peças; e que a solicitação de registro no Conselho se deu somente em razão de exigências dos clientes, entre os quais o Grupo Vale e Gerdau. Na ocasião, obteve-se:
 - 3.1. cópia da 4ª alteração/consolidação contratual datada de 13.07.2017, onde consta o ingresso do Engenheiro de Controle e Automação Sérgio Ricardo de Godoy como sócio da interessada – mantido o objetivo social (fl. 43/49);
 - 3.2. fotografias das instalações (fl. 50/54); e
 - 3.3. folders da empresa PTI Power (fl. 55/76).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

Apresenta-se às fl. 77 tela Resumo de Empresa – PTI Power registrada neste Conselho desde 28.11.1983, com a anotação do Engenheiro Mecânico Ademar Hideo Doy como seu responsável técnico. Em 01.02.2019(fl. 78) – considerando a Decisão de fl. 34/35 e que o Engenheiro Sérgio Ricardo Godoy teve sua responsabilidade técnica baixada pela empresa- a UGI/Capital Sul encaminha o presente processo à CEEE, para nova análise e parecer, em razão da situação apurada em relação às atividades da empresa interessada.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º e 2º Resolução nº 427/99, do CONFEA;

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações contidas neste processo; considerando a Decisão CEEE/SP nº 274/2017; e considerando a fiscalização efetuada pela UGI Capital Sul em 01/02/2019,

IV– Voto:

- 1) Por tornar sem efeito a Decisão CEEE/SP nº 274/2017 (fls. 34/35);*
 - 2) Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Sérgio Ricardo de Godoy como seu responsável técnico, exclusivamente para as atividades da engenharia de controle e automação.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

V . II - REQUER CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-1387/2016 ORG. ANTONIO CARLOS MARQUES COMUNICAÇÕES WEB ME E P1 Relator GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA
-----------	---

Proposta*I- Histórico:*

O presente processo trata da empresa individual do Sr. Antônio Carlos Marques – nome empresarial; Antônio Marques Comunicações WEB - que, em 12.04.2016, requereu o seu registro neste Conselho, indicando o TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES SANDRO JULIANO RODRIGUES como seu responsável técnico (fl. 02/03), tendo como objeto social - conforme o requerimento de empresário datado de 11.10.2012, anexado às fl. 04 - “provedores de acesso às redes de comunicações; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; e comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática”.

O TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES SANDRO JULIANO RODRIGUES possui as atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 15); foi contratado pela empresa em 01.03.2016, com validade até 01.03.2018, com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às segundas e terças-feiras (fl. 06/07); registrou as ARTs de Cargo ou Função de nº92221220160228586 (fl. 11) e a de nº 92221220160250445, retificadora (fl. 07).

Consta às fl. 17 a anotação do profissional pela empresa STARCAMP Serviços em Telecomunicações Eireli – EPP, desde 06.05.2016, com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às quartas e quintas-feiras (contratado). A interessada está sediada em Motuca, SP e a Starcamp em Campinas, SP.

Em 19.05.2016, a UGI/Araraquara efetivou o registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Técnico em Telecomunicações Sandro Juliano Rodrigues como responsável técnico, pelo prazo de 01 (um) ano, ad referendum da CEEE e do Plenário, de acordo com a Instrução 2163 (fl. 18/19 e 23/24).

Apresenta-se às fl. 28 informação da agente administrativa da UGI/Araraquara, datada de 18.04.2017, que devido a não liberação das relações de referendo no sistema CREAMET, as Câmaras têm solicitado os processos de todas as empresas cujo profissional é responsável técnico pela análise em conjunto e sugerindo juntada de cópia do despacho no Processo F-1443/2016, da Starcamp Serviços em Telecomunicações Eireli – EPP.

O presente processo é encaminhado pela UGI/Araraquara, juntamente com o Processo F-001443/2016 da empresa Starcamp, à CEEE, para análise e referendo e, em seguida, submetido à apreciação do Plenário, face à dupla responsabilidade técnica do profissional Técnico em Telecomunicações Sandro Juliano Rodrigues.

Em 18.10.2017 (com a abertura do P1), a UGI/Araraquara procedeu ao cancelamento da anotação do Técnico em Telecomunicações Sandro Juliano Rodrigues como responsável técnico da interessada, face ao pedido de baixa do profissional – rescisão contratual (ver fl.02/09-P1) e notificou a interessada para indicar outro profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas (fl. 10 – P1), reiterando a citada notificação em 12.03.2018 (fl. 19/20-P1).

Em 02.04.2018, a interessada solicitou prorrogação do prazo para mais 15 dias, esclarecendo não mais exercer qualquer atividade no ramo de provedor de acesso às redes de comunicações, e que a função/atividade principal da empresa é comércio varejista de equipamentos de informática (fl. 21-P1).

Em 08.05.2018 (fl. 23-P1), a interessada requer o cancelamento do seu registro neste Conselho, e a anotação das alterações havidas em sua constituição, apresentando cópia do requerimento de empresário, datado de 22.01.2018 e registrado na JUCESP, onde constam modificações no nome empresarial para ANTONIO CARLOS MARQUES e no objetivo social para: “serviços combinados de escritório e apoio administrativo, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação. (fl. 24-P1).

Dentre os documentos anexados pela UGI ao processo, destacam-se:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

- Cópias das Decisões PL do CONFEA de números 0501/2003, 2165/2017, 0451/2018; 523/2018 ficha cadastral completa da interessada na JUCESP, com a alteração no objetivo social (fl. 38 e verso-P1);
- Ficha do CNPJ, emitida em 15.05.2018, com alteração no nome empresarial de Antônio Marques Comunicações WEB ME para Antônio Carlos Marques, no nome fantasia, de Infonet Comunicações WEB para VM & S Assessoria; na atividade econômica principal de “provedores de acesso às redes de comunicações para “serviços combinados de escritório e apoio administrativo” e inclusão nas secundárias “comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática” e “comércio especializado de equipamentos de telefonia e comunicação” de: “reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos” (fl. 40-P1);
- ficha do cadastro de Contribuintes do ICMS – atividade econômica: “serviços combinados de escritório e apoio administrativo” (fl. 43-P1); e
- relato do agente fiscal quanto à diligência procedida em 07.06.2018 até o endereço constante no processo (Rua Vicente Ferreira da Silva, 577 – Motuca, SP), constatando o local fechado, tratando-se de domicílio fiscal (fl. 45-P1);

Em 18.10.2017, a UGI/Araraquara encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deliberações quanto ao cancelamento de registro solicitado (fl. 47-P1).

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; Art. 2º da Lei nº 5.524/68 do CONFEA; Art. 4º do Decreto nº 90.922/85:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo; considerando que pelos atuais objetivos sociais a empresa não está sujeita a este Conselho:

IV – Voto:

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

ARARASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-2021/2016	A.C. ASSUMPTÃO ESCRITÓRIOS COWORKING EIRELI
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I- Histórico:**Reverendo o presente processo, destacamos:*

1. A interessada - com a denominação de GREEN POWER ENERGIA SOLAR LTDA - requereu o seu registro neste Conselho em 19 e 22.06.2016, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA FELIPE FRAMIL ASSUMPTÃO (fl. 02/04 e 17/19).

1.1. Conforme alteração e consolidação contratual apresentada na ocasião, datada de 02.05.2016 e anexada às fl. 05/10 e 20/25, a interessada tinha como objetivo social: "Comércio varejista de baterias e acumuladores novos, Comércio varejista de cargas, módulos fotovoltaicos, inversores de frequência, equipamento de suportes para módulos fotovoltaicos e equipamentos de proteção elétrica (fusíveis, relés entre outros); Serviços de engenharia, para projetos de energia, elétrica, solar, térmica, aquecimento solar, energia elétrica gerada pelo sol, consultoria e assistência técnica na área da engenharia, instalação e manutenção elétrica; estacionamento de veículos; agenciamento de espaços para publicidade; representação comercial por conta de terceiros".

1.2. Apresentou-se na ocasião cópia da ficha do CNPJ emitida em 21.06.2016, onde consta como atividade econômica principal da interessada: "agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação" e dentre as secundárias: "instalação e manutenção elétrica"; e "serviços de engenharia" (fl. 27).

1.3. Conforme tela do sistema de dados que anexamos às fl. 51, o ENGENHEIRO ELETRICISTA FELIPE FRAMIL possui atribuições "provisórias dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA". O profissional tratava-se de um dos sócios da interessada, declarando nos requerimentos de fl. 02 e 18 trabalhar das 08:00 às 17:00 horas, com intervalo de 1 hora para o almoço, de segundas às sextas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº 92221220160652893 (fl. 28).

1.3.1. O profissional não se encontrava anotado por outra empresa (ver fl. 51 verso).

1.4. Conforme se verifica na tela "Resumo de Empresa" extraída pela UGI em 07.02.2019 e anexada às fl. 49, a UOP/Araras procedeu ao registro da interessada neste Conselho, com a data de 16.06.2016, sob nº 2054226, anotando o Engenheiro Eletricista Felipe Framil Assumpção como responsável técnico, com a data de 07.07.2016, "ad referendum da CEEE", com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades referentes às atribuições do responsável técnico aqui anotado (Engenheiro Eletricista) – vide fl. 31 e verso.

1.5. Não localizamos no processo o referendo da CEEE ao registro acima.

2. Em 17.01.2019, a interessada requer o cancelamento do seu registro neste Conselho (fl. 32/34), apresentando cópia do documento datado de 31/07/2018, registrado na JUCESP, de transformação da sociedade empresária limitada em empresa individual de responsabilidade limitada-Eireli, do Senhor Antônio Carlos Assumpção (fl. 35/41). Destacamos, ainda, que, com a alteração do tipo jurídico:

- alterou-se a razão social para: A.C. Assumpção Escritórios Coworking Eireli;
- retirou-se da sociedade o engenheiro eletricista Felipe Framil Assumpção;
- a sede social foi alterada para Rua Hercília Dal Pietro, 555-Térreo-Sala 1 – Araras, SP;
- o objetivo social passou a ser: "serviços de escritórios compartilhados coworking; estacionamento de veículos; aluguel de espaços físicos; para publicidades em outdoors, painéis eletrônicos e cartazes; cursos de aperfeiçoamento profissional; serviços de palestrante; atividades de assessoria e consultoria na área da saúde; atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares".

2.1. Apresenta-se nova ficha do CNPJ emitida em 17.01.2019, onde consta como nova atividade econômica principal da interessada: "serviços combinados de escritório e apoio administrativos" e secundárias: "estacionamento de veículos"; "agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação"; "treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial"; "atividades de apoio à gestão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

saúde”; e “atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares” (fl. 41).

2.2. Apresenta-se, ainda, às fl. 45/46 e 47/48, as fichas cadastrais simplificadas da Green Power Energia Solar Ltda., transformada, e A.C. Assumpção Escritório Coworking Eireli.

2.3. Em 07.02.2019, a UGI/Limeira encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deliberação referente ao pedido de cancelamento do registro da empresa (fl. 50).

Cumpre-nos ressaltar que conforme se verifica pela tela Resumo de Empresa anexada pela área operacional em 07.02.2019, já citada, não foram ainda anotadas as alterações ocorridas na constituição da empresa e que o Engenheiro Eletricista Felipe Framil Assumpção permanece anotado como responsável técnico, ainda que já não exista mais comprovante de vínculo do profissional com a empresa.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 8º, 10º, 16 e 17 da Resolução 336/89 do CONFEA:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo; considerando que pelos atuais objetivos sociais a empresa não está sujeita a este Conselho:

IV – Voto:

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

DEPTO. CAD. E ATE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-483/1997	MSC SOFTWARE BRASIL LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I- Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido feito pela interessada de cancelamento de seu registro no CREA-SP.

Em 02/08/2017 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP, ocasião em que apresentou:

- Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, com a solicitação de cancelamento do registro (fls. 203/204);

- Cópia da 12ª Alteração de Contrato Social, datada de 18/07/2017 (fls. 205/213), da qual destacamos:

1) Alteração da razão social de “MSC Brasil Software e Engenharia Ltda” para “MSC Software Brasil Ltda”;
2) Alteração do objeto social da empresa para: “(i) o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis; (ii) consultoria em tecnologia da informação; (iii) suporte técnico, treinamento, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; e (iv) importação e revenda de software.”.

Apresenta-se à fl. 39 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da interessada na Receita Federal, no qual consta que a mesma tem como atividade econômica principal “Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis” e como atividades econômicas secundárias “Consultoria em tecnologia da informação” e “Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação”.

Apresenta-se à fl. 216 declaração da interessada, datada de 25/09/2017, quanto às atividades de “Suporte técnico e manutenção em serviços de TI” constantes em seu atual objetivo social, nos seguintes termos: “A MSC Software Brasil Ltda fornece serviços de suporte técnico para a resolução de problemas com o uso de softwares pelos seus clientes, bem como na manutenção da disponibilidade e funcionamento para as versões mais atualizadas do software e novamente o seu melhor uso pelos usuários finais.”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 217).

Apresenta-se à fl. 219 Despacho do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, nos seguintes termos: “Encaminhe-se preliminarmente o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para análise e julgamento quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada no Conselho, tendo em vista que desde que o referido registro foi efetivado, em 24/10/1997, a empresa teve e tem como responsável(is) técnico(s) apenas profissional(is) de modalidade pertinente àquela Câmara.”.

Nota: Consta na tela “Resumo de Empresa” anexada à fl. 215 que a interessada tem anotado como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Klaus Robert Muller.

O processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica que, através da Decisão CEEMM/SP nº 244/2019, em 21/03/2019 decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 228 e 229, 1. Pelo deferimento do cancelamento do registro da empresa no âmbito da CEEMM. 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em face do decidido na reunião da CEEMM procedida em 26/03/2009, do atual objetivo social da empresa e da Resolução n.º 1.100/18 do Confea.”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo; considerando a decisão CEEMM/SP nº 244/2019, em 21/03/2019; considerando que pelos atuais objetivos sociais a empresa não está sujeita a este Conselho:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

IV– Voto:

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

DEPTO. CAD. E ATE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-2236/1988	CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITON LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I- Histórico:**

Reverendo o presente processo, apuramos que a interessada (sediada em São Paulo, SP), encontra-se registrada neste Conselho sob nº 0349057, desde 06.12.1988, e, ainda:

Em 21.03.2019 (fl. 94/96), a interessada requer o CANCELAMENTO do seu registro neste Conselho, alegando que diante das informações contidas no Anexo, opinião legal redigida pelo Escritório Correia da Silva Advogados, a atividade principal não é o serviço de engenharia a exigência de registro em tal Conselho se faz desnecessária. Na ocasião, a empresa requer, ainda, a baixa da anotação do Engenheiro Eletricista Jorge Luiz de Souza Câmera como seu responsável técnico e apresenta:

· Documento denominado "Opinião Legal", datado de 20.07.2018, da empresa Correia da Silva Advogados (fl. 97/127);

· Cópias das seguintes alterações contratuais:

datada de 15.12.2016– com descrição de filiais da empresa, 06(seis) em São Paulo, SP; e modificações no endereço, capital e no objetivo social da interessada para: "Importação, exportação, distribuição, comercialização no varejo e atacado, embalagem, rotulagem e armazenamento de: equipamento, produtos de cuidados com a saúde e bens relacionados; software; prestação de serviços e suporte técnico para aparelhos auditivos de sintonia fina para fins de venda; prestação de serviços de assistência técnica; participação em outras Sociedades como acionista, sócio quotista ou sócio em sociedade em conta de participação, em qualquer lugar do território brasileiro" (fl. 128/145);

. datada de 20.12.2018– com criação de mais 01(uma) filial em São Paulo, SP, e modificação no capital social – mantido objetivo social acima (fl. 146/163).

Por ocasião do pedido de cancelamento de registro, a interessada tinha anotado como seu objetivo social: "indústria, comércio, importação e exportação de instrumentos e aparelhos eletrônicos e elétricos, seus acessórios e conexos, bem como a prestação de serviços de fonoaudiologia, oficina de prótese auditiva e conserto de aparelhos auditivos e equipamentos de audiologia, podendo participar de outras sociedades como acionista, cotista ou sócio em conta de participação" (vide documento de 01.07.1998, às fl. 46/52). Em 09.05.2019, a UGI/Capital-Centro encaminha o presente processo à CEEE, para parecer quanto às atividades do objetivo social de fl. 138, com referência às atividades técnicas dos "aparelhos auditivos" e sua solicitação de cancelamento de registro no Conselho.

Cumpramos ressaltar que, em 22.02.2006, a interessada havia requerido a anotação da alteração em seu capital social, contudo, conforme alteração contratual apresentada, datada de 16.06.2005 e anexada às fl. 69/76, além do capital social, foi modificado também o seu objetivo social, daquele anotado (de 01.07.1998, ver acima) para: "a distribuição, o comércio, a importação e exportação de produtos para a saúde, tais como aparelhos para facilitar audição; equipamentos para audiologia, seus acessórios e conexos, bem como a prestação de serviços de software na área audiológica; exames fonoaudiológicos (audiometria); oficina de confecção de moldes auditivos; oficina de conserto de próteses auditiva (aparelhos auditivos) e equipamentos de audiologia, podendo participar de outras sociedades como acionista, quotista ou sócia em conta de participação, em todo o território nacional" – não chegou a ser anotado pela área operacional. Ressaltamos, mais, que conforme se verifica às fl. 178, apesar da solicitação de fl. 94, não foi cancelada a anotação do Engenheiro Eletricista Jorge Luiz de Souza Câmera como responsável técnico da interessada (empregado, anotado desde 11.05.1990).

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo; considerando as atividades de conserto de próteses auditivas (aparelhos auditivos) e equipamentos de audiologia; considerando que pelos atuais objetivos sociais a empresa está sujeita a este Conselho:

IV– Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**GUAIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-3482/2014	IVAN ADÃO DE PAULA RUBIO 09089149899
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I- Histórico:**Reverendo o presente processo, destacamos:*

1. Em 16.10.2014, a interessada – empresa individual do Sr. Ivan Adão de Paula Rubio - requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA EDSON RODRIGO LONGO (fl. 02 e verso).

1.1. Conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual apresentado, emitido em 12.06.2014 e anexado às fl. 03/04, a interessada tem como atividade principal: “instalação e manutenção elétrica” e secundária “comércio varejista de material elétrico”.

1.2. O TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA ANDERSON DONIZETTI XAVIER possuía atribuições “do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, e da Lei 5524/68, obtidas por Decisão Judicial” (fl. 12 e verso); foi contratado pela interessada em 07.10.2014, com validade até 07.10.2017, com horário de trabalho das 12:00 às 18:00 horas, de segundas e terças-feiras (fl. 08); e registrou a ART de cargo ou função de nº 92221220141381412 (fl. 07/08).

1.2.1. Não consta na informação de fl. 12 e verso a anotação do profissional por outra empresa.

1.3 Em 17.10.2014, a UGI/Barretos efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 1979496, anotando o Técnico em Eletrotécnica Edson Rodrigo Longo como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE, anotando como objetivo social “instalação e manutenção elétrica” – vide fl. 13 e verso e 14 e verso.

1.4. Não localizamos no o referendo da CEEE ao registro/anotação acima.

1.5. Consta NÃO no indicador de referendo de Câmara, conforme tela “Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica” de fl. 28.

2. Em 04.01.2018, a interessada indicou novamente o Técnico em Eletrotécnica Edson Rodrigo Longo como responsável técnico da interessada, apresentando cópia do novo contrato de prestação de serviços firmado com o profissional em 04.01.2018 e válido até 04.01.2021 – mantido mesmo horário de trabalho (fl. 18) e a ART de cargo e função respectiva (fl. 16).

2.1. Conforme tela “Resumo de profissional” extraída em 05.01.2018 e anexada pela UGI às fl. 19, o Técnico em Eletrotécnica Edson Rodrigo Longo não possuía responsabilidades técnicas ativas.

2.2. Em 05.01.2018, a UGI/Barretos anotou novamente o Técnico em Eletrotécnica Edson Rodrigo Longo como responsável técnico da interessada – vide fl. 20 e verso e 21.

2.3. Não consta no processo o encaminhamento ou referendo da CEEE à nova anotação acima.

3. Às fl. 22 e verso, a interessada requer o cancelamento do seu registro neste Conselho – sem data.

3.1. Apresentam-se no processo, referentes ao pedido acima:

· Cópia da Certidão de Registro e Quitação nº 036/2018, referente ao registro da interessada no CFT/Conselho Federal dos Técnicos, com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Edson Rodrigo Longo como seu responsável técnico (fl. 23/24);

· A respectiva lista de emissão de certidões do CFT (fl. 25); e

· Tela “Resumo de Empresa”, onde se verifica o cancelamento da anotação do Técnico em Eletrotécnica Edson Rodrigo Longo como responsável técnico da interessada, em 20.09.2018, face à migração do registro do profissional para o CFT (fl. 26).

3.1. Em 14.12.2018, a UGI/Barretos encaminha o presente processo à CEEE, para análise da solicitação (fl. 27).

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º, 3º, 8º, 12, e 31 da Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018; Art. 2º da Lei nº 5.524/68; Arts. 3º e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

4º do Decreto nº 90.922/85:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo; considerando que pelos atuais objetivos sociais a empresa não está sujeita a este Conselho:

IV– Voto:

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-1840/2017	LOUVETEL RADIO COMUNICAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 4752-1/00 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 9512-6/00 Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; 9511-8/00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos e 7739-0/99 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador - aluguel e ou locação de equipamentos de rádio de comunicação profissional.” (fl. 157).

Verifica-se às fls. 157 e 158 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 02/08/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Luciano Aparecido de Melo, no período de 02/08/2017 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica do profissional foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 25/02/2019 a interessada requereu o cancelamento de seu registro no Conselho, em face da Lei 13.639 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 33/36).

Apresenta-se à fl. 39 relatório de fiscalização, datado de 10/04/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Prestação de serviços de manutenção em instalação em rádio comunicação”. Consta no referido relatório que foi solicitada a apresentação das notas fiscais dos últimos 12 meses.

Apresentam-se às fls. 44/152 as notas fiscais apresentadas pela empresa em atendimento à solicitação feita na ocasião da diligência, conforme informação da agente fiscal de fl. 153. Destaca-se que a atividade predominante citada nas referidas notas fiscais, refere-se a serviços de manutenção em rádios, não tendo sido identificadas atividades técnicas que exijam a atuação de profissional de nível superior.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da interessada (fl. 153).

Apresenta-se à fl. 159 tela resultado de pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 160 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que, conforme relatório de fiscalização apresentado, a atividade predominante da interessada se refere a serviços de manutenção em rádios, não tendo sido identificadas atividades técnicas que exijam a atuação de profissional de nível superior; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

No âmbito desta Câmara Especializada:

- 1) Pelo cancelamento do registro da interessada neste Conselho.
- 2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-865/2017	CLAUDINEI GOMES DA SILVA LABORATÓRIO DE CALIBRAÇÃO - EPP
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento do pedido de cancelamento de registro da interessada (firma individual) no Conselho, tendo em vista que se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comercio varejista de equipamentos e instrumentos de medição de teste de controle, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medição de teste de controle e treinamento em desenvolvimentos profissional e gerencial.” (fl. 21).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 16/03/2017, e teve como responsável técnico, desde o início do registro até 20/09/2018, o Técnico em Eletroeletrônica Claudinei Gomes da Silva, sócio da empresa. A responsabilidade técnica do profissional foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 21 e 27).

Em 28/03/2019 a interessada requereu o pedido de cancelamento de seu registro no Conselho, em face da Lei 13.639 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 16/17).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 22). Apresenta-se à fl. 26 tela resultado de pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 28 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

No âmbito desta Câmara Especializada:

- 1) Pelo cancelamento do registro da interessada neste Conselho.
- 2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-2673/2005 V2 CIRÚRGICA NEVES LTDA - EPP
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “A exploração do ramo de comércio atacadista de móveis, equipamentos médicos e odontológicos, manutenção de equipamentos médicos, assistência técnica e locação de equipamentos médicos e hospitalares.” (fl. 122).

Verifica-se às fls. 122 e 123 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 12/01/2006 e teve como responsáveis técnicos:

- Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Operação – Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Raul Borba, no período de 26/06/2006 a 14/06/2010;

- Técnico em Eletrônica José Carlos de Oliveira Tejo, no período de 12/01/2006 a 20/09/2018.

A responsabilidade técnica desse último profissional foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 24/01/2019 a interessada requereu o cancelamento de seu registro no Conselho, em face da Lei 13.639 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT. Apresentou cópia da Certidão de Registro e Quitação - Pessoa Jurídica relativa ao seu registro no CFT (fls. 99/102).

Apresenta-se à fl. 106 relatório de fiscalização, datado de 12/03/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Comércio, assistência e locação de equipamentos médico hospitalares”.

Após ter sido notificada para apresentar cópia das notas fiscais emitidas nos últimos doze meses (fl. 107), a interessada apresentou arquivo com 344 notas fiscais, emitidas no período de março/2018 a março 2019, das quais foram anexadas as 10 (dez) últimas às fls. 116 a 120, conforme informação da agente fiscal de fl. 121.

Verifica-se que todas as notas fiscais anexadas às fls. 116/120 (numeração sequencial de 3246 a 3255) referem-se a serviços de manutenção.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 121).

Apresenta-se à fl. 124 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que as atividades técnicas desenvolvidas pela interessada referem-se a manutenção de equipamentos, e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

No âmbito desta Câmara Especializada:

- 1) Pelo cancelamento do registro da interessada neste Conselho.
- 2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

PENÁPOLISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-1418/2013 P1 FUHRMANN INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I- Histórico:**

Revedo o processo provisório, e conforme cópia da certidão de registro emitida em 22.05.2013, extraída do processo F-1418/2013 original, digitalizado, e que anexamos às fl. 35 e verso, informamos:

1. A interessada se trata de empresa que obteve o seu registro neste Conselho em 15.05.2013, sob nº 1915636, com a anotação da TECNÓLOGA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E TÉCNICA EM ELETROELETRÔNICA ROSILENE PEREIRA DO NASCIMENTO como sua responsável técnica.

1.1. Por ocasião do registro, foi anotado como objetivo social da interessada: "indústria de transformação para produção de equipamentos eletrônicos para o setor musical".

1.2. A TECNÓLOGA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL e TÉCNICA EM ELETROELETRÔNICA ROSILENE PEREIRA DO NASCIMENTO possui atribuições "da Res. 313/86, do CONFEA", como tecnóloga em automação industrial, e possui as "atribuições padrão da CEEE", como técnica em eletroeletrônica (vide a citada certidão de fl. 35 e verso); e tratava-se de contratada pela interessada. Não consta anotação da profissional por outra empresa – vide fl. 36.

1.3. Não localizamos no arquivo do processo digitalizado ou na tela Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica de fl. 36 verso o referendo da CEEE ao registro/anotação acima.

2. Em 04.12.2013 (fl. 02), a interessada indicou novamente como sua responsável técnica a TECNÓLOGA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL e TÉCNICA EM ELETROELETRÔNICA ROSILENE PEREIRA DO NASCIMENTO, apresentando os seguintes documentos:

· Contrato de prestação de serviços firmado com a profissional em 11.11.2013 e válido até 11.11.2017, com horário de trabalho das 13:30 às 17:30 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 03/04); e

· ART de cargo ou função respectiva (fl. 05).

2.1. Em 05.12.2013, a UGI/Araçatuba anotou novamente a Tecnóloga em Automação Industrial e Técnica em Eletroeletrônica Rosilene Pereira do Nascimento como responsável técnica da interessada, "ad referendum" da CEEE – vide fl. 06 verso e 07 e verso.

2.2. Não localizamos no processo o referendo da CEEE à anotação acima.

3. Em 14.11.2018, a UGI/Araçatuba notificou a interessada para apresentar novo contrato de prestação de serviços firmado com a profissional acima, face ao término da validade do anterior (fl. 11/12).

4. Em atenção à notificação acima, a interessada informou em 06.12.2018, que o contrato com a profissional não seria renovado, devido ao motivo que o sócio proprietário Jorge Luis Fuhrmann passará a assinar pelas atividades técnicas da empresa e como este Conselho não responde mais pelos técnicos industriais, o mesmo fará seu contrato de serviços junto ao CFT-Conselho Federal de Técnicos Industriais (fl. 13).

4.1. Apresentam-se no processo:

· Relatório de Visita à Empresa, datado de 18.12.2018, destacando-se das informações do agente fiscal: o quadro técnico é composta pela profissional Rosilene e pelo sócio Jorge Luis Fuhrmann as principais atividades desenvolvidas: fabricação de pedais para usar com guitarras elétricas (montagem de placa de circuito impresso (placa terceirizada), soldagem dos componentes e montagem da placa na carcaça.

· cópia da alteração contratual datada de 06.01.2017, onde consta o atual capital social da interessada – mantido o objetivo social acima citado;

· folheto e catálogo dos produtos da interessada (fl. 22/33).

4.2. Em 21.12.2018, a UGI/Araçatuba encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto ao cancelamento do registro da interessada – considerando que a interessada solicitou o cancelamento de registro perante este Conselho (fl. 13); que o sócio da empresa, Sr. Jorge Luis Fuhrmann



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

alega ser técnico industrial e que assim que permitido irá solicitar o registro da sua empresa no CFT; e as informações levantadas pela fiscalização.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 35 e verso, pesquisas procedidas no sítio eletrônico do CFT, onde se verifica que não constam registro da interessada ou do seu sócio Jorge Luis Fuhrmann naquele Órgão.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º, 3º, 8º, 12 e 31 da Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018; Art.2º da Lei nº 5.524/68; Art. 4º do Decreto nº 90.922/85:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo; considerando que a interessada não apresentou comprovação de registro no Conselho Federal dos Técnicos – CFT:

IV– Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho, devendo apresentar responsável técnico de nível superior para regularização de seu registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-40/2018	DIGIMATEC SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento do pedido de cancelamento de registro da interessada no Conselho, tendo em vista que se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de monitoramento de sistemas de segurança e sistemas de controle de ponto.” (fl. 39). A interessada possui registro no CREA-SP desde 05/01/2018, e teve como responsável técnico, desde o início do registro até 20/09/2018, o Técnico em Eletrônica Rafael dos Santos Fernandes, sócio da empresa. A responsabilidade técnica do profissional foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 39 e 42).

Em 26/03/2019 a interessada requereu o pedido de cancelamento de seu registro no Conselho, em face da Lei 13.639 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT. Apresentou cópia da Certidão de Registro e Quitação - Pessoa Jurídica relativa ao seu registro no CFT (fls. 37/38).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à solicitação de cancelamento de registro da interessada (fl. 41).

Apresenta-se à fl. 43 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

No âmbito desta Câmara Especializada:

- 1) Pelo cancelamento do registro da interessada neste Conselho.
- 2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-3997/2016	ALESSANDRA MARIA DA SILVA BAPTISTELLA - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I- Histórico:**Revedo o presente processo, destacamos:*

1. Em 26.01.2018 (fl. 37/38), a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, apresentando cópia dos seguintes documentos:

· Requerimento de empresário, registrado na JUCESP sob nº 376.999/13-5(fl. 39), que já fora apresentado anteriormente, estando anexado às fl. 10;

· Ficha do CNPJ, emitida em 24.01.2018(fl. 40), que comparada com a anteriormente apresentada (emitida em 11.10.2016 e anexada às fl. 11), demonstra a manutenção da atividade econômica principal da interessada em “comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente” e das atividades secundárias de: “aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador”; “serviços combinados de escritório e apoio administrativo” e “atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico”, e a exclusão da atividade secundária: “instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente”;

·Ficha cadastral simplificada da JUCESP, onde consta como última alteração a de 2013, ou seja, a alteração objeto do documento de fl. 10, acima citado.

1.1. Conforme tela Resumo de Empresa anexada pela UGI (fl. 42), na ocasião estavam anotados em seu cadastro os seguintes dados(registro no Conselho, sob nº 2073410, desde 27.10.2016):

· Responsável técnico: Técnico em Eletrônica Anderson Rogério Baptistella (com contrato de trabalho válido até 11.10.2020, deferido pela CEEE e pelo Plenário – ver fl. 34 e 35/36);

· Objetivo social: “Serviços de sistema de segurança eletrônica tais como: alarmes de proteção contra roubos, equipamentos de áudio e vídeo, cerca-elétrica, inclusive a manutenção dos equipamentos, comércio varejista de equipamentos de sistema de segurança eletrônica, locação de equipamentos de segurança eletrônica, assim como: alarmes e câmeras (CFTV), serviços administrativos de rotina, tais como: recepção, arquivamento e outros. O serviço de monitoramento de bens e de pessoas, com uso de imagem por satélite, assim como a instalação, manutenção e venda de sistemas de segurança sem a prestação de serviços de monitoramento.”;

· Restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades da Técnica em Eletrônica.

1.2.Em 19.02.2018, a UGI/São Carlos indeferiu o pedido de cancelamento de registro da interessada, comunicando a empresa através do ofício de fl. 45, que a solicitação foi indeferida considerando que não foram apresentados documentos que comprovem que a empresa não exerce atividades afetas à fiscalização do sistema CONFEA/CREA ou que se encontra inativa e quanto ao prazo de 10 dias para recurso à CEEE (fl. 43 e 45).

2. Em 16.03.2018, a interessada solicitou recurso e prazo de 30 dias para regularizar junto à Junta Comercial o fator gerador do ofício de fl. 45, por motivo que já houve protocolo na JUCESP para adequar as correções necessárias, informando que não possui mais o CNAE, ou seja, a atividade afeta à fiscalização do sistema CONFEA/CREA, a qual obrigava o pagamento e contratação de profissional habilitado do CREA.

2.1. Apresentam-se no processo:

· nova cópia do CNPJ, emitida em 16.03.2018(fl. 47), com os mesmos dados da ficha de fl. 40,

· nova cópia da ficha cadastral simplificada da JUCESP, ainda atualizada até 2013(fl. 48); e

· tela “Resumo de Empresa”, onde se verifica que a empresa está sem responsável técnico desde 20.09.2018, quando foi procedida a migração do registro do Técnico Anderson Rogério Baptistella para o Conselho Federal de Técnicos Industriais/CFT, por força da Lei 13.639/18 (fl. 49).

2.2.Em 18.10.2018, - considerando inclusive que até aquela data a interessada não protocolou qualquer documento e que em consulta ao sítio da JUCESP não foram constatadas alterações nos dados da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

empresa- a UGI/São Carlos encaminha o presente processo à CEEE, para julgamento do recurso apresentado e análise quanto ao cancelamento do registro da interessada (fl. 50).

Contudo, cumpre-nos ressaltar que, para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 52 e verso ficha cadastral simplificada da JUCESP, atualizada, onde se verificam as alterações ocorridas no endereço da interessada e em seu objetivo social, em 06.11.2018 (registro na JUCESP sob nº 447.888/18-3), passando este para: “comércio varejista de equipamentos de sistema de segurança eletrônica; serviços combinados de escritório e apoio administrativo; locação de equipamentos de segurança eletrônica, alarmes e câmeras (CFTV); atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico”.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo; considerando que pelos atuais objetivos sociais a empresa não está sujeita a este Conselho:

IV– Voto:

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-1962/2017	GKAP CONSULTORIA LTDA.
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I- Histórico:**Revedo o presente processo, apuramos:*

1. Em 24.05.2017, a interessada requereu o seu registro neste Conselho, com a razão social de GKAP Engenharia e Consultoria Ltda., indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO CIVIL ABISAEEL SECO PEIXOTO (fl. 02 e verso).

1.1. Conforme 2ª alteração/consolidação contratual apresentada na ocasião, datada de 15.12.2016 e anexada às fl. 09/13, a interessada tinha como objetivo social: "comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática e artigos de papelaria (não haverá estoque no local); prestação de serviços técnicos especializados relacionado à engenharia, com ênfase em estudos, projetos, assessoria, consultoria, treinamento, planejamento, perícia, avaliação, análise, elaboração de relatórios, laudos, desenhos técnicos, e pareceres; planejamento e execução de levantamentos, mapeamentos, diagnósticos, planejamento; desenvolvimento de processos, métodos, tecnologias e programas de computador sob encomenda; construção civil".

1.2. A empresa tinha como sócios 1 empresária e 1 estudante, sendo a administração e a maioria de cotas da empresária – Apresentou-se às fl. 16 Termo de Compromisso datado de 30.05.2017 para alteração em 01(um) no para atendimento ao disposto no artigo 5º da Lei 5.194/66.

1.3. O ENGENHEIRO CIVIL ABISAEEL SECO PEIXOTO possui atribuições "do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73; artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, com restrição a portos (fl. 17); foi contratado pela empresa em 16.05.2017, com validade até 16.04.2021, com horário de trabalho das 10:00 às 12:24 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 19); e registrou a ART de cargo ou função de fl. 20/23

1.3.1. Consta na informação de fl. 17 a anotação do profissional pela empresa TECNOGEO, Informática Ltda.-EPP, desde 06.06.2016 (sócio), tendo o profissional declarado no requerimento de fl. 02 trabalhar na referida empresa das 13:30 às 15:54 horas, de segundas às sextas-feiras. Tanto a interessada como o profissional e a empresa TECNOGEO têm endereços em São José dos Campos, SP.

1.4. Em 02.06.2017, a UGI/São José dos Campos efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2099410, com a anotação do Engenheiro Civil Abisael Seco Peixoto como seu responsável técnico, ad referendum da CEEC (mas não do Plenário, apesar da dupla responsabilidade técnica), com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Civil – vide fl. 26 e verso e 27.

1.5. Não localizamos no processo o referendo da CEEC ou do Plenário do registro acima.

2. Em 05.02.2019, a interessada requer o cancelamento do seu registro neste Conselho (fl. 28 e verso), apresentando:

. cópia da sua 3ª alteração/consolidação contratual, datada de 07.12.2018 (fl. 29/36), de onde destacamos a alteração ocorrida em sua razão social de GKAP Engenharia e Consultoria Ltda. para GKAP Consultoria Ltda. e em seu objetivo social para: "tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; e preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente".

. Declaração das atividades desenvolvidas pela empresa – descrevendo o objetivo social (fl. 37).

2.1. Apresenta-se às fl. 41, despacho de 07.03.2019 da UGI/São José dos Campos, pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro da empresa neste Conselho, e pela necessidade de indicação de engenheiro eletricitista-eletrônica como responsável técnico, face ao objetivo social da empresa.

2.2. Apresenta-se às fl. 43 exigência formulada pela citada UGI, conforme acima.

3. Em 25.03.2019, a interessada se manifesta quanto à decisão indeferindo a interrupção de seu registro, solicitando a reavaliação do seu pedido de cancelamento e a desconsideração da necessidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

indicação de um profissional engenheiro eletricista como responsável técnico, declarando, dentre outras coisas, que desde a alteração do contrato social ocorrida em dezembro de 2018 não mais presta atividades relacionadas às áreas fiscalizadas pelo Crea, bem como não necessita de profissional responsável técnico vinculado a este Conselho (fl. 44/49).

4. *Em 29.03.2019, a UGI/São José dos Campos encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto ao cancelamento do registro da empresa perante este Conselho(fl. 50).*

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 , 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo; considerando que pelos atuais objetivos sociais a empresa não está sujeita a este Conselho:

IV– Voto:

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-2408/2011 V2 <i>INTERNACIONAL CIENTÍFICA LTDA.</i>
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I- Histórico:*

O presente processo é encaminhado em 21.01.2019 pela UGI/São José dos Campos à CEEE, para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento de registro pretendido pela interessada.

Trata-se do pedido de cancelamento de registro da interessada neste Conselho, protocolado sob nº 7874, em 16.01.2019, informando que sua principal atividade é a produção de KITS para diagnóstico in vitro; que suas atividades não demandam a necessidade de serem realizadas por um engenheiro, tendo técnicos habilitados e treinados pelo fabricante do equipamento de ELISA para a realização de manutenção nos equipamentos da empresa, estes equipamentos ficam no controle de qualidade. Na oportunidade, a empresa apresenta, além do seu material de propaganda (fl. 71/73), cópias dos seguintes documentos:

- Relatório de Vistoria do Conselho Regional de Química, de 31.10.2018 (fl. 68);
 - Certificado de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Biomedicina (fl. 69);
 - Licença de Funcionamento expedida pela SIVISA, com validade até 03.05.2019 (fl. 70);
 - Nona alteração/consolidação contratual, datada de 25.07.2013 (fl. 74/78), de onde destacamos o objetivo social da empresa: "Desenvolvimento, pesquisa, produção, comércio, importação, exportação de produtos, reagentes e equipamentos para laboratórios de diagnósticos e análises clínicas 'in vitro', montagem, instalação, manutenção, prestação de serviços de assistência técnica eletrônica e científica, aluguel de equipamentos e participação em outras empresas na qualidade de sócia quotista ou acionista".
- Apresenta-se às fl. 79 tela "Resumo de Empresa" anexada pela UGI ao processo, onde se verifica que a interessada está sem anotação de responsável técnico desde 20.09.2018, quando houve a baixa de Técnico Industrial por força da Lei 13.639/18; que já está anotado o objetivo social acima citado e que consta restrição de atividades no registro da empresa: exclusivamente para as atividades na área da Técnica em Eletrotécnica.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 81/88 cópias do processo F-2408/2011-V2, digitalizado, onde se verifica:

. a interessada obteve o seu registro neste Conselho em 11.07.2011, sob nº 1758780, com a anotação do TÉCNICO EM ELETRÔNICA JOSIAS DOS SANTOS LIRA como seu responsável técnico:

. na ocasião, de acordo com sua 4ª alteração/consolidação contratual, datada de 23.02.2005, a empresa tinha como objetivo social: "prestação de serviços de manutenção e aluguel de equipamentos, pesquisas, desenvolvimento, produção, importação, exportação, comércio de produtos para diagnósticos clínicos e participação em outras empresas na qualidade de sócio quotista ou acionista";

. o registro foi aprovado pela CEEE, em 14.12.2012, conforme Decisão CEEE/SP nº 790/2012.

Anexamos, ainda, às fl. 89, tela "Visualização de Responsabilidade Técnica" - o Técnico em Eletrônica Josias dos Santos Lira esteve anotado como responsável técnico da interessada no período de 11.07.2011 a 20.09.2018.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo; considerando que pelos atuais objetivos sociais a empresa não está sujeita a este Conselho:

IV – Voto:

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - INTERRUPÇÃO/CANCELAMENTO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

BARUERINº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	PR-485/2019	PAULO RICARDO DE HOLANDA
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Controle e automação, PAULO RICARDO DE HOLANDA, registrado neste Conselho sob nº 5063896521 desde 09.03.12, com atribuições da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional no sentido de que “por ocupar cargo para o qual não é exigido formação profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/CREA” (fl. 04).

Às fls. 06 a 09 apresentam-se cópia da carteira profissional e Declaração da empresa, onde consta que o interessado trabalha como Mecânico de Manutenção na Tecitec Tecidos Industriais Ltda., atualmente Tecitec Filtração e Tratamento Efluentes desde 01.11.94.

À fl. 10 consta Declaração da Empresa, detalhando as atividades do interessado.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Abert nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 17).

A UGI indeferiu a solicitação e o interessado protocolou recurso (fls. 19 24).

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – Da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – Os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) como permaneceu dúvida de natureza técnica, e solicitação de reanálise por parte do profissional recebemos o processo à Câmara Especializada, por determinação da coordenadoria, para análise e decisão sobre a interrupção

Diante do acima exposto, passo aos considerandos, parecer e voto:

1. CONSIDERANDO O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Controle e automação, PAULO RICARDO DE HOLANDA, registrado neste Conselho sob nº 5063896521 desde 09.03.12, com atribuições da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA.

2. CONSIDERANDO A solicitação baseia-se na declaração do profissional no sentido de que “por ocupar cargo para o qual não é exigido formação profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/CREA” (fl. 04).

3. CONSIDERANDO às fls. 06 a 09 apresentam-se cópia da carteira profissional e Declaração da empresa, onde consta que o interessado trabalha como Mecânico de Manutenção na Tecitec Tecidos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019*Industriais Ltda., atualmente Tecitec Filtração e Tratamento Efluentes desde 01.11.94.*

4. **CONSIDERANDO** às fls. 06 a 09 apresentam-se cópia da carteira profissional e Declaração da empresa, onde consta que o interessado trabalha como Mecânico de Manutenção na Tecitec Tecidos Industriais Ltda., atualmente Tecitec Filtração e Tratamento Efluentes desde 01.11.94.

5. **CONSIDERANDO** à fl. 10 consta Declaração da Empresa, detalhando as atividades do interessado, informando a CBO 9113-05 - mecânico de manutenção. Não exigindo registro neste CREA SP.

6. **Considerando também os DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, em seus artigos e parágrafos;

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA em seus artigos e parágrafos;

II.3. – Da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre

Procedimentos para a interrupção de registro profissional:

PARECER E VOTO:

DO EXPOSTO ACIMA NOS CONSIDERANDOS SOU DE PARECER E VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTERRUÇÃO DO REGISTRO DO PROFISSIONAL NESTE CONSELHO

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	PR-191/2019 GUSTAVO FROZEL CARNIER.
	Relator NUNZIANTE GRAZIANO

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO**

Trata-se de processo cujo interessado, GUSTAVO FROZEL CARNIER – Engenheiro eletricista, registrado no CREA-SP sob nº 5062854254 e portador das atribuições dos Art.s 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

PARECER E VOTO

• *Considerando as declarações da empresa, em especial no tocante às responsabilidades principais do Cons. Projetos e dos requisitos mínimos da vaga à qual o profissional exerce, presente na página 15 deste processo, das quais destaco: Viabilizar soluções customizadas para o atendimento a demandas de clientes, analisando diferentes alternativas; e da formação acadêmica exigida de engenharia elétrica.*

• *Considerando a Resolução 218/73, art. 8º e 9.*

• *Considerando que as atividades técnicas descritas são consonantes com a área de formação da profissional e que as atividades técnicas são correlatas com as regidas por este conselho.*

VOTO

Baseado nas análises e premissas acima descritas acima, voto pelo INDEFERIMENTO da interrupção do registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	PR-192/2019	LUIZ HENRIQUE AYRES
	Relator	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO

Proposta**BREVE HISTORICO :**

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA, registrado desde 10.08.2010, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Atuação em outra área profissional, sem necessidade do CREA.

Apresentou-se cópia da CTPS do profissional – sem registro após saída da empresa SADIA, em 2000 (fl. 04/06).

Anexou-se em 22.01.2019 (fl. 10 e 11) informações sobre a empresa SOLAYRES, de Vinhedo, SP, constando o interessado como gerente/titular da empresa.

Em 22.01.2019, a UGI/Campinas comunicou ao interessado o indeferimento de sua solicitação, por não atender ao disposto no inciso II do requerimento de baixa profissional do Crea-SP, fato comprovado em consulta feita no site da empresa Solayres, onde está indicado como gerente (fl. 12).

Conforme informação do agente fiscal da UGI, datada de 20.02.2019 (fl. 14), em contato telefônico com o interessado, este esclareceu que não constituiu empresa; que o site da Solayres era somente usado como propaganda para seu trabalho como profissional autônomo; que nunca existiu um estabelecimento comercial com endereço fixo; que não está mais trabalhando na párea técnica e que por este motivo solicitou a interrupção do registro; e que já solicitou a retirada do site na internet.

Em 11.02.2019, o interessado informa ter solicitado a retirada do site (da Solayres) do seu nome e telefones de contato, que a referida empresa não está mais atuante, tendo apenas o site como referência, o qual também está em vias de ser suspenso; e que no momento está aprimorando seus conhecimentos para atuar em área totalmente diferente da Engenharia, o que explica a não necessidade de manter seu registro ativo (fl. 15/17).

Em 15.03.2019, a UGI/Campinas encaminha o presente processo à CEEE, para manifestação (fl. 18).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: *profissional quite até 2019 (fl. 07)*
- ARTs ativas: () sim (X) não – ver fl. 08
- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl. 09 e verso
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não – ver fl. 07

Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 19 print do site da Solayres,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

onde se verifica a retirada de informações sobre o profissional, e, às fl. 20 e 21, informações da JUCESP – nada localizado em nome de Luiz Henrique Ayres ou Solayres.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. *Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...*”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

PARECER:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

Considerando o relato do agente fiscal, onde em contato com o profissional verificou que o mesmo não trabalha mais na área(fl. 14);

Considerando as informações do profissional na(fl. 15);

Considerando que a empresa não foi constituída formalmente, conforme consulta a JUCESP (fls. 20 e 21)

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019*Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.***CAMPINAS****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

66	PR-256/2019	RAPHAEL GUSTAVO ESTEVES DALLOCA
	Relator	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de solicitação do profissional RAPHAEL GUSTAVO ESTEVES DALLOCA à UGI de CAMPINAS-SP, que na data de 10/01/2019 através de requerimento apropriado (Fls.02/03), pede a interrupção de seu registro profissional neste Conselho. O interessado reside no município de Campinas-SP, sito à Rua Galessandro Accioni nº 144, Swiss Park, está inscrito neste Conselho sob nº 5061950086 com o título de Engenheiro de computação com a respectivas atribuições: artigo 1º da Resolução 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA.

O profissional exerce o cargo de “Analista Desenvolvimento Senior” na empresa VENTURUS CENTRO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, conforme consta na carteira de trabalho profissional nº 62 385, série 00244-SP (Fls.04, 05, 06, 07).

Em 11.02.2019, a UGI/Campinas comunicou ao interessado que sua solicitação foi indeferida, por não atender ao disposto no item II do requerimento de baixa de registro profissional do Crea-SP, fato comprovado na CTPS do profissional, onde atualmente atua no cargo de Analista de Desenvolvimento Sr; 2. Em atenção à notificação acima, o profissional manifestou-se em 01.03.2019, informando inclusive que sua solicitação se baseou no fato que está registrado no cargo de Analista de Desenvolvimento Senior na empresa onde atualmente trabalha, onde não é exigida a formação em engenharia, e também por atuar exclusivamente no desenvolvimento de sistemas de software, área que não é regulamentada por lei específica ou de atuação no Conselho (fl. 15);

PARECER:

Considerando a descrição das responsabilidades elencadas pela Empregadora para o exercício e desempenho da função, no entendimento deste Conselheiro, são atividades que afetam ao Conselho e devem ser executadas por profissional qualificado e habilitado.

Considerando as atribuições do profissional e que se faz necessário conhecimentos técnicos, para que o mesmo desempenhe as funções descritas nas folhas 12 deste processo e principalmente as listadas abaixo:

- Buscar opções e discutir sobre soluções técnicas para o desenvolvimento do projeto, visando atender os requisitos dentro do prazo e qualidade exigidos.
- Elaborar documentação técnica das soluções desenvolvidas
- Apoiar a gestão para atingir seus objetivos de qualidade.
- Liderar reuniões técnicas internas e com clientes
- Integrar, treinar e acompanhar tecnicamente os profissionais de nível igual ou de outros níveis dentro da equipe

VOTO:

Considerando o exposto em meu Parecer, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção e baixa do registro profissional do Engenheiro de computação RAPHAEL GUSTAVO ESTEVES DALLOCA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

67	PR-368/2018	ADRIANO CAMPOS VEROLA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Telecomunicações, ADRIANO CAMPOS VEROLA.

Em 28.06.19 a CEEE DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 28 a 30, Tendo em vista o cargo exercido de DESENVOLVEDOR DE TESTES PLENO, por entender que para o exercício do cargo em questão, conforme as atividades, responsabilidades comuns ao nível do cargo (Folha 16 do presente processo, em especial ministrar treinamentos bem como redigir artigos técnicos científicos ou não...) e principalmente a formação mínima exigida ser de ensino superior completo em Engenharia Elétrica ou de computação ou ciência da computação, o profissional DEVE necessariamente ser registrado junto ao CREA-SP, e, portanto, voto pelo indeferimento do pedido de baixa do registro profissional.

Considerando que o voto aprovado foi aquele do Conselheiro Relator, que se encontra às folhas 22 e 23; Considerando que o parecer às folhas 28 a 30 é o do Conselheiro Vistor, que foi recusado pela CEEE; Voto pela correção da Decisão CEEE/SP, para que conste: DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 22 e 23, Tendo em vista o cargo exercido de DESENVOLVEDOR DE TESTES PLENO, por entender que para o exercício do cargo em questão, conforme as atividades, responsabilidades comuns ao nível do cargo (Folha 16 do presente processo, em especial ministrar treinamentos bem como redigir artigos técnicos científicos ou não...) e principalmente a formação mínima exigida ser de ensino superior completo em Engenharia Elétrica ou de computação ou ciência da computação, o profissional DEVE necessariamente ser registrado junto ao CREA-SP, e, portanto, voto pelo indeferimento do pedido de baixa do registro profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	PR-370/2018	ADRIANO STERPELONI SHIMAMOTO
	Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta**Histórico**

O interessado, Adriano Sterpeloni Shimamoto, Engenheiro de Telecomunicações, protocolou seu pedido de interrupção do registro profissional, na UGI/Campinas, em 04-01-2018, informando que seria transferido para a unidade da empresa localizada nos Estados Unidos, pelo período de dois anos com retorno previsto para 01-04-2020.

O pedido inicial foi indeferido pela UGI, por não atender ao disposto no inciso II do requerimento de baixa do registro profissional do CREA-SP, fato comprovado na CTPS do profissional onde atualmente atua no cargo de "Técnico de Produto Junior" na empresa Robert Bosch Ltda.

Diante da resposta da UGI o interessado interpôs recurso anexando a cópia da passagem, alegando que não exercerá a função no Brasil pelo período de dois anos.

Para o atendimento deste pedido de revisão a UGI encaminhou o presente processo à CEEE para análise e parecer.

Fundamentação Legal

A Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providências, sendo importante destacar os seguintes artigos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

INSTRUÇÃO N.º 2560

Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, alínea "k", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e o inciso XIX do art.90 do Regimento do Crea-SP

DETERMINA,

Art. 1º Os procedimentos necessários para interrupção de registro de profissionais no Crea-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo.

CAPÍTULO I

DO REQUERIMENTO

Art. 2º É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterà declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:

a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido;

b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;

c) não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea;

e) estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;

f) estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno;

g) estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não;

h) caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; e

i) estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica, abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro, estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei nº 5.194, de 1966 e nº 6.496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

II - cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original para efeitos de autenticação, da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, referente às páginas de foto, dados pessoais, último contrato de trabalho e página seguinte em branco, comprovando que não exerce cargo afeto à fiscalização do Sistema Confea/Creas.

§1º O profissional não possuidor da CTPS deverá juntar declaração à parte, esclarecendo o motivo de não possuí-la, conforme modelo anexo II.

§2º No caso de possuir ARTs em aberto, deverá formular o pedido de baixa em requerimento à parte, relacionando todas as ARTs e informando o motivo da baixa.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

126

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

Seção II

Do deferimento do pedido

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

- I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;*
- II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;*
- III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;*
- IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;*
- V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;*
- VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.*

Seção III

Do Indeferimento do Pedido

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

Art. 7º No caso de indeferimento por constar, em tramitação, processo de infração ao Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194 ou nº 6.496, o interessado será comunicado a respeito, informando-o de que somente poderá efetuar outra solicitação de interrupção após o trânsito em julgado do respectivo processo.

Seção IV

Da Abertura de Processo Para Apuração de Atividades

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

I – formulário (anexo I) apresentar, como único motivo da interrupção, o registro no Conselho Regional de Química – CRQ, quando se adotar as seguintes providências:

- a) efetuar diligências, através da fiscalização, no sentido de apurar as reais atividades desenvolvidas pelo requerente, conforme relatório padrão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ;*
- b) encaminhar o processo, após instruído, à CEEQ para análise e decisão sobre a interrupção ou não do registro.*

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

- a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*
- b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*

Parecer

Conforme a Cópia da Carteira Profissional apresentada, o interessado é registrado como Técnico de Produto Jr., desde 12-03-2017, na empresa Robert Bosch Ltda, em Campinas-SP. De acordo com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

Instrução N.º 2560 do CREA -São Paulo , Artigo 2º , linha a) é facultado a interrupção do registro ao profissional que não exerça atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas.

Voto

De acordo com o parecer citado acima, voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro.

CAMPINASN.º de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-391/2018	THOMAS OLIVEIRA HORTA
	Relator	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

Proposta

Protocolo n.º 5.498 Data: 12.01.2018

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 30.06.2015 (atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: A profissão exercida não é abrangida pelo sistema CREA e não é necessário tal registro para exercício.

Cargo/função exercido: ENGENHEIRO DE SOFTWARE JR.

Empresa: INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO, de Campinas, SP (ingresso em 14.03.2016).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: não foi solicitada/apresentado o detalhamento das atividades do interessado.

Demais informações conforme Instrução n.º 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2019
- ARTs ativas: () sim (X) não
- Processos SF ou E: () sim (X) não
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não

Encaminhamento pela UGI/Campinas à CEEE, em 20.04.2018, para manifestação (fl. 14).

OBS: 1. Em 07.02.2018 (fl. 08/09), a UGI comunicou ao interessado que sua solicitação foi indeferida neste Conselho, por não atender ao disposto no inciso II do requerimento de baixa de registro profissional do CREA-SP, fato comprovado na CTPS, onde atualmente atua no cargo de Engenheiro de Software Júnior, no Instituto de Pesquisas Eldorado;

2. Em atenção ao citado ofício, o profissional esclareceu, em 09.03.2018, que não realiza o exercício profissional de áreas abrangidas no Sistema CONFEA/CREA; que a empresa não exige que o cargo seja ocupado por profissional com formação profissional que conceda título profissional em área abrangida pelo sistema CONFEA/CREA (fl.11/13); e

3. Verifica-se às fl. 15 que o INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO está registrado no Crea-SP, desde 21.02.2006, com a anotação de um engenheiro eletricista como seu responsável técnico – exclusivamente para atividades de Engenharia Elétrica.

Proposta:

Considerando o pleito e a documentação apresenta referente as atribuições do profissional na empresa que presta serviços;

Considerando ser utilizado pelo profissional habilidades adquiridas como profissional da área de Engenharia sistema CONFEA / CREASP;

Considerando o profissional exercer uma função com atribuições de nível superior e sendo sua única formação superior a graduação em Engenharia Elétrica.

Parecer:

Considerando os artigos 7 e 46 (alínea “a”) Lei 5.194/66;

Considerando o artigo 9 da Lei 12.514/11;

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA;

Considerando os artigos 3, 6 e 8 da Instrução 2.560/13 do CREASP;

Voto: Pelo INDEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO conforme solicitação do Profissional Thomás Oliveira Horta Engenheiro Eletricista.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-396/2018	<i>FERNANDO BERG</i>
	Relator	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

Proposta

Protocolo nº 45.726 Data: 23.03.2017

Título profissional: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 19.08.2011 (atribuições da Resolução nº 427/99, do CONFEA).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: NO requerente se encontra registrado na sua CTPS no cargo de ANALISTA PROJETOS PLENO em uma empresa farmacêutica; o desempenho de suas funções resume em fazer relatórios, indicadores, controles de atividades e cronogramas após o desenvolvimento do medicamento pelo departamento de P&D, e acompanhar todo o processo de registro com a ANVISA, junto a uma área responsável de Assuntos Regulatórios; o requerente se enquadra junto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas de Campinas e região.

Cargo/função exercido: ANALISTA PROJETOS PLENO – CBO 4110-10.

Empresa: EMS S/A, de Hortolândia, SP; esp. estab.: indústria farmacêutica (ingresso em 10.11.2014).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A empresa EMS, em 14.12.2017, declara que o interessado exerce atualmente o cargo de ANALISTA PROJETOS PLENO, CBO 4110-10, descrevendo o cargo: responsável pela aplicação e treinamento da metodologia em gestão de projetos, bem como pela execução dos mesmos, garantindo que os resultados esperados sejam alcançados e que a empresa alcance seus objetivos no lançamento e manutenção dos seus produtos (fl. 14).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2019
- ARTs ativas: () sim (X) não
- Processos SF ou E: () sim (X) não
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não

Encaminhamento pela UGI/Campinas à CEEE, em 20.04.2018 (fl. 26).

OBS: 1. Conforme se verifica às fl. 15, em 02.03.2018, a UGI comunicou ao interessado o indeferimento do seu pedido, por não atender ao disposto no inciso II do requerimento de baixa do registro profissional do CREA-SP, fato comprovado na CTPS do profissional, onde atualmente atua nos cargos de Analista de Projeto Pleno na empresa EMS S/A;

2. Em atenção ao ofício acima, o interessado, em 28.03.2018, protocolou sua manifestação, inclusive descrevendo os processos presentes em uma indústria farmacêutica e informando que: o desempenho de suas funções está estritamente relacionado à fase de submissão do dossiê à ANVISA e possui atividades de suporte administrativo à área técnica de Assuntos Regulatórios; resume-se em elaborar relatórios, indicadores, controle e organização de atividades, cronogramas, realização de reuniões internas da empresa e acompanhar prazos do processo de registro dos medicamentos na ANVISA; não há qualquer responsabilidade e ação na elaboração e avaliação do dossiê, no protocolo do dossiê na ANVISA, no desenvolvimento e lançamento do medicamento; que os cargos de Analista de Projetos Júnior, Pleno e Sênior e Coordenador de Projetos, na empresa EMS, são ocupados pro profissional de diversas formações profissionais, como químicos, farmacêuticos, administradores, entre outros; e que não há qualquer exigência da formação em engenharia ou de possuir registro no CREA (fl. 16/25).

3. Às fl. 22, consta a descrição do CBO 4110-10 – Assistente Administrativo.

Proposta:

Considerando o pleito e a documentação apresenta referente as atribuições do profissional na empresa que presta serviços;

Considerando ser utilizado pelo profissional habilidades adquiridas como profissional da área de Engenharia sistema CONFEA / CREASP;

Considerando o profissional exercer uma função com atribuições de nível superior e sendo sua única formação superior a graduação em Engenharia de Controle e Automação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

Parecer:

Considerando os artigos 7 e 46 (alínea "a") Lei 5.194/66;

Considerando o artigo 9 da Lei 12.514/11;

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA;

Considerando os artigos 3, 6 e 8 da Instrução 2.560/13 do CREASP;

Voto: Pelo INDEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO conforme solicitação do Profissional Fernando Berg Engenheiro de Controle e Automação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-453/2019	RAFAEL GOMES BENTO
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Telecomunicações, RAFAEL GOMES BENTO, registrado neste Conselho sob nº 5070150141 desde 22.12.17, com atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 9º da Resolução 218, de 1973, do Confea.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional no sentido de que “profissional não ocupa cargo que exige curso superior em Engenharia, não sendo o registro um requisito obrigatório” (fl. 02).

Às fls. 03 a 09 apresentam-se cópias da carteira profissional e Declaração da empresa, onde consta que o interessado trabalha como Analista de Projetos de Inovação na CPFL Paulista desde 01.02.16.

Às fls. 08 e 09 consta Declaração da Empresa, detalhando as atividades do interessado.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Abert nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 17).

A UGI indeferiu a solicitação e o interessado protocolou recurso (fls. 15 e 16).

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – Da Instrução n.º 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – Os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) Como permaneceu dúvida de natureza técnica, recebemos o processo à Câmara Especializada, por determinação da coordenadoria, para análise e decisão sobre a interrupção.

Diante do acima exposto, passo aos considerandos, parecer e voto:

1. CONSIDERANDO O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Telecomunicações, RAFAEL GOMES BENTO, registrado neste Conselho sob n.º 5070150141 desde 22.12.17, com atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 9º da Resolução 218, de 1973, do Confea.

2. CONSIDERANDO A solicitação baseada na declaração do profissional no sentido de que “profissional não ocupa cargo que exige curso superior em Engenharia, não sendo o registro um requisito obrigatório” (fl. 02)..

3. CONSIDERANDO Às fls. 03 a 09 apresentam-se cópias da carteira profissional e Declaração da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

empresa, onde consta que o interessado trabalha como Analista de Projetos de Inovação na CPFL Paulista desde 01.02.16.

4. CONSIDERANDO Às fls. 08 e 09 consta Declaração da Empresa, detalhando as atividades do interessado, que em análise está mais ligado a área de Marketing e TI;

5. CONSIDERANDO constar informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Abert nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 17).

6. Considerando também os DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, em seus artigos e parágrafos;

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA em seus artigos e parágrafos;

II.3. – Da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre Procedimentos para a interrupção de registro profissional:

PARECER E VOTO:

DO EXPOSTO ACIMA NOS CONSIDERANDOS SOU DE PARECER E VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTERRUÇÃO DO REGISTRO DO PROFISSIONAL NESTE CONSELHO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	PR-454/2019	EMERSON FAHL
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Tecnólogo em Instrumentação e Controle EMERSON FAHL, registrado neste Conselho sob nº 5061952246 desde 09.08.04, com atribuições dos artigos 03 e 04, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional no sentido de que "Não atuo na área e problemas financeiros" (fl. 02).

Às fls. 03 a 05 apresentam-se cópias da carteira profissional, onde consta que o interessado foi admitido como Aprendiz de Torneiro Mecânico não HAVER & BOECJER Latinoamericana Máquinas Ltda., em 02.02.87 e atualmente exerce o cargo de Coordenador de Manufatura.

Às fls. 08 e 09 consta Declaração da Empresa, detalhando as atividades do interessado.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Abert nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 15).

A UGI indeferiu a solicitação e o interessado protocolou recurso (fls. 12 a 14).

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ..."

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

"...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – Da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – Os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) como permaneceu dúvida de natureza técnica, recebemos o processo à Câmara

Especializada, por determinação da coordenadoria, para análise e decisão sobre a interrupção.

Diante do acima exposto, passo aos considerandos, parecer e voto:

1. CONSIDERANDO O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Tecnólogo em Instrumentação e Controle EMERSON FAHL, registrado neste Conselho sob nº 5061952246 desde 09.08.04, com atribuições dos artigos 03 e 04, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. CONSIDERANDO A solicitação baseia-se na declaração do profissional no sentido de que “Não atuo na área e problemas financeiros” (fl. 02).

3. CONSIDERANDO às fls. 03 a 05 apresentam-se cópias da carteira profissional, onde consta que o interessado foi admitido como Aprendiz de Torneiro Mecânico não HAVER & BOECJER Latinoamericana



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

Máquinas Ltda., em 02.02.87 e atualmente exerce o cargo de Coordenador de Manufatura.

4. CONSIDERANDO às fls. 08 e 09 consta Declaração da Empresa, detalhando as atividades do interessado, ONDE consta não ser exigido o registro no CREASP

5. CONSIDERANDO constar também a informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 15).

6. Considerando também os DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, em seus artigos e parágrafos;

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA em seus artigos e parágrafos;

II.3. – Da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre

Procedimentos para a interrupção de registro profissional:

PARECER E VOTO:

DO EXPOSTO ACIMA NOS CONSIDERANDOS SOU DE PARECER E VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTERRUÇÃO DO REGISTRO DO PROFISSIONAL NESTE CONSELHO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-204/2019	EDGARD AOKI PADILHA
	Relator	ANTONIO CLAUDIO COPPO

Proposta

I- Histórico:

Protocolo nº n/c

Data: 15.02.2019

Títulos profissionais:

- ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO – registrado desde 04.03.2013, com atribuições “da Resolução nº 427/99, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” e
- TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, desde 04.03.2013, com atribuições “da Res. 313/86, do CONFEA”. – vide fl. 10

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não atuo em área da engenharia e nem como tecnólogo.

Cargo/função exercido: PROFISSIONAL PETROBRÁS NÍVEL TÉCNICO PLENO.

Empresa:

Petróleo Brasileiro S.A./PETROBRÁS, de Macaé, no Rio de Janeiro, RJ (admitido em 05.04.2012, no cargo de Técnico de Manutenção Júnior – vide fl. 04/06)

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Em 15.02.2019, a Petrobrás informa que o interessado exerce atualmente o cargo de Profissional Petrobrás Nível Técnico Pleno, desempenhando suas atividades no município de Caraguatatuba, SP. Na ocasião, apresenta PCR com descritivo do cargo Profissional Petrobrás de Nível Técnico (fl. 07/09).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite com anuidades até 2019 (ver fl. 10)
- ARTs ativas: (X) sim (X) não – cargo e função - fl.13
- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl. 11/12
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não – ver fl. 10

Encaminhamento da UOP/Caraguatatuba, em 27.02.2019, à CEEMM, para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional.

Redirecionamento do processo pela CEEMM à CEEE, em 11.04.2019 (fl. 15).

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º e 46 da Lei 5.194/66 ; Arts. 30,31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações contidas neste processo , especialmente aquelas constantes na declaração das atividades desenvolvidas informadas pelo seu empregador:

IV– Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento do registro do profissional ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO e TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EDGARD AOKI PADILHA , pois no entender deste Conselheiro suas atividades estão sujeitas a este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

74	PR-106/2019	NATALIA PEREIRA DA COSTA
	Relator	EDUARDO MANTOVANI DA SILVA

Proposta**Assunto:** INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Protocolo nº 161155

Data: 18.12.2018

Título profissional: ENGENHEIRA ELETRICISTA - registrada desde 07.01.2013, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; e
TECNÓLOGA EM CONSTRUÇÃO CIVIL-EDIFICAÇÕES.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: (citando o título Engenheira Eletricista):
Não estar atuando como engenheira.

Cargo/função exercido: CONSULTORA (A) – CBO 2142-05.

Empresa:PROJETAR Engenharia e Consultoria Técnica Ltda., de São Paulo, SP (esp. Estabelecimento:
Serviços de Engenharia) - ingresso em 03.07.2017.

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Apresenta-se as fl. 06 declaração da empresa PROJETAR, datada de 19.12.2018, quanto às atividades exercidas pela interessada: elaboração, envio e cadastramento de propostas comerciais; atualização de planilhas comerciais; atualização de planilhas de recursos humanos; atualização de planilhas financeiras; e controle e arquivo de contratos.

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2018 (ver fl. 08 e verso)
- ARTs ativas: () sim (X) não – ver fl. 09
- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl. 09
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não – ver fl. 08 e verso

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA;

Considerando a Instrução 2560/13 do CREA-SP;

Voto: Pelo INDEFERIMENTO da Interrupção de Registro conforme solicitação da Profissional NATALIA PEREIRA DA COSTA, Engenheira Eletricista.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-255/2019	THIAGO NUNES PATRÍCIO
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta

Protocolo nº: 126.170

Data: 26.09.2018

Título profissional: **TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL** – registrado desde 17.05.2017, com atribuições “dos artigos 3º e 4º da Res. 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da sua modalidade”.Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: *Empresa não exige o CREA.*Cargo/função exercido: **ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO ELETROELETRÔNICO PLENO.**Empresa: **TEMOS Engenharia e Implantação Ltda., de Sorocaba, SP – CNPJ 19.201.163/0001-60** (admitido em 29.05.2017, como Eletricista de Manutenção Eletroeletrônica Junior – CBO 9511-05).Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: *Em 20.02.2019, a empresa TEMOS informa que o interessado a partir de 01.03.2019, passou a exercer o cargo de Eletricista de Manutenção Eletroeletrônica Pleno, não sendo necessário o CREA para exercício desta função, e descrevendo o cargo (fl. 08/09).*

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2018 (ver fl. 11)
- ARTs ativas: () sim (X) não – ver fl.12
- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl. 13/14
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não – ver fl. 11

Encaminhamento da UGI/Capital-Oeste, em 19.03.2019, à CEEE, para apreciação e consideração, relativo à solicitação de interrupção de registro requerida pelo interessado (fl. 15).

OBS: 1. Apresenta-se às fl. 16 a descrição do CBO 9511-05 – Eletricista de Manutenção Eletroeletrônica.
2. Apresenta-se às fl. 16, tela “Resumo de Empresa”, onde se verifica que com o CNPJ 19.201.163/0001-60 encontra-se registrada neste Conselho a empresa E219 Engenharia e Implantação Ltda., com a anotação do Engenheiro Eletricista André Fernando Possebon Água como seu responsável técnico (sócio).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

139

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

*Especializada pertinente.**(...)**Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:**(...)**II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:**a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;**b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”**Do exposto, e face ao despacho da UGI, às fl. 15, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.***PARECER***Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;**Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;**Considerando a Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional;**Considerando a declaração da empresa empregadora com relação ao cargo, as atividades exercidas pelo interessado e as exigências requeridas para o exercício destas atividades;**Considerando ainda que o interessado não detém ARTs ativas, nem Processos SF ou E, ou Responsabilidades Técnicas;***VOTO***Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-541/2018	<i>FILIFE MARINHO BARCELLOS</i>
	Relator	THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA

Proposta

Protocolo nº 40.409 Data: 15.03.18

Título profissional: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 27.10.2017 (atribuições do artigo 1º da Res. 218/73, do CONFEA (conforme art. 1º da Res. 427/99, do CONFEA).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não está exercendo atividade de engenharia atualmente, não tem necessidade de ter CREA ativo no presente momento.

Cargo/função exercido: GRADUATE

Empresa: BT Communications do Brasil Ltda., de São Paulo, SP (ingresso em 02.05.2017).

I – Histórico

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A empresa BT declara, em 10.05.2017, que o interessado é funcionário da empresa desde 02.05.2017, na função atual de Graduate, cujas atividades variam de acordo com a rotação: em uma das rotações ele trabalhou com suporte a Gerenciamento de Projetos (equipe, escopo, custo e prazo), análise financeira de projetos, gerenciamento de produtos, tradução de documentos, elaboração de proposta comercial e contato comercial com clientes; atualmente está apoiando o time de BID Management, cujas responsabilidades são: coordenador equipe de pré-vendas, garantir que os prazos da proposta técnica/comercial serão cumpridos; executar processos internos para atender às necessidades dos clientes em conformidade com os requisitos da BT; trabalhar sob supervisão em projetos de pré-venda mais complexos e com maiores riscos, para interpretar políticas e executar processos. Declara, ainda, que para executar essa função o profissional deve possuir graduação de nível superior em uma das formações acadêmicas abaixo, não sendo obrigatório apresentação do Conselho Regional, apenas do certificado e/ou diploma – administração, engenharia, economia, comércio exterior, propaganda e marketing. (fl. 06).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2017

- ARTs ativas: () sim (X) não

- Processos SF ou E: () sim (X) não

- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não

Encaminhamento pela UGI/Capital-Oeste à CEEE, em 05.06.2018, para apreciação (fl. 13).

OBS: Conforme se verifica às fl. 14, a empresa BT Communications do Brasil Ltda. está registrada no Conselho desde 15.04.1999, com a anotação do Eng. Eletricista Frances Marley Baldin como seu responsável técnico.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019*(...)*

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI de fl. 14, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.

III – Conclusão:

Parecer:

Considerando a documentação apresentada: cópia da CTPS, resumo de profissional do CREA-SP e declaração da empresa BT Communications do Brasil Ltda que dentre as atividades desenvolvidas pelo Engenheiro de Controle e Automação Filipe Marinho Barcellos verifica-se o seu envolvimento em projetos de pré-venda mais complexos e com maiores riscos para interpretar políticas e executar processos, mesmo trabalhando sob supervisão.

Voto:

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro, pois nota-se que para realizar suas atividades na empresa, são necessários conhecimentos técnicos da sua formação.

OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-14325/2018 RENATA AKEMI YOSIURA.
Relator	NUNZIANTE GRAZIANO

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO**

Trata-se de processo cuja interessada, RENATA AKEMI YOSIURA – Engenheira de controle e automação, registrado no CREA-SP sob nº 5063844727 e portadora das atribuições do Art. 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA.

PARECER E VOTO

- Considerando a declaração da empresa, em especial no tocante a design de solução lógica de rede de acesso para serviço de internet banda larga e elaboração de procedimentos técnicos para equipes de implantação de equipamentos OLT e MSAN;
- Considerando a Resolução 427/99, art. 1º.
- Considerando que as atividades técnicas descritas são consonantes com a área de formação da profissional e que as atividades técnicas são correlatas com as regidas por este conselho.

VOTO

Baseado nas análises e premissas acima descritas acima, voto pelo INDEFERIMENTO da interrupção do registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	PR-120/2019	ALINE JOVENASSO VIEIRA
	Relator	EDUARDO MANTOVANI DA SILVA

PropostaAssunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

Protocolo nº 153.951

Data: 04.12.2018

Título profissional: ENGENHEIRA ELETRICISTA - registrada desde 11.07.2018 (atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Seu trabalho não exige o CREA.

Cargo/função exercido: PROJETISTA MECÂNICO – CBO 3186-10.

Empresa: TECNOR Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., de Santo André, SP (ingresso em 10.09.2018).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Em 18.01.2019, a empresa TECNOR esclarece que a profissional exerce o cargo de Projetista Mecânico – CBO 3186-10; que a qualificação exigida para o cargo é de estar cursando ensino superior ou formação técnica na área de projetos mecânicos; e as atividades exercidas: confecção de orçamentos técnicos; revisão de orçamentos; confecção de planilha de custos para utilizar no orçamento; confecção de layout 2D para orçamento; revisão de layout 2D; confecção de QTV (Questionamento Técnico de Vendas); agendamento de datas de instalação de máquinas do cliente; e cobrança de projetos (amostras e equipamentos) – vide fl. 11.

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2018 (ver fl. 08)
- ARTs ativas: () sim (X) não – ver fl. 09
- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl. 09
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não – ver fl. 08 e 09

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA;

Considerando a Instrução 2560/13 do CREA-SP;

Voto: Pelo INDEFERIMENTO DA Interrupção de Registro conforme solicitação da Profissional ALINE JOVENASSO VIEIRA, Engenheira Eletricista.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	PR-243/2019	REGINALDO CRUZ NUNES
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta

Protocolo nº 4.797

Data: 11.01.2019

Título profissional: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO – registrado desde 14.03.2007, com atribuições “do artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA”.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não exercer atividades na área.

Cargo/função exercido: PROJETISTA SENIOR.

Empresa: MASIPACK Indústria e Comércio de Máquinas Automáticas Ltda., de São Bernardo do Campo, SP (razão social alterada para Kiprego Comércio Ltda., e para Masipeças Comercial Ltda.) - admitido em 05.12.1994, no cargo de Projetista “B” – vide fl. 04/08.

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Em 30.01.2019, a empresa MASIPACK informa o cargo atual do interessado: Projetista Senior, suas atividades: desenvolver e detalhar máquinas e equipamentos, acompanhar e auxiliar o departamento de produção tais como: usinagem, funilaria e montagem, visando a busca de soluções de eventuais problemas nos projetos, realizar o desenvolvimento de listas para a fabricação de novas máquinas, liderar equipe de projetistas e desenhistas e traçar planos para execuções de tarefas. Informa, ainda, as exigências do cargo: curso técnico em desenho mecânico (fl. 12).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite com anuidades até 2018 (ver fl. 14)
- ARTs ativas: () sim (X) não – ver fl.15
- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl.15
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não – ver fl.14

Encaminhamento da UGI/Santo André, em 01.03.2019, à CEEE, para análise/parecer quanto ao pedido do interessado (fl. 15 e verso).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

*(...)**Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:**(...)**II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:**a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório de fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;**b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”**Do exposto, e face ao despacho da UGI, às fl. 15 e verso, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.***PARECER***Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;**Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;**Considerando a Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional;**Considerando a declaração da empresa empregadora com relação ao cargo, as atividades exercidas pelo interessado e as exigências requeridas para o exercício destas atividades;**Considerando ainda que o interessado não detém ARTs ativas, nem Processos SF ou E, ou Responsabilidades Técnicas;***VOTO***Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	PR-260/2019	RAFAEL REZENDE AIDAR
	Relator	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de solicitação do profissional Rafael Rezende Aidar à UGI de SANTO ANDRÉ-SP, que na data de 27/11/2018 através de requerimento apropriado (Fls.02), pede a interrupção de seu registro profissional neste Conselho. O interessado reside no município de Goiania GO, sito à Rua 8-A, n-47, apto 701, Setor Oeste, está inscrito neste Conselho sob nº 5061341059 com o título de Engenheiro Eletricista com as respectivas atribuições: artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. O profissional exercia o cargo de “Gestor de fiscalização controle e regulação” na agência Goiana de Regulação, conforme consta na APOSTILA DE POSSE (Fl.06) que o interessado foi nomeado na data de 26/02/2002

A partir de 04 de junho de 2018 o profissional passou a trabalhar na controladoria geral do estado, especificamente na gerência de fiscalização das parcerias da superintendência de fiscalização de contas do contrato de gestão, (Fl 14).

PARECER:

Considerando a documentação apresentada no processo:

- Apostila datada de 01.03.2002, nomeando o interessado para o cargo de Gestor de Fiscalização, Controle e Regulação, a partir de 26.02.2002 (fl. 06);
- Edital do Concurso Público com descrição entre outros do cargo de Gestor de Fiscalização, Controle e Regulação – escolaridade requerida: curso superior completo, em qualquer área(fl. 08/12);
- Declaração da AGR/Goiás, datada de 08.02.2019, que o interessado está à disposição desde 01.06.2018, da Controladoria Geral do Estado, não exercendo desde esta data a função de Coordenador da Gerência de Energia da Agência (fl. 13);
- Da Portaria 72/2018, lotando o interessado na Gerência de Fiscalização das Parcerias da Superintendência de Fiscalização de Contas do Contrato de Gestão da Controladoria Geral do Estado, a partir de 04.06.2018 (fl. 14);
- Descrição das atividades da Superintendência de Fiscalização das Contas do Contrato de Gestão da CGE/Goiás (fl. 15); e
- Da Lei 19.265, de 26.04.2016 - controle interno do poder executivo (fl. 16/19).

Cumpre-nos ressaltar que o interessado tem registro originário do Crea-SP, e tem anotados endereços residencial e comercial em Goiânia, GO.

VOTO:

Considerando o exposto em meu Parecer, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção e baixa do registro profissional do Engenheiro Eletricista RAFAEL REZENDE AIDAR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	PR-44/2018	LUCAS LADISLAU DE SOUZA ALVES
	Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta**Histórico**

O interessado Lucas Ladislau de Souza Alves, apresentou Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP junto a UGI de São José dos Campos em 05-01-2018, alegando que não exerce atividades que necessitem de registro no CREA, apresentando a cópia da sua Carteira Profissional, onde verifica-se o registro na função de Ajudante de Produção na empresa EMBRAER S/A. Anexou ao pedido a declaração a empresa EMBRAER S/A que informa que o interessado exerce o cargo de Eletricista de Manutenção e Preparação de Voo, desde Dezembro de 2016, sendo exigido para o cargo o nível técnico, tendo como atividades:

“auxiliar nas atividades eletroeletrônicas de preparação para voos, seguindo normas e procedimentos de segurança de voo, bem como acompanhar o processo de entrega.”

A UGI após consulta informou que o profissional não tem ARTs em aberto, não é responsável técnico de nenhuma empresa, não tendo sido encontrados processos SF em seu nome. De acordo com a pesquisa anexada ao processo, a empresa EMBRAER S/A, possui 11 (onze) engenheiros registrados como responsável técnico, nas modalidades de aeronáutica, mecânica, civil e elétrica, onde o requerente não encontra-se registrado.

Fundamentação Legal**Parecer****INSTRUÇÃO Nº 2560**

Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, alínea “k”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e o inciso XIX do art.90 do Regimento do Crea-SP

DETERMINA,

Art. 1º Os procedimentos necessários para interrupção de registro de profissionais no Crea-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo.

CAPÍTULO I**DO REQUERIMENTO**

Art. 2º É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que contera declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:

- a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido;
- b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;
- c) não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas;
- d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea;
- e) estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;
- f) estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno;
- g) estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não;

h) caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; e

i) estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica, abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro, estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei nº 5.194, de 1966 e nº 6.496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

II - cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original para efeitos de autenticação, da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, referente às páginas de foto, dados pessoais, último contrato de trabalho e página seguinte em branco, comprovando que não exerce cargo afeto à fiscalização do Sistema Confea/Creas.

§1º O profissional não possuidor da CTPS deverá juntar declaração à parte, esclarecendo o motivo de não possuí-la, conforme modelo anexo II.

§2º No caso de possuir ARTs em aberto, deverá formular o pedido de baixa em requerimento à parte, relacionando todas as ARTs e informando o motivo da baixa.

CAPÍTULO II**DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO****Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Seção II**Do deferimento do pedido**

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

- I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;
- II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;
- III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;
- IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;
- V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;
- VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Seção III**Do Indeferimento do Pedido**

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

Art. 7º No caso de indeferimento por constar, em tramitação, processo de infração ao Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194 ou nº 6.496, o interessado será comunicado a respeito, informando-o de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

que somente poderá efetuar outra solicitação de interrupção após o trânsito em julgado do respectivo processo.

Seção IV

Da Abertura de Processo Para Apuração de Atividades

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

I – formulário (anexo I) apresentar, como único motivo da interrupção, o registro no Conselho Regional de Química – CRQ, quando se adotar as seguintes providências:

- a) efetuar diligências, através da fiscalização, no sentido de apurar as reais atividades desenvolvidas pelo requerente, conforme relatório padrão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ;*
- b) encaminhar o processo, após instruído, à CEEQ para análise e decisão sobre a interrupção ou não do registro.*

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

- a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*
- b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*

Voto

Considerando a documentação apresentada, e em atendimento a Instrução Técnica do CREA-SP 2560 de 2013, voto pelo deferimento à solicitação de Interrupção de registro do Senhor Lucas Ladislau de Souza Alves, Engenheiro Eletricista/ eletrônico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	PR-270/2018	CARLOS ROBERTO DORIA
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta*Histórico:**Sr coordenador*

O presente processo refere-se a pedido de interrupção de registro, solicitado pelo engenheiro Eletricista Carlos Roberto Doria, Registrado no CREA SP desde 13/03/1986, com atribuições dos Art. 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, para tanto apresentou além do Requerimento de Baixa de Registro de Profissional-BRP, onde alega o motivo de que suas atividades não requerem o registro, folhas de sua CTPS, onde consta vínculo empregatício com a empresa COMPSIS- COMPUTADORES E SISTEMAS INDUSTRIAIS, COMERCIO LTDA, onde ocupa o cargo de Gerente de desenvolvimento de produtos, com CBO nº 1426-05.

A empresa contratante é registrada no CREA-SP desde 11/03/1991, com Objetivo Social: A realização e comercialização de projetos, pesquisa, desenvolvimento, serviços e tecnologia voltado para o sistemas e equipamentos eletrônicos, com ênfase no emprego de técnicas e conhecimentos de Engenharia de sistemas eletrônicas e informática, locação e fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle podendo atuar tanto no mercado interno como no externo. A mesma tem como responsáveis técnicos os seguintes profissionais:

Sr Ailton de Assis Quiroga Eng. eletricista, socio desde 22/05/1992;

Sr Helio Ikedo Eng. em eletrônica socio desde 9/08/2006;

Sr Renato Duarte Costa Eng. em Eletrônica empregado Celetista desde 30/10/2008.

Não tendo restrição de atividades (fl 15).

A contratante declara que o Eng. Carlos, ocupa o cargo de gerente de desenvolvimento de produto, sendo responsável por fazer gestão do grupo que realiza a integração.

Informa ainda que para esse cargo, é requerido pela empresa o exercício na gestão de pessoas, formação com conhecimento na área de desenvolvimento de software e/ou com exercício em marketing, com conhecimento de sistema de tecnologia da informação, (fl 09).

Na folha 17, temos a descrição do CBO, Fornecido pelo Ministério do Trabalho;

1426 Gerente de pesquisa e desenvolvimento e a fins.

Título

1426-05 Gerente de pesquisa de desenvolvimento (P&D);

Chefe de desenvolvimento de novos produtos, Gerente de desenvolvimento (tecnologia), Gerente divisão de desenvolvimento de novos produtos, Gerente de estudos e projetos, Gerente de pesquisa (tecnologia), Gerente de pesquisas tecnológicas, Gerente de pesquisas técnicas, Gerente de planejamento e novos projeto de pesquisa.

Descrição Sumária

Reponsabilizam-se por soluções tecnológicas para produtos, processos e serviços e promover a transferencia dos mesmos para o setor produtivo. Participam das decisões da diretoria de pesquisa e desenvolvimento e operacionalizam-nas; desenvolvem novos produtos otimizam o desempenho da área de pesquisa e desenvolvimento, disseminam resultados e atividades, capitam recursos e monitoram a proteção da propriedade intelectual da instituição.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e divulgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades no região.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido.

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos Conselhos profissionais em geral, da s: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e divulgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades no região.

Resolução Nº1.007 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências, a qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único

Da instrução nº 2560/13, do CREA- SP, que Dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO.

Seção I

Da análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências;

I – consultar a situação e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

prosseguir coma baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;

Art 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da unidade de atendimento, ad referendum das respectiva camarã especializada, quando forem atendidas as seguintes condições;

(...)

Inciso VI registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo sistema confea/crea.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível indentificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotara os seguintes procedimentos:

a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme caso;

b) Permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”

PARECER E VOTO

Parecer:

Considerando a solicitação do interessado (fl 02)

Considerando as informações fornecidas pela empresa contratante sobre as funções detalhadas desenvolvidas pelo interessado (fl 09 e acima colocadas).

Considerando a descrição do CBO referente ao cargo do interessado, fornecido pelo Ministério do Trabalho.

Considerando a informação da empresa contratante referente as exigências de conhecimentos necessários para a execução das atividades desenvolvidas pelo interessado.

Considerando a Legislação pertinente acima destacadas.

VOTO

Voto:

Votamos pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

83	PR-219/2019	VALMIR ANTUNES DE CAMPOS JÚNIOR
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta

Protocolo n.º n/c

Data: 23.01.2019

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA, registrado desde 11.05.2011, com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA. Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não exercer a função na empresa que trabalha.

Cargo/função exercido: ANALISTA DE SISTEMAS WEB, desde 01/08/2017.

Empresa: INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, de São Caetano do Sul, SP (admissão em 09.03.2015, no cargo de Programador de Computação Júnior).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Em 22.01.2019, o Instituto Mauá de Tecnologia declara que o interessado atualmente ocupa o cargo de Analista de Sistemas WEB, na Gerência de Tecnologia da Informação-GTI, do Instituto, cujas atividades não demandam as competências Engenheiro Eletricista, relacionando as atividades do profissional: sob supervisão: análise, manutenção, desenvolvimento e suporte em sistemas WEB (CMS do site maua.br, serviços da Mauanet, Sistema Eureka, Sistema de Compras, moodlerooms); análise de manuais e testes em sistemas WEB; sob supervisão: desenvolvimento, testes e implantação de processos no Sistema de Controle Acadêmico do IMT e extração de relatórios sobre o vestibular; uso das ferramentas PHP, ambiente Zend Framework, HTML, CSS, Javascript, JAVA; Delphi e banco de dados Mysql, Oracle e PostgreSQL (fl. 06).

- Débitos de anuidades: quite até 2018 (ver fl. 08/09)

- ARTs ativas: () sim (X) não – ver fl. 10

- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl. 10

- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não – ver fl. 10

Encaminhamento da UOP/São Caetano do Sul, em 11.03.2019, à CEEE, para análise e decisão quanto à interrupção de registro do profissional (fl. 11).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório de fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

Do exposto, e face ao despacho da UOP, às fl. 11, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.

PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

Considerando a Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional;

Considerando a declaração da empresa empregadora com relação ao cargo, as atividades exercidas pelo interessado e as exigências requeridas para o exercício destas atividades;

Considerando ainda que o interessado não detém ARTs ativas, nem Processos SF ou E, ou Responsabilidades Técnicas;

VOTO

Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SUZANO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	PR-234/2019	JULIANO DE OLIVEIRA SOUZA
	Relator	ANTONIO CLAUDIO COPPO

Proposta

I- Histórico:

Protocolo nº 6.117

Data: 14.01.2019

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA, registrado desde 21.05.2009, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não exercer atividades da área profissional – Engenharia Elétrica.

Cargo/função exercido: TÉCNICO DE MANUTENÇÃO, PROJETOS E OBRAS.

Empresa: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, de São Paulo, SP (admissão em 13.10.2014).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Em 31.01.2019 (fl. 10/13), e em 28.02.2019 (fl. 15/16), a CPTM declara que o interessado exerce o cargo de Técnico de Manutenção, Projetos e Obras, I, apresentando documento com descrição de atividades, pré-requisitos e respectivas escolaridades básicas (ensino médio completo e curso técnico profissionalizante na área da especialidade com registro profissional).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2018 (ver fl. 10 e verso)
- ARTs ativas: () sim (X) não – ver fl. 18
- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl. 21/22
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não – ver fl. 19

Encaminhamento da UOP/Suzano, em 12.03.2019, à CEEE, para análise e manifestação quanto à interrupção do referido registro (fl. 20).

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º e 46 da Lei 5.194/66 ; Arts. 30,31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações contidas neste processo, especialmente aquelas constantes na declaração das atividades desenvolvidas informadas pelo seu empregador:

IV– Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento do registro do profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA JULIANO DE OLIVEIRA SOUZA, pois no entender deste Conselheiro suas atividades estão sujeitas a este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	PR-203/2019	<i>GUTIERRES RODRIGUES DE MOURA</i>
	Relator	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO

Proposta**BREVE HISTORICO:**Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

Protocolo nº 29.229

Data: 27.02.2019

*Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA, registrado desde 12.01.2018, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA.**Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não ocupa cargo ou emprego que exija formação profissional em curso que use o CREA.**Cargo/função exercido: AUXILIAR DE PLANEJAMENTO – CBO 4110-10.**Empresa:GLOBAL Geomática Engenharia e Consultoria Ltda., de Macauba, SP (admissão em 20.06.2018).**Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Em 25.02.2019, a empresa Global Geomática informa que o interessado exerce a função de Auxiliar de Planejamento, exercendo atividades de elaboração das permissões de trabalho da instrumentação e inserção de histórico no SAP, e conforme item contratual vigente, o cargo ocupado pelo colaborador não exige CREA (fl. 05).**Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:*

- Débitos de anuidades: quite até 2018 (ver fl. 06)
- ARTs ativas: () sim (X) não – ver fl. 07
- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl. 09/10
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não – ver fl. 06

*Encaminhamento da UGI/Taubaté, em 27.02.2019, à CEEE, para análise e parecer, no que se refere ao pedido de interrupção de registro (fl. 08).***OBS: 1. Apresenta-se às fl. 11 descrição do CBO 4110-10 – Assistente Administrativo.****2. Apresenta-se às fl. 12 tela “Resumo de Empresa”, com a situação de registro da empresa Global Geomática neste Conselho.****II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019*“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**Seção I**Da Análise do pedido**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**(...)**Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.**(...)**Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:**(...)**II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:**a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;**b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”**Parecer :**Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;**Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;**Considerando a Classificação CBO 4110-10 – Assistente administrativo (fl. 11);**Considerando a declaração da Empresa , onde informa que o profissional não exerce atividades técnicas , somente atividades de administrativas (fl. 05);***VOTO***Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

ARUJÁNº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	PR-88/2017	WAGNER DA SILVA BEZERRA
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Sr. WAGNER DA SILVA BEZERRA, sobre detalhamento dos valores de potência (kVAs) em que pode exercer suas atribuições (fls. 02 e 06). O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob n.º 5069826782, com os títulos de Técnico em Mecatrônica Industrial e de Técnico em Eletroeletrônica, com as atribuições de:

- Técnico em Mecatrônica Industrial: das atribuições dos artigos 3º e 4º, da Resolução n.º 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
- Técnico em Eletroeletrônica: das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Em resposta a primeira solicitação de esclarecimento, de quais atribuições que o profissional WAGNER DA SILVA BEZERRA poderia realizar, foi encaminhada a Certidão n.º 1714/2016-UGI Guarulhos, em 17 de novembro de 2016, contendo todas as atividades que poderiam ser realizadas nas formações mencionadas acima, em conformidade com os dispositivos legais vigentes (fls. 02 a 05).

Entretanto, em 27/01/2017, o interessado fez nova solicitação pedindo esclarecimentos no tocante as suas atribuições detalhadas, referente aos valores em kVAs que poderia estar executando, uma vez que só foi informado o limite para a formação de Técnico em Eletroeletrônica (fl.06).

Parecer:**Dos dispositivos legais destacados:**

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Resolução nº 218, 29 de junho de 1973 – Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 313, 26 de setembro de 1986 – Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**Voto:**

Em atendimento a solicitação do Sr. WAGNER DA SILVA BEZERRA Tecnólogo em Mecatrônica Industrial, informar a inexistência de limite de potência (kVAs) para a realização de suas atribuições, conforme estabelecido nos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26/09/1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Que a diferença entre as suas atribuições a serem realizadas pela sua formação profissional em Tecnólogo em Mecatrônica Industrial, com as modalidades de engenharia, pode ser obtida na comparação entre o estabelecido na Lei 5.194/66, Resolução nº 218 e Resolução nº 313.

BARUERI**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

87	PR-200/2019 RAFAELL DO REGO VIEIRA
	Relator ROGERIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, Engenheiro de Controle e Automação RAFAEL DO REGO VIEIRA, devidamente Registrado nesse Regional sob o n. 5069624046, com atribuições do artigo 1º da Resolução n. 427 de 05/03/1999, do CONFEA, de revisão de suas atribuições, para inclusão do art. 8º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA.

À fl. 04 é apresentado diploma emitido pelo Instituto Mauá de Tecnologia, datado de 30 de março de 2007, constando no verso se tratar de curso com Habilitação em Engenharia de Controle e Automação.

Às fls. 06 e 07 é apresentado histórico escolar onde consta curso com Habilitação em Engenharia de Controle e Automação.

À fl. 08 é apresentado Resumo de Profissional emitido no sistema CreaNet onde constam atribuições do artigo 1º da Resolução n. 427 de 05/03/1999, do CONFEA.

II – LEGISLAÇÃO PERTINENTE (Destaques)

- Lei Federal nº 5.194/66
- Resolução nº 1.007/03, do CONFEA
- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA
- Resolução n. 218/73 do CONFEA

PARECER

A análise do Histórico Escolar deixa claro que não existem componentes curriculares que permeiem as atribuições do artigo 8º da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

VOTO

Por não conceder a extensão de atribuições do Artigo 8º da Resolução n. 218/73, do CONFEA, mantendo assim as atribuições “do Artigo 1º da Resolução n. 427/99, do CONFEA, ao profissional RAFAEL DO REGO VIEIRA, Engenheiro de Controle e Automação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	PR-176/2018	LEANDRO MAROLLA
	Relator	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

Proposta*Senhor Coordenador,*

Trata-se da solicitação de Revisão de Atribuições encaminhada pelo Engenheiro Eletricista Leandro Marolla, CREASP N° 05069570485, com atribuições do Art. 9º da Resolução N° 218/73, do Confea. Em Folhas 03, o interessado requer as atribuições do Art. 8º da Resolução N° 218/73, do Confea, alegando que dois colegas de turma do curso de graduação obtiveram os Artigos 8º e 9º da Resolução N° 218/73, do Confea.

O processo está instruído com os seguintes documentos: Diploma que lhe confere o título de Engenheiro emitido em 19 de julho de 2006 pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (Fls. 04). Salienta-se que no verso do referido Diploma (Fls. 04-verso) consta que o diplomado concluiu no referido Centro Universitário a Habilitação: Engenharia Elétrica – Telecomunicação; Atestado de Conclusão, informando que o interessado concluiu o Curso de Engenharia Elétrica com Habilitação em Telecomunicação, no ano letivo de 2006 (Fls. 05); Atestado para solicitação de Registro Provisório junto ao CREASP (Fls. 06); Histórico Escolar (Fls. 07-09); Cópia da Carteira Profissional de Marco Antônio Beline (Fls. 10-11) e Certidão de Registro Profissional e Quitação em nome do Engenheiro Marcio Max Pelosi Junior (Fls. 12-13) em que consta as atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução N° 218/73, do Confea; Folha informativa da UOP de Rio Claro esclarecendo que o Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL – código SP0871, possui o curso de Bacharelado em Engenharia Elétrica – Ênfase Telecomunicações com as seguintes atribuições: 1) Período de 2005-2 a 2008-2 com o código R00218080001 – Artigos 8º e 9º da Resolução N° 218/73, do Confea. 2) Período de 2005-2 a 2013-2 com o código R00218090000 – Artigo 9º da Resolução N° 218/73, do Confea (Fls. 18); A legislação pertinente foi exarada em Folhas 20-21 pelo Assitente Técnico da UCT/DAC/SUPCOL.

Parecer e Voto

Consultando-se o Processo C-000130/2006 que trata do Exame de Atribuições do Curso de Engenharia Elétrica – Ênfase em Telecomunicações oferecido pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unidade de Campinas, constata-se às Folhas 08 a 45 o Projeto Político Pedagógico (PPP) do referido Curso, bem como as ementas e a carga horária das disciplinas ministradas.

Salienta-se que do PPP resta inequívoco que o Curso de Engenharia Elétrica – Modalidade Telecomunicações, busca uma educação direcionada para o conhecimento profundo dos conceitos fundamentais da Engenharia aliado a um conhecimento de alto nível da área de telecomunicação (Fls. 12). Quanto às atividades profissionais, o egresso atuará em empresas de engenharia projetando e consolidando sistemas de telecomunicações (Fls. 12), executar projetos de engenharia básica visando planejar a expansão das telecomunicações (Fls. 12), dentre outras relacionadas a área afeta a eletrônica e telecomunicação (Fls. 12).

Da estrutura curricular resta inequívoco a formação multidisciplinar, aprofundando conhecimentos nas áreas de eletrônica, informática e telecomunicações (Fls. 14).

Do exposto, votamos por manter ao interessado as atribuições do Art. 9º da Resolução N° 218/73, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	PR-590/2019	RODOLFO ANDREATTO
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de solicitação de Anotação em Carteira do Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em “Automação e Controle de Processos Industriais e Agroindustriais”, formulada pelo interessado a partir do Requerimento de Profissional protocolado em 06/08/2019 (fls. 02). Apresenta o Certificado de Conclusão do referido curso em seu nome, emitido pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP – com os devidos registros acadêmicos, acompanhados de Histórico Escolar onde constam a relação das disciplinas cursadas, a carga horária total e o aproveitamento (03 – f/v). A Instituição de Ensino validou a autenticidade dos documentos (fls. 06) e o curso encontra-se registrado no CREA-SP (fls. 07).

Às fls. 04 (f/v) apresentam-se os documentos pessoais do interessado e às fls. 08 é apresentado Resumo de Profissional em nome do interessado, o qual se encontra registrado no CREA-SP sob o Nº 5070334537 com o título de Tecnólogo em Automação Industrial e atribuições dos Artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Em 08/08/2019, às fls. 09 (f/v), a UGI/Mogi Guaçu do CREA-SP anexa Informação e encaminha o processo à CEEE que, com apoio da DAC-2/SUPCOL, apresenta Informação onde constam Breve Histórico e dispositivos legais aplicáveis (fls. 10 a 12 – f/v) para que este Conselheiro, após Despacho do DD Coordenador da CEEE (fls. 13), possa emitir seu Parecer e Voto.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

- Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seu artigo 46, alínea “d”;
- Resolução n. 1007/2003, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus artigos 12, 45 e 48;
- Resolução n. 1073/2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
- Instrução nº 2.178, do CREA-SP, que trata de anotação na carteira profissional decorrente de conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento.

III – PARECER:

Considerando que a solicitação do profissional foi apresentada em conformidade com o que determina a legislação aplicável, não havendo solicitação para extensão das atribuições profissionais além daquelas que o interessado já possui;

Considerando que os demais documentos necessários à Anotação em Carteira foram apresentados, conferidos e encontram-se em ordem;

IV – VOTO:

Voto pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em “Automação Industrial e Controle de Processos Industriais e Agroindustriais” ao Tecnólogo em Automação Industrial RODOLFO ANDREATTO. Destaque-se que tal anotação não confere novas atribuições profissionais ao interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	PR-568/2018	LEANDRO DOS SANTOS BIZERRA FONTES
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação de curso e acréscimo de atribuições (fl.03) encaminhada pelo Engenheiro Leandro dos Santos Bizerra Fontes, CREASP N° 5062929945, com os títulos de Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com as atribuições do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

O processo está instruído com os seguintes documentos: cópias do Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Proteção de Sistemas Elétricos, com o respectivo Histórico Escolar, emitido pela Universidade Cruzeiro do Sul (fls. 04 e 05). Histórico Escolar (Fls. 09-10). A legislação pertinente consta em folhas 15 e 16.

Parecer e Voto

Considerando que o Engenheiro Leandro dos Santos Bizerra Fontes, CREASP N° 5062929945, já possui o título de Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Trata-se de atribuição máxima na Engenharia Elétrica.

Do exposto, votamos por conceder ao interessado apenas a anotação do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Proteção de Sistemas Elétricos sem extensão de atribuição.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

91	PR-275/2019	RAFAEL MATEUS SOARES
	Relator	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, com o título de Engenheiro de Controle e Automação RAFAEL MATEUS SOARES, devidamente Registrado nesse Regional sob o n. 5069388163, com atribuições da Resolução n. 427 de 05/03/1999, do CONFEA, alteração de designação para Engenheiro Mecânico – Automação de Sistemas (código 13-08-01 da tabela de títulos da Resolução n. 473/02, do CONFEA).

Às fls. 03 e 04 é apresentado diploma emitido pelo Universidade Bandeirantes de São Paulo, datado de 27 de dezembro de 2010, constando no verso se tratar de curso com Habilitação em Engenharia Mecatrônica. Às fls. 05 e 06 é apresentado histórico escolar onde consta curso com Habilitação em Engenharia Mecatrônica.

À fl. 11 é apresentado Resumo de Profissional emitido no sistema CreaNet onde constam atribuições do da Resolução n. 427 de 05/03/1999, do CONFEA, com o título de Engenheiro de Controle el Automação.

II – LEGISLAÇÃO PERTINENTE (Destaques)

- Lei Federal nº 5.194/66
- Resolução nº 1.007/03, do CONFEA
- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA
- Resolução n. 218/73 do CONFEA

PARECER

A solicitação do interessado é ter atribuições para “exercer a profissão na modalidade Mecânico”, justificando ter cursado componentes curriculares afeto à área, tais como, metrologia industrial, termodinâmica e transferência de calor, materiais de construção mecânica, projetos de máquinas, dinâmica de máquinas e vibrações, projetos de sistemas mecânicos e sistemas térmicos.

VOTO

Por enviar o presente processo à CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	PR-8677/2017	CRISTIANE ZAKIMI CORREIA PINTO
	Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta**Histórico**

O presente processo trata do pedido formulado pela interessada para a anotação do curso de Mestrado em Engenharia Elétrica- na área de Concentração; Sistemas Eletrônicos , tendo apresentado a copia do Diploma de Mestra em Ciências, conferido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, e seu respectivo histórico escolar . De acordo com a informação da UGI a instituição é devidamente cadastrada assim como o curso .

Fundamentos Legais

Lembramos a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro , Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providências , sendo importante destacar os seguintes artigos :

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Resolução 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição da Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual se destaca :

CAPÍTULO VIII**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

III – alteração de dados cadastrais; e

IV – comunicação de falecimento do profissional.

Voto

Considerando que a interessada Cristiane Zakimi Correia Pinto, apresentou todos os documentos necessários para a anotação em sua Carteira de Identidade Profissional, do curso de Mestrado em Engenharia Elétrica, na área de Concentração de Sistemas Eletrônicos , voto pela anotação do título acima descrito em conformidade com a Resolução 1007/2003.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

OSASCONº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	PR-317/2017 JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de Anotação em Carteira de Curso de Mestrado e Revisão de Atribuições, feita pelo profissional interessado Tecnólogo em Eletrônica, JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR, por ter concluído o curso de Mestrado em Ciências oferecido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo – USP, em 04 de abril de 2016. (fls. 03 e 07)

O interessado é registrado nesse Regional sob o n. 5069599017, possuindo o Título Profissional de Tecnólogo em Eletrônica, com as atribuições dos Artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86, do CONFEA. (fl. 11)

À fl. 04 e verso, é apresentado Diploma emitido pela Escola Politécnica da USP, datado de 04 de abril de 2016, conferindo ao interessado o título de Mestre em Ciências. Conforme consta no verso da fl. 04, o diploma está devidamente registrado na Secretaria Geral da Universidade de São Paulo.

Às fls. 05 e 06 é apresentado Histórico Escolar do curso de Mestrado em Engenharia de Sistemas.

À fls. 08 e 09 é apresentado comprovante de recolhimento de taxa ao CREA-SP.

Em 15 de maio de 2017, o presente processo foi enviado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para relato. (fl. 13).

Em 22 de janeiro de 2019 o Conselheiro relator votou pelo retorno do processo à UGI de Barueri e Região, para verificação do registro do curso em questão nesse Regional. O voto foi aprovado por Decisão da Câmara n. 104/2019 de 15 de fevereiro de 2019. (fls. 17 e 18)

Em 20 de março de 2019 o Chefe da UGI, através de ofício, informa: (1º) que o processo deve ser relatado à luz do Ato n. 47 de 15 de outubro de 1986 que “dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtido por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; (2º) que a Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, encontra-se devidamente cadastrada e que o curso de Mestrado será cadastrado após aprovação da referida Câmara; (3º) que não se aplica a Instrução n. 2178 pois trata-se de curso de “stricto sensu”; (4º) que não existe processo C específico do curso, pois os pedidos de anotação de curso são analisados individualmente e posteriormente cadastrados de acordo com a Decisão da Câmara. O Chefe da UGI sugeriu então, retornar o processo à CEEE, anexando o Ato 47 do CREA-SP. (fls. 20 a 22)

II – LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- Lei Federal nº 5.194/66 com destaque para seus artigos 27 e 46.
- Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, com destaque para seus artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 29, 47 e 48.
- Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, com destaque para seus artigos 3º e 7º.
- Ato n. 47/86, do CREA-SP.

III - PARECER:

Considerando que os conteúdos do curso não são suficientes para a extensão de atribuições;

VOTO:

Pela ANOTAÇÃO NA CARTEIRA do profissional interessado Tecnólogo em Eletrônica, JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR, do curso de Mestrado em Ciências oferecido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo – USP, SEM A EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, sendo mantidas, portanto, as atribuições dos Artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86, do CONFEA e o Título Profissional de Tecnólogo em Eletrônica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	PR-78/2019	ANTONIO CARLOS DE ASSIS SILVA
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de solicitação de Anotação em Carteira dos seguintes cursos de Pós-Graduação: Mestrado em Engenharia Mecânica (Área de Concentração: Automação) e Especialização em Automação e Controle Industrial “Mecatrônica”, formulada pelo interessado a partir do Requerimento de Profissional protocolado em 09/01/2019 (fls. 02).

Apresenta os Certificados de Conclusão dos referidos cursos em seu nome, ambos emitidos pela Universidade de Taubaté – UNITAU – com os devidos registros acadêmicos, acompanhados de Históricos Escolares onde constam a relação das disciplinas cursadas, a carga horária total e os aproveitamentos. Ambos apresentam os registros de curso reconhecidos segundo a legislação federal respectiva – Resolução CNE/CES Nº 1 de 08 de Junho de 2007 (fls. 03 a 06 – f/v). A Instituição de Ensino validou a autenticidade dos documentos por email (fls. 09 a 16).

Às fls. 08 é apresentado Resumo de Profissional em nome do interessado que se encontra registrado no CREA-SP sob o Nº 0682501429 com o título de Engenheiro Eletricista - Eletrônica e atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Em 14/03/2019, às fls. 17, a UGI/São José dos Campos do CREA-SP anexa Despacho e encaminha o processo à CEEE que, com apoio da DAC-2/SUPCOL, apresenta consulta dos cursos pertencentes à Instituição de Ensino registrados juntos ao CREA-SP, juntamente com resumo do Histórico e dispositivos legais aplicáveis (fls. 18 a 21 – f/v) para que este Conselheiro, após Despacho do DD Coordenador da CEEE (fls. 22), possa emitir seu Parecer e Voto.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

- Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seu artigo 46, alínea “d”;
- Resolução n. 1007/2003, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus artigos 12, 45 e 48;
- Resolução n. 1073/2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
- Instrução nº 2.178, do CREA-SP, que trata de anotação na carteira profissional decorrente de conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento.

III – PARECER:

Considerando que a solicitação do profissional foi apresentada em conformidade com o que determina a legislação aplicável, não havendo solicitação para extensão das atribuições profissionais além daquelas que o interessado já possui;

Considerando que os demais documentos necessários à Anotação em Carteira foram apresentados, conferidos e encontram-se em ordem;

IV – VOTO:

Voto pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA dos cursos de Pós-Graduação: Mestrado em Engenharia Mecânica (Área de Concentração: Automação) e Especialização em Automação e Controle Industrial “Mecatrônica”, ao Eng. Eletricista-Eletrônica ANTONIO CARLOS DE ASSIS SILVA. Destaque-se que tal anotação não confere novas atribuições profissionais ao interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

174

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

AMERICANA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-1434/2016	J. DEL MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa J. Del Manutenção Elétrica Eireli por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 03) no comprovante de inscrição e de situação cadastral que a interessada tem como atividades principal e secundária: “Serviços de pintura em edifícios em geral, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, comércio atacadista de material elétrico, serviços especializados para construção não especificados anteriormente”.

A interessada foi notificada em 09/11/2015 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 09).

Em 02/06/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 16011/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais não especificados anteriormente, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 09/11/2015” (fl. 13).

A interessada não apresentou defesa conforme cita o despacho de fl. 16, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho em 07/04/2018 consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e com débito das anuidades 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (fl. 18).

O relatório de fiscalização conforme artigo 5º da Resolução 1.008/04 consta de fls. 07.

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”), 64 e 67 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que o Auto de Infração N° 15860/2015 cita como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de ‘manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente”, constantes no auto de infração de fl. 13 conforme verificado em 09/11/2015, ou seja, apesar da citação “conforme apurado em 09/11/2015” a lavratura do Auto foi feita com citação genérica, em desacordo com o que estabelece os incisos IV, V e VI do Art. 11 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; (...);

Considerando que a interessada se encontrava em débito das anuidades de 2014, 2015 e 2016 quando foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, e o artigo 64 da mesma Lei estabelece em seu caput:

“Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida”; e estabelece em seu parágrafo único: “O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Considerando o Aprovado pela CEEE as fls. 22 e 23.

Considerando o parecer jurídico as fls.28 e 29 que tem o entendimento no item 4: “ O art. 64 da Lei 5.194/66 está tacitamente revogado pela Lei 12.514/11, não sendo mais possível o cancelamento automático do registro do profissional em razão de débito existente.”

Voto:

1) Rever a Decisão da CEEE/SP n.º 853/2018:

1 - Pelo cancelamento do Auto de Infração N.º 16011/2016, pois o mesmo foi feito com citação genérica, em desacordo com o que dispõe o artigo 11.º da Resolução 1.008 do CONFEA;

2 - Pelo cancelamento do registro da interessada nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/66;

3 - Efetuar fiscalização da interessada e caso se comprove o desenvolvimento de qualquer atividade regulada na Lei 5.194/66, autua-la nos termos do parágrafo único do artigo 64 dessa Lei.

2) Aprovar:

1 - Pelo cancelamento do Auto de Infração N.º 16011/2016, pois o mesmo foi feito com citação genérica, em desacordo com o que dispõe o artigo 11.º da Resolução 1.008 do CONFEA;

2 - Efetuar fiscalização da interessada e caso se comprove o desenvolvimento de qualquer atividade regulada na Lei 5.194/66, autua-la nos termos do artigo 67 dessa Lei.

VII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66**LESTE**

N.º de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-442/2016 UNAILSON DE SOUZA LIMA - ME
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Histórico:

Com relação ao Auto de infração lavrado, esta CEEE se manifestou em 17 de agosto de 2018 por “1-Pelo cancelamento do Auto de Infração n.º 4384/2016, pois o mesmo foi feito com citação genérica, em desacordo com o que dispõe o artigo 11.º da Resolução 1.008 do CONFEA; 2-Pelo cancelamento do registro da interessada nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/66; 3-Efetuar nova fiscalização da interessada e caso se comprove o desenvolvimento de qualquer atividade regulada na Lei 5.194/66, autua-la nos termos do parágrafo único do artigo 64 dessa Lei”, gerando a Decisão CEEE/SP n.º 869/2018.

Na informação de folha 27 é feita referência a autuação e ao cancelamento do registro, o departamento operacional restituiu o processo a CEEE para orientação.

Parecer:

Considerando o artigo 67 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Por rever a Decisão CEEE/SP n.º 869/2018, retificando o item 01 e retirando os itens 02 e 03 do voto, permanecendo o seguinte texto:

1-Pela manutenção do Auto de Infração n.º 4384/2016;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

LESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

97	SF-991/2016	<i>R CANTAGALLI MANUTNÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Com relação ao Auto de infração lavrado, esta CEEE se manifestou em 23 de julho de 2018 por “1-Pela manutenção do Auto de Infração nº 11101/2016; 2-Pelo cancelamento do registro da interessada nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/66; 3-Efetuar nova fiscalização da interessada e caso se comprove o desenvolvimento de qualquer atividade regulada na Lei 5.194/66, autua-la nos termos do parágrafo único do artigo 64 dessa Lei”, gerando a Decisão CEEE/SP nº 734/2018.

Na informação de folha 33 é informado que o cancelamento pelo artigo 64 da Lei 5.194/66 não é praticado, o departamento operacional restitui o processo a CEEE para orientação.

Parecer:

Considerando o artigo 67 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Por rever a Decisão CEEE/SP nº 734/2018, retirando os itens 02 e 03 do voto, permanecendo o seguinte texto:

1-Pela manutenção do Auto de Infração nº 11101/2016;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-2465/2015	<i>ENERPHILOS – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Com relação ao Auto de infração lavrado, esta CEEE se manifestou em 17 de agosto de 2018 por “1-Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 15.860/2015, pois o mesmo foi feito com citação genérica, em desacordo com o disposto no artigo 11º da Resolução 1.008 do CONFEA; 2-Pelo cancelamento do registro da interessada nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/66; 3-Efetuar nova fiscalização da interessada e caso se comprove o desenvolvimento de qualquer atividade regulada na Lei 5.194/66, autua-la nos termos do parágrafo único do artigo 64 dessa Lei”, gerando a Decisão CEEE/SP nº 870/2018.

Na informação de folha 26 é informado que o cancelamento pelo artigo 64 da Lei 5.194/66 não é praticado, o departamento operacional restitui o processo a CEEE para orientação.

Parecer:

Considerando o artigo 67 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Por rever a Decisão CEEE/SP nº 870/2018, retificando o item 01, e retirando os itens 02 e 03 do voto, permanecendo o seguinte texto:

1-Pela manutenção do Auto de Infração nº 15.860/2015;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SOROCABA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

99	SF-899/2018	COMERCIAL TREVISAN LTDA - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa COMERCIAL TREVISAN LTDA - ME por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, reincidência, através do Auto de Infração N.º 62.181/2018, pois conforme texto do auto de infração “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Comércio de materiais elétricos e componentes em geral, e prestação de serviços de enrolamentos de motores em geral e serviços congêneres, com débito de anuidades referente aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, conforme apurado em 08/05/2018”.

Apresenta-se de folhas 11 a 47 cópia do processo de autuação transitado em julgado com o primeiro auto datado de 29 de outubro de 2015, tendo transitado em julgado em 26/09/2016.

Apresenta-se de folha 02 cópia do processo da empresa e de folha 05 Relatório de Fiscalização de Empresa, com principais atividades desenvolvidas “manutenção em motores e bombas submersas”.

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 54).

Parecer:

Considerando o artigo 67 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração n.º 62.181/2018;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-1150/2018	THIAGO SANTOS DE RAMOS
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa THIAGO SANTOS DE RAMOS por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 68300/2018, pois conforme texto do auto de infração “uma vez que vem exercendo as atividades de TÉCNICO ESPC. EM FERRAMENT. III – junto a empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA, sita a Av. Toyota, 9005 – Sorocaba – SP, estando em débito com as anuidades dos exercícios de 2016, 2017, 2018”.

Na folha 02 consta notificação a Toyota do Brasil Ltda, para apresentar: 1) A relação das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços e fornecedoras, contendo nome/razão social, CNPJ/CPF e atividade/produto; 2) Pessoas físicas que são do quadro técnico da empresa (CLT e prestadores com contrato), contendo nome completo, CPF/CREASP, cargo/função, requisito acadêmico para contratação. O interessado não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 13).

Parecer:

Considerando o artigo 67 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 68300/2018;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**VII . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI****NORTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

101	SF-311/2019 <i>ALEXANDRE CHILE MELLO</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação de ALEXANDRE CHILE MELLO, por infração a alínea "A" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 487658/2019 de 14/03/2019, pois "uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, vem desempenhando cargo/função técnica como Gerente de Aceite Técnico na empresa KHS Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 61.081.253/0001-21, localizada no referido endereço".

A apuração teve início a partir de decisão da CEEE exarada no processo PR-8280/2017, em seu item 02 que determinou "Em processo próprio apurar a possível irregularidade destacada às fls. 12 e 13, tendo em vista que não foi verificado registro no CREA-SP em nome de Alexandre Chile Mello que se identifica como Engenheiro no documento de folha 08, encaminhado com descrição do cargo do interessado na empregadora".

A declaração do empregador com a descrição do cargo e as exigências se encontra na folha 09 e verso deste processo, consta também um diploma de folha 10 deste processo de conclusão de curso de desenho industrial.

Conforme informação de folha 30 o interessado pagou o boleto referente a autuação e não apresentou defesa.

Parecer:

Considerando o artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 487658/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-970/2015	MARCELO FREDIANO RAFAEL
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação de MARCELO FREDIANO RAFAEL, por infração a alínea “A” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 499876/2019 de 05/06/2019, pois “uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de Instalação e Execução de Padrão de entrada de energia e SPDA. Junto a residência localizada na Rua Constanzo de Finiz, nº 47 – Bairro Centro, cep 12245-770 – São José dos Campos/SP, conforme apurado em 07/08/2015”.

A apuração teve início a partir de denúncia constante de folha 02, onde o denunciante Sr. Alício de Oliveira, informa ter contratado o citado profissional para “execução dos serviços de aprovação junto a EDP Bandeirantes, bem como a execução dos serviços externos e internos da parte elétrica do imóvel de sua propriedade” e que o mesmo não concluiu os serviços.

Conforme informação, a fiscalização “observou a apresentação de documentos que comprovam a prestação de serviços da engenharia elétrica de maneira irregular.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Parecer:

Considerando o artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 499876/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**VII . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-1918/2018 <i>GMS INSTALADORA ELÉTRICA LTDA- EPP</i>
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa GMS Instaladora Elétrica LTDA- EPP por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. bConsta à (fl. 04) Resumo da Empresa onde consta que a interessada tem como atividades: “Serviços de instalação e manutenção elétrica e comércio varejista de material elétrico”. A interessada foi notificada em 08/10/18 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 03). Em 03/12/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 86708/2018, com multa no valor de R\$ 6. 575,73 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação e manutenção elétrica”, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 20/09/2018” (fl. 05). A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração. Ressaltamos que a empresa está em débito com o conselho desde 2016.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 em 20 da Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI n° 86708/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-2029/2018	SOLUÇÃO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa SOLUÇÃO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 88728/2018 de 21/12/2018, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de implantação de redes de fibra ótica e wireless, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 21/12/2018”.

O objeto social do interessado que consta da Ficha Cadastral Simplificada, folha 07, e contém “Instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, obras de Engenharia”.

O relatório de empresa consta de folha 03, e cita como principais atividades desenvolvidas “Instalações elétricas prediais com manutenção”.

O processo se inicia em função de solicitação de baixa de responsabilidade técnica e expiração de vínculo com profissional.

O interessado não pagou a multa, não regularizou o motivo da autuação tampouco apresentou defesa do auto de infração.

Parecer:

Considerando o artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 88728/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**LESTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

105	SF-992/2016	<i>R CANTAGALLI MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa R CANTAGALLI MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 11105/2016 de 14/04/2016, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de manutenção de equipamentos odontológicos e hospitalares, sem a devida anotação de Responsável Técnico, conforme apurado em 05/10/2015”.

Em sua Reunião de 23 de julho de 2018, a CEEE se manifestou por “1-Pela manutenção do Auto de Infração nº 18098/2016; 2-Pelo cancelamento do registro da interessada nos termos do artigo 64 da Lei 5194/66, seguido de nova fiscalização. Caso se comprove o desenvolvimento de qualquer atividade regulada na Lei 5194/66, autua-la nos termos do parágrafo único do artigo 64n desta Lei.

A unidade se manifestou com relação ao disposto no item 2 da Decisão citada.

Considerando as informações da UGI.

Parecer:

Considerando o artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela retificação da Decisão CEEE/SP nº 735/2018, permanecendo o seguinte texto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 11105/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-2003/2018	<i>BRATELE TECNOLOGIA LTDA</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I – Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Bratele Tecnologia LTDA por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. Consta à (fl. 08) Resumo da Empresa onde consta que a interessada tem como atividades: “Comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação e instalação, máquinas e equipamentos de escritório e periféricos; serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritórios e de informática”. A interessada foi notificada em 10/10/18 e para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 19). Em 18/12/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 88322/2018, com multa no valor de R\$ 6. 575,73 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “projeto, instalação, manutenção e reparo de equipamentos e sistemas de comunicação”, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 31/10/2018” (fl. 27). A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração. Ressaltamos que a empresa está em débito com o conselho desde 2015.

II – Parecer:

Considerando os alínea “e” do artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela manutenção do AI n º88322/18



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-324/2018	ALCP DA FONSECA - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa A.L.C.P. DA FONSECA - ME, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 54042/2018 de 16/02/2018, pois "apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades constantes de seu objetivo social, sem a devida anotação de Responsável Técnico".

O processo se inicia com a baixa de Responsável Técnico (folha 02).

A empresa foi oficiada para registro conforme disposto na (folha 04).

O interessado não apresentou defesa do auto de infração.

Parecer:

Considerando a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 54042/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-797/2018	<i>OUT SERVICE TELECOM SERVIÇOS LTDA-ME</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa OUT SERVICE TELECOM SERVIÇOS LTDA-ME, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 60752/2018 de 23/04/2018, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica, manutenção de estações e redes de telecomunicações, sem a devida anotação de Responsável Técnico”.

O objeto social do interessado que consta da Ficha Cadastral Simplificada, folha 06, e contém “Instalação e manutenção elétrica, manutenção de estações e redes de telecomunicações, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, existem outras atividades”.

O relatório de fiscalização não consta dos autos, e conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral CNPJ consta como código e descrição da atividade econômica principal “47.52-1-00 – Comércio Varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.

O processo se inicia em função identificação da ausência do Responsável Técnico.

O interessado regularizou o motivo da autuação porém não apresentou defesa do auto de infração.

Parecer:

Considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 60752/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SALTO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

109	SF-1816/2018 <i>NET SALTO PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa NET-SALTO PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET LTDA - ME, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 85403/2018 de 14/11/2018, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Provedores de acesso à internet (...), sem a devida anotação de Responsável Técnico, conforme apurado em 29/10/2018”. O objeto social do interessado que consta da Ficha cadastral simplificada de folha 02 é “Provedores de acesso às redes de comunicações, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática”.

De folha 03 consta Pesquisa de situação cadastral de Pessoa Jurídica, onde a mesma aparece sem Responsável Técnico, o Relatório de Fiscalização de folha 06 e tem como principal atividade desenvolvida “Internet (banda larga)”.

O interessado não apresentou defesa do auto de infração.

Parecer:

Considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 85403/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SALTO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

110	SF-1817/2018 <i>WIFI POINT PROVEDOR DE INTERNET BANDA LARGA LTDA</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa WIFI POINT PROVEDOR DE INTERNET BANDA LARGA LTDA, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 85428/2018 de 14/11/2018, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Provedores de acesso às redes de comunicações; (...); portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet., sem a devida anotação de Responsável Técnico, conforme apurado em 29/10/2018”.

O objeto social do interessado que consta da Ficha cadastral simplificada de folha 07 é “Provedores de acesso às redes de comunicações, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet”.

De folha 02 consta Pesquisa de situação cadastral de Pessoa Jurídica, onde a mesma aparece sem Responsável Técnico, o Relatório de Fiscalização e tem como principal atividade desenvolvida “Prestação de serviços de internet”.

O interessado não apresentou defesa do auto de infração.

Parecer:

Considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 85428/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	SF-1888/2018	MAVENIR TELECOMUNICAÇÕES SUL AMERICA LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Mauvenir Telecomunicações Sul America LTDA por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. Consta à (fl. 02) Resumo da Empresa onde consta que a interessada tem como atividades: “a) comercialização de mercadorias relacionadas ao processamento eletrônico de dados e informações tecnológicas, incluindo mas não limitando o “software”. b) a prestação de serviços e a assistência técnica relativas as atividades descritas no item acima; c) a importação e a exportação dos produtos mencionados no item acima d) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, quotista ou acionista”. A interessada foi notificada em 15/10/18 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 03). Em 11/12/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 87.675/2018, com multa no valor de R\$ 6. 575,73 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Execução e manutenção em equipamentos de telecomunicações e informática” (fl. 06). A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração. Ressaltamos que a empresa está em débito com o conselho desde 2013.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 em 20 da Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI n° 87.675/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**VII . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

AMERICANA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	SF-1841/2018	<i>TOP TEAM SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Top Team Soluções em Energia LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 85710/2018 de 21/11/2018, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "Instalação e manutenção de gerador de energia", conforme apurado em 07/11/18. O objeto social conforme descrito no CNPJ é: "Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos." (fls. 02). A empresa foi notificada em 23/10/2018 para registro conforme notificação 82471/2018 (fl. 10). O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem a defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI nº 85710/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

ASSIS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	SF-1582/2018	G. A. DE BRITO JUNIOR- ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa G. A. de Brito Junior- ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 80809/2018 de 05/10/2018, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação de painéis fotovoltaicos, instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás” conforme apurado em 05/10/18. O objeto social conforme descrito no CNPJ é: “Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.” (fls. 05). A empresa foi notificada em 04/09/2018 para registro conforme notificação 76373/2018 (fl. 09). O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela manutenção do AI nº 80809/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**ASSIS****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

114	SF-1609/2017 CLEITON RODRIGUES MONTEIRO & CIA LTDA- ME
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I – Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Cleiton Rodrigues Monteiro & CIA LTDA- ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 39511/2017 de 05/09/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação de cercas eletrificadas, centrais de alarmes e monitoramento”, conforme apurado em 12/11/17. O objeto social conforme descrito no CNPJ é: “Comércio Varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.”(fls. 03). A empresa foi notificada em 30/03/2017 para registro conforme notificação 8246/2017 (fl. 08). O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem a defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI n° 39511/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

115	SF-802/2019	<i>FERMAN PRODUTOS PARA PISCINAS EIRELLI</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa FERMAN PRODUTOS PARA PISCINAS EIRELLI, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 502260/2019 de 18 de junho de 2019, por “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de manutenção e reparação de geradores transformadores e motores elétricos e instalação de equipamentos industriais, conforme apurado em 03/05/2019 pela fiscalização e conforme consta em sua descrição de atividade econômica no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica”.

De folha 02 consta Relatório de Empresa, que traz como principais atividades desenvolvidas “Comércio e manutenção, reparação de geradores, transformadores e motores elétricos. Instalação de equipamentos industriais”, o comprovante de inscrição no CNPJ traz como atividade econômica principal “33.13-9-01 – Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos”.

O processo foi encaminhado para a CEEE conforme despacho de folha 13 para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 502260/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	SF-1925/2018	<i>DELTA ELECTRIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Delta Eletric Comércio e Serviços LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 88651/2018 de 21/12/2018, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Manutenção elétrica, Instalação elétrica”, sem registro no CREA/SP, conforme apurado em 25/09/18. O objeto social do CNPJ conforme descrito as fls.03: “Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos”. A fiscalização notificou a empresa a registro em 24/09/18 conforme notificação n° 78508/18 fls.06. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem a defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto:**Pela manutenção do AI n° 88651/18.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

CATANDUVA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	SF-1952/2018	CONSTRUENERGY ENGENHARIA LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Construenergy Engenharia LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 87653/2018 de 11/12/2018, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de /18. O objeto social do CNPJ conforme descrito as fls.06: "Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Construção de edifícios; Instalação e manutenção elétrica; serviços de engenharia ". A fiscalização notificou a empresa a registro em 23/03/18 conforme notificação n° 58175/18 fls.06. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem a defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela manutenção do AI n° 87653/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	SF-956/2017	MOXA BRASIL TECNOLOGIA LTDA
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa MOXA BRASIL TECNOLOGIA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 30378/2017 de 28 de junho de 2017, por “apesar de notificada vem desenvolvendo atividades afetas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, conforme consta do processo SF-0956/2017.

O processo se inicia com relatório de empresa, onde consta a seguinte considerando do agente fiscal: Considerando que em fiscalização aleatória me deparei com a referida empresa constituída em desconformidade com o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66. Informo que será lavrado ANI em nome da Interessada. Por fim, as fichas cadastrais obtidas junto a Jucesp; Receita Federal; Consultas ao CAUSP e Sistema CREANET, e cópia do contrato firmado com a Prefeitura de Ithabela/SP, onde a contratada, como pessoa jurídica, assume a responsabilidade para a execução de obras/serviços referentes a Engenharia. São partes integrantes deste relatório.

A mesma apresenta defesa de folha 34 e 35, conforme consultas de folhas 39 e 40 a interessada se registrou, está sem responsável técnico e pagou o boleto referente a autuação conforme consta fl 36 primeiro parágrafo.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

198

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - Denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – Menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – Data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019*VI – Data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.**Acusamos o recebimento do presente processo, vindo do coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração Número 54996/2018. Elaborar parecer e voto:**Diante do acima exposto, passo aos considerandos, parecer e voto:**1. CONSIDERANDO trata o presente processo de autuação da empresa MOXA BRASIL TECNOLOGIA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 30378/2017 de 28 de junho de 2017, por “apesar de notificada vem desenvolvendo atividades afetas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, conforme consta do processo SF-0956/2017.**2. CONSIDERANDO que o processo se inicia com relatório de empresa, onde consta a seguinte considerando do agente fiscal: Considerando que em fiscalização aleatória me deparei com a referida empresa constituída em desconformidade com o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66. Informo que será lavrado ANI em nome da Interessada. Por fim, as fichas cadastrais obtidas junto a Jucesp; Receita Federal; Consultas ao CAUSP e Sistema CREANET, e cópia do contrato firmado com a Prefeitura de Ilhabela/SP, onde a contratada, como pessoa jurídica, assume a responsabilidade para a execução de obras/serviços referentes a Engenharia. São partes integrantes deste relatório.**3. A mesma apresenta defesa de folha 34 e 35, conforme consultas de folhas 39 e 40 a interessada se registrou, está sem responsável técnico e pagou o boleto referente a autuação conforme consta fl 36, porém não regularizou seu registro por não apresentar o RT;**4. Considerando também os DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**II.1 – da Lei 5.194/66, em seus artigos e parágrafos; o ART.73 DA LEI**- EM CASO DE REINCIDÊNCIA Parágrafo único - As multas referidas neste artigo**Serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.***PARECER E VOTO:****DO EXPOSTO ACIMA NOS CONSIDERANDOS SOU DE PARECER E VOTO****•PELA MANUTENÇÃO DO AI,****•A UGI DEVERÁ FAZER DILIGENCIA PARA VERIFICAR A SITUAÇÃO QUE PERSISTE QUANTO AO REGISTRO E A APRESENTAÇÃO DE RT.**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**GUARULHOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

119	SF-52/2019	ELDTEC BRASIL LTDA
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: O presente processo trata da autuação da empresa Eldtec Brasil Ltda, por infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5194/66.

Consta às fls 07 a 12, o Contrato Social da empresa onde o Objetivo Social é: “Exploração por conta própria do ramo de Indústria, comércio, importação e exportação de cabos coaxiais e produtos de antenas parabólicas para transmissão e recepção de imagens, sons e aparelhos eletro-eltrônicos, peças, componentes e acessórios para fins industriais, comerciais e residenciais.”

A Agente Fiscal Regina L. Furuya (Registro 3441) da UGI de Guarulhos, emitiu um “Relatório de Fiscalização de Empresa” e Notificou a mesma a requerer seu registro neste Conselho (em 05/09/2017), indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (fls 14 e 15).

Em 16/02/2018 a empresa foi novamente notificada (fls 22) a regularizar sua situação perante este Conselho – Notificação n° 54074/2018.

Passados 11 meses depois da ultima notificação a empresa, foi lavrado o Auto de Infração n° 70680/2019 (fls 32), por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66. Consta no referido Auto que a empresa, sem possuir registro no CREA SP,... “vem desenvolvendo as atividades de fabricação de fios e cabos coaxiais, conforme apurado em 05/09/2017”.

A interessada apresenta sua defesa (fls 37 a 43) alegando não ter atividades relacionadas com o CREA e que tais atividades não são efetivadas por engenheiro. Também alega estar em “Recuperação Judicial” e por esta razão “esta impossibilitada de arcar com qualquer valor, visando não prejudicar seu soerguimento e prejudicar muito o plano de recuperação que se traça para salvar a empresa aqui defendente”.

As fls 37 a CAF (Comissão Auxiliar de Fiscalização) da UGI de Marília sugere a manutenção do auto de infração.

Consta do processo o Relatório de Fiscalização conforme disposto no artigo 5° da Resolução 1.008/ do Confea, já citado anteriormente.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1-Lei Federal 5.194/66- Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, das quais destacamos:

Do exercício ilegal da Profissão:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Das câmaras especializadas Seção I

Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

2-Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.ºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

PARECER: Embora a empresa alegue não ter atividades na alçada deste Conselho, o seu próprio Objetivo Social a contradiz, visto seu enunciado – “Exploração por conta própria do ramo de Indústria, comércio, importação e exportação de cabos coaxiais e produtos de antenas parabólicas para transmissão e recepção de imagens, sons e aparelhos eletro-eltrônicos, peças, componentes e acessórios para fins industriais, comerciais e residenciais.”

Em sua defesa a própria empresa diz (fls 38):

-“(…)desde a sua fundação, atua no mercado de antenas residenciais e cabos coaxiais (….)” –“(…) fabrica toda linha de cabos coaxiais e toda linha de antenas, seja parabólica Banda C, UHF Digital, Antena celular rural, antena mini parabólica KU”.

- “(…) se mantém como uma das maiores fabricantes de antenas e cabos coaxiais do Brasil e a única com produção nacional de toda linha.”

A Resolução 1008/04 do Confea foi acatada, levando-se em consideração o “Relatório de Fiscalização de Empresa” emitido em 05/09/2017, no qual se constatou que as atividades da empresa. estão enquadradas no âmbito deste Conselho; portanto, a lavratura do Auto de Infração está coberta em sua legitimidade.

O fato da empresa estar em Recuperação Judicial não a isenta de obediências as Leis vigentes. O princípio básico do CREA é salvaguardar a população de serviços e produtos que não tenham a prioridade técnica com essência.

VOTO: Pela manutenção do auto de infração de n.º 70680/2019 emitido em nome da empresa Eldtec Brasil Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

ITAPIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	SF-1868/2018	<i>MOMESSO SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS LTDA</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Momesso Soluções em Equipamentos LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 86008/2018 de 22/11/2018, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Manutenção de motores elétricos para o SAAE de Mogi-Mirim”, sem registro no CREA/SP. O objeto social conforme descrito no CNPJ as fls.06: “Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos”. A fiscalização notificou a empresa à registro em 11/07/18, notificação nº 68452/18. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem a defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III- Voto:**Pela manutenção do AI nº 86008/18.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	SF-1981/2018	<i>RUBENS BENEDITO DA SILVA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Rubens Benedito da Silva Materiais Elétricos LTDA-ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 87959/2018 de 13/12/2018, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Serviços de reparos elétricos em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais”, sem registro no CREA/SP, conforme apurado em 24/08/18. O objeto social do CNPJ conforme descrito as fls.37: “Serviços de reparos elétricos em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais.” O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem a defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto:**Pela manutenção do AI nº 87959/18.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

122	SF-1110/2018	JOULE AQUECEDOR SOLAR LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo de notificação da empresa Joule Aquecedor Solar LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 84887/2018 de 08/10/2018, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Fabricação de aquecedor solar”, conforme o apurado em 07/06/18. O objeto social é: “ Fabricação de Aquecedor Solar, equipamentos Plásticos não elétricos para instalações térmicas, instalação de máquinas e equipamentos industriais e comércio atacadista de máquinas (fls.10). As fls. 22 a empresa foi notificada 73718/18 em 16/08/18. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI n° 84887/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

123	SF-1215/2018	COMMIS ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo de notificação da empresa Commis Elétrica e Automação Industrial LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 70740/2018 de 28/08/2018, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Serviços mediante contrato com ente privado, de instalações elétricas de SPDA sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado e registrado pelo CREA/SP conforme artigo 7º, alínea ‘g’ e artigo 8º, parágrafo único da Lei 5.194, e demais documentos constantes dos autos” conforme o apurado em 14/06/18.

O objeto social é: “Contratação em regime de empreitada por preço global, fornecimento de materiais e mão de obra especializada para instalações elétricas pneumáticas, água quente e fria e metais, acessórios e louças sanitárias (fls.06).

As fls. 11 a empresa foi notificada 66504/18 em 18/06/18.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; dos artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI nº 70740/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

124	SF-2368/2017	<i>TS ELETRONIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo de notificação da empresa TS Eletronic do Brasil Indústria e Comércio LTD, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 49998/2017 de 12/12/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Industrialização, exportação e importação de antenas parabólicas, receptores de satélite e televisão aparelhos de áudio, vídeo e informática, suas peças e acessórios; a prestação de serviços de instalação e manutenção, montagem e conserto de antenas em geral e a assistência técnica na área de televisão paga por assinatura”, conforme o apurado em 12/12/17. O objeto social é o mesmo citado acima (fls.05). As fls. 18 a empresa foi notificada 41110/17 em 19/09/17. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa, pagou a multa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela manutenção do AI 49998/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

125	SF-615/2019	ANTONIO CARLOS MOLINA (MEI)
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa ANTONIO CARLOS MOLINA (MEI), por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 495661/2019 de 15 de maio de 2019, por “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de manutenção e instalação de para raios, conforme apurado em 11/10/2018”.

De folha 02 consta Relatório de Fiscalização, que traz como principais atividades desenvolvidas “Serviços de manutenção e instalação de para-raios”, o comprovante de inscrição e situação cadastral RFB, traz como atividade principal 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica, e de folha 04 consta ficha cadastral simplificada tendo por objeto social “Serviços de instalação e manutenção elétrica – Eletricista”.

O boleto não foi pago, e o interessado não apresentou defesa.

O processo foi encaminhado para a CEEE conforme despacho de folha 14 para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 495661/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**MARILIA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

126	SF-508/2019	SOUZA REPAROS ELÉTRICOS LTDA - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa SOUZA REPAROS ELÉTRICOS LTDA - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 492668/2019 de 23 de abril de 2019, por "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e Instalação elétrica; Instalação hidráulica, sanitárias e de gás, conforme apurado em 16/05/2018".

De folha 02 consta Relação de Prestadores de Serviço fornecida pela empresa Amendobrás – Imp. Exp. De Amendoim S/A, (Tupã-SP), citando a empresa autuada como prestador de serviço nos itens referentes a instalações e manutenções elétricas e de para-raios.

O objeto social que consta da Ficha cadastral simplificada de folha 04 é "Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços de pintura de edifícios em geral", e o objeto que consta do contrato social é "Prestação de serviços de reparos elétricos, hidráulicos, pinturas e carpintaria em residências, estabelecimentos civis e empresariais".

O Relatório da Fiscalização traz como principais atividades desenvolvidas "Prestação de serviços de reparos elétricos e hidráulicos"

Em sua defesa o mesmo informa que irá registrar a empresa junto ao CFT.

O processo foi encaminhado para a CEEE conforme despacho de folha 34 para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI - 492668/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

127	SF-1921/2018	INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES GARÇA LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES GARÇA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 86748/2018 de 03 de dezembro de 2018, por “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios, conforme apurado em 14/06/2018”.

De folha 07 consta Relatório de Empresa, que traz como principais atividades desenvolvidas “Prestação de serviço em transformadores e indutores para automação de portão e iluminação respectivamente”, a ficha cadastral simplificada traz como objeto social “fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios”.

O boleto não foi pago, e o interessado não apresentou defesa.

O processo foi encaminhado para a CEEE conforme despacho de folha 13 para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 86748/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

128	SF-1996/2018	HEITOR KAZUHITO ISHIDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Heitor Kasuhito Ishida, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 88298/2018 de 17/12/2018, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Prestação de serviços de energia elétrica, projetos de eficiência energética, melhorias contínuas e processos”, sem registro no CREA/SP, conforme apurado em 06/03/18. O objeto social do CNPJ conforme descrito as fls.02: “Serviços de engenharia”. A fiscalização notificou a empresa a registro em 06/03/18 e 16/04/18 conforme notificação nº 56055/18 e 59774/18 fls.07/08. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem a defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI nº 88298/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

129	SF-1999/2018	DNF MONTAGEM AUTOMAÇÃO ELÉTRICA E REFRIGERAÇÃO LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa DNF Montagem Automação Elétrica e Refrigeração LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 88332/2018 de 18/12/2018, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação e manutenção elétrica; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”, sem registro no CREA/SP, conforme apurado em 31/07/18. O objeto social do CNPJ conforme descrito as fls.08: “Operadoras de televisão por assinatura por cabo; Serviços de comunicação por multimídia- SCM; Provedores de voz sobre protocolo internet- VOIP; Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente.” A fiscalização notificou a empresa a registro em 04/11/18 conforme notificação n° 80669/18 fls.21. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem a defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI n° 88332/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

130	SF-1600/2018	<i>H. E. TECNOLOGIA LTDA</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa H. E. Tecnologia LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 81130/2018 de 09/10/2018, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Manutenção de Aparelhos não médico aparelhos de refrigeração, compressores de ar, lavanderia hospitalar entre outros de uso não médico e atividades registradas no objetivo social de manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação”, conforme apurado em 23/05/18. O objeto social conforme descrito no CNPJ é: “Comércio Varejista de material elétrico; Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.” (fls. 04). A empresa foi notificada em 23/05/2018 para registro conforme notificação 63691/2018 (fl. 09). O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI nº 81130/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

131	SF-1944/2018	TELEMÍDIA SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Telemídia Sistemas de Comunicação LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 87324/2018 de 07/12/2018, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Execução de instalação e passagem de cabeamento de fibra óptica na rede de distribuição elétrica do Município de Espírito Santo do Pinhal”, sem registro no CREA/SP, conforme apurado em 04/10/18. O objeto social do CNPJ conforme descrito as fls.08: “Operadoras de televisão por assinatura por cabo; Serviços de comunicação por multimídia- SCM; Provedores de voz sobre protocolo internet- VOIP; Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente.” A fiscalização notificou a empresa a registro em 04/11/18 conforme notificação n° 80669/18 fls.21. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem a defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; e os artigos 2º, 5º, 9º, 20, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI n° 87324/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**NORTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

132	SF-304/2019 INFINITY TI TELECOM E INFORMÁTICA LTDA
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa INFINITY TI TELECOM E INFORMÁTICA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 487459/2019 de 13 de março de 2019, por “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem atuando na instalação e manutenção de equipamentos de comunicação/ rede de dados, reparos em placas e periféricos, realização de fusão, conectorização e certificação de cabeamento óptico, além de projeto e implantação de cabeamento estruturado, conforme apurado em 10/09/2018”.

De folha 02 consta cópia da ordem de serviço, onde a interessada é indicada como prestadora de serviço da Hotelaria Accor Brasil, porém sem registro.

O código e descrição detalhada da atividade econômica principal consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de folha 04 “47.52-1-00 – Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação”, e o objeto social constata da Ficha cadastral simplificada é “Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação” Não foi apresentada defesa do auto, e não houve pagamento da multa.

O processo foi encaminhado para a CEEE conforme despacho de folha 38 para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI - 487459/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

133	SF-606/2019	SONNE DO BRASIL LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa SONNE DO BRASIL LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 495339/2019 de 13 de maio de 2019, por “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de máquinas, conforme apurado pela fiscalização”.

De folha 02 consta o Relatório de Fiscalização de Empresa, com principais atividades desenvolvidas “Prestação de serviços de instrumentação e automação industrial Manutenção em Geral de Instrumentos e sistemas (Não há fabricação) ”.

O código e descrição detalhada da atividade econômica principal consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de folha 04 “33.14-7-99 – Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente”, e o objeto social constata da Ficha cadastral simplificada é “Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, instalação e manutenção elétrica, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; Partes e peças, existem outras atividades”

A interessada foi notificada para registro em 16/10/2018 conforme notificação de folha 03.

Não foi apresentada defesa do auto.

O processo foi encaminhado para a CEEE conforme despacho de folha 13 para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI - 495339/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

134	SF-1378/2018	CONEX ELETROMECAÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo de notificação da empresa Conex Eletromecânica Indústria e Comércio LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 74884/2018 de 24/08/2018, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "Indústria de conexões para eletrodutos, fabricação de luminárias completas e com LED, conectores, materiais para instalação elétrica; comércio, importação e exportação de material elétrico em geral e a prestação de serviços de usinagem em geral, montagem e instalação de sistemas de equipamentos de iluminação e sinalização pública; projetos de iluminação industrial, convencional e LED", conforme o apurado em 15/02/18. O objeto social é o mesmo citado acima (fls.31). As fls. 34 a empresa foi notificada 53997/18 em 16/02/18. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI nº 74884/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

135	SF-1766/2014	HORJENES MAICON IANESELLI 38778234832
	Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo da infração ao artigo 58 da Lei 5194/66, com processo CREADOC 152680/2016.

Conforme fl. 02, consta denúncia online sobre realização de serviço de assistência técnica em eletrônica, informática, notebook sem registro no CREA.

Conforme fl. 03, consta ficha JUCESP da empresa Interessada, onde dentre as atividades consta “serviços de instalação e manutenção elétrica, serviço de instalação de redes de computadores”, entre outras atividades relacionadas à informática.

Conforme fl. 04, consta Ficha cadastral da Refeita Federal da interessada, complementar à ficha da JUCESP.

Conforme fl. 05, consta Sintegra da interessada.

Conforme fl. 06, consta cartão de visita da empresa.

Conforme fl. 07, consta relatório de fiscalização.

Conforme fl. 08, consta Relatório da empresa no CREASP, onde não há quadro técnico vigente.

Conforme fl. 10, consta verificação da empresa no CREASP, onde mostra não haver registro.

Conforme fl. 11, consta despacho 12661/2014, dando prazo de 10 dias a partir de 17/09/2014 para o registro da referida empresa neste Conselho.

Conforme fl. 12, consta notificação 11855/2014 com o mesmo teor do despacho 12661/2014. Com entrega datada de 03/10/2014.

Conforme fl. 14, consta defesa datada de 13/10/2014.

Conforme fl. 15-16, consta Lei complementar 147/2014 considerada na defesa.

Conforme fl. 17-41, consta envio do referido processo à CEEE que decidiu ser obrigatório o registro da empresa para exercer atividade restrita de profissionais deste Conselho.

Conforme fl. 42, consta envio via AR com recebimento em 20/12/2016 pelo Interessado.

Conforme fl. 44, consta consulta no sistema CREASP onde não consta registro da interessada.

Conforme fl. 46, consta Informação da UOP Descalvado informando que não houve qualquer manifestação por parte da interessada até 31/01/2017 referente ao ofício 12922/2016.

Conforme fl. 48, conta AI 4204/2017. AR recebido em 23/02/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

Conforme fl. 51, consta defesa datada de 03/03/2017, solicitando cancelamento do AI por conta da alteração do contrato social em 09/2014.

Conforme fl. 53, consta Fixa cadastral na Receita Federal com situação cadastral ATIVA. Nesta atualização consta apenas o CNAE principal 47.51-2-01 "Comércio Varejista especializado de equipamento e suprimentos de informática", não mais constando atividades restritas a este Conselho.

Conforme fl. 56, consta consulta da multa, ainda não paga.
PARECER

Considerando a Lei Federal no 5.194/66.

Considerando a Resolução N° 1.008/2004 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando que a empresa estava constituída para exercer atividade exclusiva por profissionais deste Conselho, sem sequer registro neste Conselho e por conseqüente sem profissional responsável pelas atividades.

Considerando que o Interessado teve todas as orientações deste Conselho e todas as devidas instruções para sua regularização, e não podendo alegar o desconhecimento da legislação.

Considerando que apenas após a emissão do AI o Interessado alterou a atuação de sua empresa conforme anexos.

Voto

1) Pelo indeferimento ao pedido de cancelamento do AI 4204/2017, mantendo a obrigatoriedade de pagamento da multa conforme resolução 1008/2004 do CONFEA e em caso de não haver o pagamento, execução das sanções legais.

2) Por não mais haver necessidade de registro neste conselho por conta da alteração contratual da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

136	SF-2653/2010	ALVTEC INFORMATICA LTDA
	Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo da apuração de irregularidades conforme sua atividade perante a este Conselho.

Conforme fl. 02, consta relatório de fiscalização de empresa. Proprietário Alvaro de Souza declara apenas realizar atividade de software, encaminhado atividades de reparo para a empresa Design Works Informática Ltda;

Conforme fl. 03, Consta contrato social da empresa.

Conforme fl. 06, consta ficha cadastral da Receita Federal. Atividades pertinentes: 9511-8/00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

Conforme fl. 07, consta consulta à empresa Desig Works, como ativa no CREASP.

Conforme fl. 11, consta despacho sugerindo arquivamento do processo.

Conforme fl 12 - 49, consta acompanhamento em período de avaliação de 2 anos.

Conforme fl 50-56, consta defesa e documentações quanto ao encerramento das atividades da Interessada.

PARECER

Considerando a Lei Federal no 5.194/66 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando que num primeiro momento a empresa Alvtec estava regular com sua atividade, sendo apenas recomendado uma reavaliação após 2 anos.

Considerando que após 2 anos foi realizada outra tentativa de inspeção, não sendo possível por suas atividades estarem findando.

Considerando que, mesmo que intempestivamente, foram apresentados documentos de encerramento da empresa

Voto

- 1) pelo cancelamento do AI;
- 2) pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

137	SF-594/2019	JOÃO PAULO STEFANO – COMÉRCIO E SERVIÇOS ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa JOÃO PAULO STEFANO – COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 495031/2019 de 10 de maio de 2019, por “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de Instalação e manutenção elétrica, conforme apurado em 28/02/2019”. De folha 02 consta protocolo referente a atendimento, no comprovante de inscrição e de situação cadastral de folha 03 consta como atividade econômica principal: 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica, e de folha 04 consta da ficha cadastral simplificada o objeto social “Instalação e manutenção elétrica; comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; Partes e peças. De folha 07 consta o Relatório de Fiscalização de empresa, que traz como principais atividades desenvolvidas, comércio e instalação, e de folha 06 constam fotos do local. O boleto não foi pago, e o interessado não apresentou defesa. O processo foi encaminhado para a CEEE conforme despacho de folha 20 para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 495031/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

138	SF-1645/2014	DGA PROJETOS ELETROME CÂNICOS LTDA - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa DGA PROJETOS ELETROME CÂNICOS LTDA ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 12962/2016 de 03 de maio de 2016, por “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção elétrica, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, conforme apurado em 23/12/2013”.

No processo em questão constam 03 autos de infração, nº 3663/14 folha 11, nº 218/15 folha 15 e 12962/16 de folha 19, sendo que foram cancelados pela UGI Sorocaba ao autos nº 3663/14 e 218/15, permanecendo válido o auto nº 12962/2016, que foi recebido pela interessada em 16/05/2016.

Em sua Reunião de 25 de maio de 2018, a CEEE se manifestou pelo cancelamento do auto 3663/14, que já estava cancelado pela UGI.

O processo foi então restituído pela UGI para que esta CEEE se manifeste sobre a manutenção ou cancelamento do auto válido nº 12962/2016.

O objeto Social constante da Ficha cadastral simplificada de folha 03 “Instalação e manutenção elétrica, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de material elétrico, existem outras atividades”.

Não foi apresentada defesa do auto, e não houve pagamento da multa.

O processo foi encaminhado para a CEEE conforme despacho de folha 29 para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI - 12962/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

VII . VI - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

139	SF-1540/2014	MARCELO PERAL RENGEL
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia, apresentada pelo ex-Conselheiro e ex-Coordenador da CEEE/SP Eng. Eletricista Alvaro Martins na qual requer Instauração de processo de apuração de falta ética contra o ex-Conselheiro Marcelo Peral Rengel devido ao formular o protocolo nº 130008 de 20/08/2014 e se dirigir ao Profissional Eng. Alvaro Martins de forma chula por meio de e-mail da mesma data (20/08/2014) as 11h01min e também a servidores do CREA-SP por meio do e-mail de 19/08/2014 as 8h39min

Em fls. 03 a 06 temos a denuncia apresentada pelo Eng. Alvaro Martins através do protocolo 135986/2014.

Em fl. 05 temos cópia de e-mail do Eng. Marcel Peral Rengel (denunciado) encaminhados ao denunciante com o título: IMPROBIDADE DO GALDINO, enviado em 18/08/2014 as 13h40min na qual descrevemos na integra abaixo:

“Alvaro,
Alguma discussão na CEEE para consertar o Memo-25/12??
O Galdino e quadilha, já driblou a CEEE duas vezes e eles que deveria ser nosso inimigo em comum
Se o Arnaldo caiu no buraco, e pode ser arrastado junto, não foi por falta de avisar.....
Grato
Sds
Marcelo”

OBS: o Eng. Arnaldo foi Conselheiro e Coordenador da CEEE já falecido.

No mesmo dia, o denunciante toma ação e responde ao e-mail da seguinte forma:

” sua mensagem foi enviada para a Coordenação da CEEE e para o analista da CEEE”

Por sua vez o denunciado responde ao e-mail em 19/08/2014 da seguinte forma:

“já havia protocolizado o pedido de reconsideração (nº 160960/2013) porem caiu no limbo peculiar da dupla de coordenadores, que padecem de grave crise de competência e de moralidade, e não temos elementos para acreditar que serão capazes de se reorganizarem”

em fls 06 temos cópia de e-mail do Eng. Marcel Peral Rengel (denunciado) encaminhados ao denunciante com o título: PEDIDO DE INFORMAÇÃO, tendo como anexo o protocolo nº 13.008 de 20/08/2014, enviado em 20/08/2014 as 11h01min na qual descrevemos na integra abaixo:

“ tô com palpite do por que vc vota e gosta de merda!!!

Em fl. 07 temos informações sobre o protocolo nº 13.008 de 20/08/2014- UAT – SOLICITAÇÃO ONLINE – Nos seguintes termos “requerimento de informação com fundamento e prazo de resposta, conforme a lei da transparência. pedimos esclarecimentos se as diárias reembolsadas ao Conselheiro Eng, Eletricista Alvaro Martins, tiveram e têm real função de cobrir/remunerar o EFETIVO DESLOCAMENTO e despesas afins de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

eventuais viagens. Nossa dúvida tem origem na informação verbal junto ao CREA-SP nesta data, que o endereço de cadastro do citado conselheiro é em Botucatu-SP, por outro lado obtivemos a informação na internet que o mesmo trabalhava na EMAE na capital, ou seja, o deslocamento tem origem/destino são paulo ou Botucatu? Se eventualmente apurada discrepâncias ou divergências, segure-se medidas nos âmbitos administrativo e disciplinar

o Eng. Alvaro Martins afirma que o denunciado recebeu informação verbal de servidor do CREA-SP no protocolo supracitado de número 13.008 de 20/08/2014 cita informações que não são fornecidas pelos profissionais do Sistema Confea/Crea e também cita que o denunciante trabalha em empresa conforme informação obtida na "internet".

O denunciante rebate os termos do denunciado dizendo que está aposentado e desligado da empresa citada da forma que o denunciado não poderia ter obtido tal informação, isto é, o denunciado foi leviano nos dois baluartes de sua requisição

Ocorre que o denunciante disse que leciona por duas noites consecutivas na Universidade Paulista – UNIP e que é o único vínculo empregatício no momento.

O denunciante alega que um motivo para o requerimento elaborado pelo denunciado se deu devido ao fato do denunciante ter votado favoravelmente ao voto do relator que era pelo arquivamento do respectivo processo. Inconformado com a decisão por unanimidade da CEEE, o denunciado chegou a ampliar o leque de profissionais, servidores e Conselheiros que procurou atingir. Desta forma, independente da apuração futura quanto a injúria e, calúnia e difamação, ações de danos morais, é imperioso que se levante o leque de denúncias infundadas do denunciado e que se tome providências que couber no âmbito do Sistema Confea/Crea

Em fls. 08 e 09 temos informações Resumo de profissional de ambos os envolvidos e os dois se apresentam em situação regular no Conselho.

em fl. 10 e 11 temos a notificação do denunciado recebida em 07/10/2014 para, no prazo de 10 dias, se manifestar no processo.

Em fl. 15 temos a informação do agente administrativo Cleozita R. F. Ortiz da UGI de Botucatu, datado de 15/01/2015 que consultando o sistema CREADOC que em 13/10/2014 foi aberto o protocolo 158304/2014 em nome do denunciado informa que até a presente data não foram apresentados os documentos.

em fl. 16 temos o encaminhamento deste processo a SUPJUR.

Em fl. 17 temos a justificativa de solicitação do processo por parte do jurídico para cópia do mesmo visando atender à solicitação do Ministério Público Federal nos autos do procedimento nº 1.34.001.006895/2014-56.

Segundo a fl. 19 o processo volta para UGI Barretos em 09 de junho de 2015.

Em fl. 20 temos que a ultima movimentação foi em 06/02/2014.

Em fl. 20 verso temos o despacho do Gerente da 3ª região Eng. Araken isso na data de 09/01/2017, ou seja, o processo fica parado por quase 3 anos. Em seu despacho o Eng. Araken informa que o ex-chefe (Eng. Galdino) não está mais no quadro de funcionários do Conselho.

Em fl. 21 temos o fornecimento de cópias do processo por parte do denunciado que faz a sua retirada em 01/02/2017

Em fls. 22 a 24 temos a manifestação do denunciado na qual:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

- Informa que não dispõe de qualquer ofício deste processo;
- Apresentou tempestivamente ao único ofício recebido (protocolo nº 158304/2014);
- Não localizou no processo os anexos do protocolo anteriormente mencionado requereu vistas na UOP de Bebedouro.

Em fl. 25 verso temos o despacho do gerente Eng. Araken de encaminhamento deste processo para UGI de Botucatu que logo após chegar foi encaminhado para CEEE em 04/04/2017 recebido em São Paulo em 19/04/2017.

Em fls. 26 e 27 temos a folha de informação elaborada pelo assistente técnico Eng. Felipe Neves de Moraes realizada em 28/08/2018, um ano e quatro meses após esse processo chegar a essa CEEE

Considerando:

- Os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66;
- Instrução nº 2.559/13 do CREA-SP;
- As solicitações feitas pelo denunciante caso seja enviado esse processo para a Comissão de Ética do CREA-SP;
- O tempo de tramitação deste processo e o tempo que esse processo ficou parado, na primeira vez quase 3 anos e da segunda vez por 1 ano e 4 meses;
- O desaparecimento de documentos que deveriam estar no processo;
- Que o denunciado tem o direito de obter quaisquer informações do órgão público a título de transparência;
- Que houve um esclarecimento feito pelo denunciante a indagação do denunciado;
- Que o denunciado utilizou palavras de baixo calão nos e-mails' enviados ao denunciante;
- Que funcionários do Conselho citados não se encontram mais no quadro de colaboradores;
- O entendimento do conceito da infração ética na Resolução nº 1002/02 do Confea em seu Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. além disso destacamos o Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

Voto

- Que este relator não encontrou o enquadramento para falta ética no atual código de ética (Res. 1.002/02 do Confea), devido o denunciado usar palavras de baixo calão e fazer outras insinuações.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

140	SF-667/2018	TELEFONICA BRASIL S/A
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa TELEFONICA BRASIL SA, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do auto de infração nº 58718/2018 de 03/04/2018, pois “apesar de notificado, não procedeu registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao contrato nº 52/2017 firmado com a Prefeitura de Ubatuba/SP (prestação de serviço de Instalação-monitoramento-manutenção-reparo em sistema de link de acesso à Internet via fibra ótica para atender ao Posto de Atendimento ao Município no bairro Maranduba-Ubatuba/SP – R\$ 13.194,60)”.

De folhas 03 a 08 consta Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da estância balneária de Ubatuba/SP, e a empresa Telefonica Brasil SA que tem por objeto “Contratação de empresa para prestação de serviço de Link de acesso à internet via fibra ótica para atender ao posto de atendimento ao Município “Fácil” no bairro Maranduba, em conformidade com as especificações constantes no anexo I, que integra o presente edital em todos os seus termos e condições.

Conforme informação do agente fiscal de folha 09, foram verificadas ART's porém nenhuma referente ao contrato em questão.

Não foi apresentada defesa do auto de infração, e não foi pago o boleto referente.

Parecer:

Considerando o artigo 1º da Lei 6.496/77; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 58718/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

141	SF-472/2019	<i>SERCAMP MANUTENÇÃO EM TRANSFORMADORES E DISJUNTORES LTDA</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa SERCAMP MANUTENÇÃO EM TRANSFORMADORES E DISJUNTORES LTDA, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do auto de infração nº 491993/2019 de 15/04/2019, pois “apesar de notificado, não procedeu registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente aos serviços de Instalação e Manutenção de gerador de energia, descargas atmosféricas e demais Instalações e manutenções elétricas para o Shopping Buriti em Mogi Guaçu, conforme apurado em 03/04/2019”.

De folhas 12 a 15 consta Relatório de Fiscalização de Empreendimento em Funcionamento, referente ao Associação Shopping Buriti Mogi Guaçu, onde a interessada é citada como prestadora de serviço referente a Instalação e manutenção de gerador de energia, instalação e manutenção de SPDA e manutenção de instalações elétricas.

Em defesa da autuação a responsável pela empresa cita que “não foi executado serviço no estabelecimento Shopping Buriti em Mogi Guaçu no período mencionado, 03/04/2019 não procede”. O boleto referente ao auto não foi pago.

Parecer:

Considerando o artigo 1º da Lei 6.496/77; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 491993/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

142	SF-91/2019	CARLOS GILBERTO GONÇALVES FILHO
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa CARLOS GILBERTO GONÇALVES FILHO, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do auto de infração nº 71021/2019 de 18/01/2019, pois “apesar de notificado, não procedeu registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a execução de instalações elétricas na Rua São Paulo, 1296, apto 161, CEP 09530-211 – São Paulo/SP, conforme apurado em 18/01/2019”.

O processo se inicia com denúncia on-line com o seguinte texto “Gostaria de registrar essa denúncia com o objetivo de verificarem a obra/ART que está sendo realizada neste endereço. A obra iniciou-se no mês de setembro de 2017, no apartamento ao lado com execução em horário permitido pelo condomínio e após algumas semanas iniciou-se um grande barulho de demolição o qual era inviável a permanência em meu apartamento. Com a evolução da obra percebemos que começou um barulho muito estranho fora do horário permitido, um barulho que ecoa pelo apartamento e mais intenso na divisa de paredes entre os mesmos, sendo o meu lado um quarto suíte. Viemos então a descobrir que o apto trata-se de uma cobertura e o atual morador durante a reforma retirou a escada existente, demoliu a laje, relocou e instalou a nova escada sendo essa do tipo metálica ao lado da minha parede. Alterando assim todo o projeto estrutural e arquitetônico da unidade/edifício. Tivemos conhecimento que a ART emitida não informa sobre reforma estrutural e a Engenheira responsável nunca apareceu”.

O Engenheiro Eletricista apresentou a ART 28027230172545675 que foi registrada porém não foi paga de “Execução de Instalações elétricas”.

Conforma troca de e-mails de folhas 11 e 12 verifica-se que em função do não pagamento esta ART não consta mais dos registros do Conselho.

O profissional apresenta esclarecimentos e quitou o auto em questão.

Parecer:

Considerando o artigo 1º da Lei 6.496/77; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 71021/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

143	SF-1611/2018	<i>LGP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

A empresa foi notificada em 18 de outubro de 2017, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não procedeu o recolhimento da ART referente a Serviços de execução da sonorização e iluminação dos palcos principais (space) e secundários(underground) do evento denominado TUSCA 2017 em São Carlos. Em 15/10/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 81526/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 16). A interessada não apresentou defesa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI São Carlos encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 22).

II – Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e os artigos 2º, 5º, 9º, 190, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III- Voto:**Pela manutenção do AI nº 81526/18.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

144	SF-2000/2017	JSLAB QUALIFICAÇÕES E ENSAIOS LTDA-ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa JSLAB QUALIFICAÇÕES E ENSAIOS LTDA - ME, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do auto de infração nº 44301/2017 de 17/10/2017, pois “apesar de notificado, não procedeu registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a manutenção de Autoclave para a UNIMED Tatuí Cooperativa de Trabalho Médico – Hospital Unimed, localizado na Rua Coronel Lucio Seabra, 960 – Centro – Tatuí/SP, conforme apurado em 17/05/2017”.

O processo se inicia com o Relatório de Fiscalização em Estabelecimento de Saúde, referente a Unimed de Tatuí Cooperativa de Trabalho Médico, que indica a empresa citada como prestadora de serviço no item manutenção de autoclave.

A interessada está registrada no Conselho e possui Responsável Técnico.

Consta de folha 17 deste a ART 28027230172861991 referente ao serviço prestado, porém com data de registro de 05/12/2017, posterior ao auto de infração.

O processo foi encaminhado à CEEMM que em sua decisão em função da atividade encaminha o processo para a CEEE.

Parecer:

Considerando o artigo 1º da Lei 6.496/77; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 44301/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**VII . VII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES****ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

145	SF-1043/2018 <i>KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata-se o presente processo de apuração de atividades da empresa Kilbra Trading, localizada na cidade de Birigui-SP, que não possui registro no Conselho, e que conforme descrito no folder de folhas 33 “atua a mais de 44 anos no mercado de máquinas de cria, recria e postura de ovos de galinhas e codornas”.

De folhas 02 a 34 constam diversos documentos referentes a ação de fiscalização, e de folha 34 consta informação com o seguinte questionamento “Quando do registro da empresa junto ao CREA/SP, se o Engenheiro de Controle e automação Giovani Branquini Martos pode ser o único responsável técnico pela empresa ou há a necessidade de um profissional da área de Engenharia Mecânica”.

Na decisão CEEMM/SP nº 309/2019 a Câmara decidiu por “aprovar o parecer do Conselheiro relator de folhas nº 37 e 38, pela obrigatoriedade de registro no CREA-SP.

O processo, foi então encaminhado a CEEE para “análise e manifestação sobre a consulta”.

Considerando as principais atividades desenvolvidas indicadas no Relatório de Visita a Empresa de folha 16 “Fabricação de sistemas automáticos para avicultura (gaiolas, chaparia, peças plásticas, esteiras, etc).

Considerando o objeto social constante da Ficha cadastral completa de folha 03 a 05 “Fabricação de embalagens de materiais plásticos, fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios, fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação, instalação de máquinas e equipamentos industriais, construção de edifícios, datada de 16/02/2018”.

Considerando o questionamento quanto ao profissional de folha 34.

Parecer:

Considerando os artigos 6º a 9º da Lei 5.194/66; a Resolução 336/89 do CONFEA.

III-Voto:

Pela necessidade de registro da empresa, e de profissional da modalidade desta CEEE, podendo o profissional indicado Engenheiro de Controle e automação ser responsável técnico no âmbito de suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**VII . VIII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

ITU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

146	SF-541/2018 STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A
	Relator RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo da apuração de irregularidades conforme sua atividade perante a este Conselho.

Conforme fl. 02, consta resumo de fiscalização em estabelecimento de saúde;

Conforme fl 03, conjunto de empresas participantes de atividades no estabelecimento fiscalizado (fornecedores);

Conforme fl 05, consta regularidade da interessada neste Conselho;

Conforme fl 06, consta notificação 44919/2017 do CRASP à empresa, solicitando ART das atividades de serviços prestados à fiscalizada.

Conforme fl 07, consta AR, acusando recebimento em 17/11/2017.

Conforme fl 08, consta email enviado pela interessada ao CREASP em 21/11/2017.

Conforme fl 09, consta documento justificando suas atividades em seu cliente, como sendo exclusivamente de "tecnologia da informação"

PARECER

Considerando a Lei Federal no 5.194/66 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando que a interessada está regular com suas obrigações perante este Conselho.

Considerando que a atividade da empresa nos autos do referido processo refere-se à área da informática (Tecnologia da Informação).

Voto

Pelo arquivamento do processo, visto que a atividade exercida não é aplicável conforme Lei Federal no 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

147	SF-67/2018	JOSUE DA LUZ
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: O presente processo foi iniciado com a denúncia do Sr. Rogério da Silva Bueno (fls 03) contra o profissional Josue da Luz, Eng. de Controle e automação, registro no CREA SP n° 5062990495. Alega o denunciante que contratou o interessado para aprovar o projeto (arquitetônico) na prefeitura de Atibaia, e que este se negou a dar andamento no processo dizendo que o valor cobrado não era condizente ao serviço exigido.

Consta do processo (fls 10 e 11) o contrato entre as partes, onde nota-se no item “Tabela de Serviços que serão executados:” a descrição: -“01 Projeto/desenho de Casa Residencial”.

As fls 06 esta anexada cópia de uma nota fiscal emitida pela empresa J. da Luz Manutenção e Montagem, na qual o código de Serviço/Atividade é: -“Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica e (...)”.

O Eng. Josue da Luz foi notificado (not. N° 4329 – fls 12) a apresentar sua defesa sobre o assunto, em 20/12/2017.

Em sua defesa (fls 19 a 23) o interessado diz ter sido contratado apenas e tão somente para elaborar a planta residencial; e que se houvesse outros serviços a serem executados o valor do contrato seria bem acima do acordado entre as partes. Também apresenta um Certificado de “Desenho Técnico” do Senai e um de “Projetista” da mesma instituição (fls 37 e 38).

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1-Lei Federal 5.194/66- Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, das quais destacamos:

Do exercício ilegal da Profissão:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Das câmaras especializadas Seção I

Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

2-Resolução n° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019**

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.ºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

Art. 15. *Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

Art. 16. *Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

Art. 17. *Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

Art. 20. *A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

3-RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973/CONFEE - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - *Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

4-RESOLUÇÃO Nº 427, DE 05 MARÇO DE 1999/CONFEE - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - *Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEE, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.*

Art. 2º - *Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEE.*

Art. 3º - *Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.*

CONSIDERAÇÕES:

1- *O profissional Josue da Luz, Eng. de Controle e Automação, tem atribuições da Resolução 427/99 do Confea.*

2- *Os serviços descritos no Contrato de prestação de Serviços, aprovados entre as partes, não são de atribuições do Eng. de Controle e Automação.*

3- *A empresa “J. da Luz Manutenção e Montagem” de propriedade do Eng. Josue da Luz, esta cadastrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o Objetivo Social de: “Montagem e Manutenção de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 27/09/2019

Estruturas Metálicas” e na Prefeitura Municipal de Diadema seu Código de Serviço/atividade é: “Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou(....)”.

4- A empresa J.da Luz Manutenção e Montagem foi fiscalizada em 20/12/2017, pelo Agente Fiscal Renato da Silva (Reg. 4329), conforme “Relatório de Fiscalização de Empresa” anexo as fls 16.

PARECER: O profissional Eng. de Controle e Automação Josue da Luz exorbitou suas atribuições ao ser contratado para serviços que não estão relacionadas como pertinentes a Resolução 427/99 do Confea; infringindo assim o item “b” do artigo 6º da lei Federal 5.194/66 e o Código de Ética Profissional em seus artigos:

- 8º - inciso III) – “A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã.”

- 9º - inciso II – alínea d – “desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; “

- 10º - inciso I – alínea c – “prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;”

- 10º - inciso II – alínea a – “aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;”

Se o denunciante se acha prejudicado financeiramente pelas atitudes do profissional em questão, deve recorrer às instâncias da Justiça Comum, pois este Conselho não é o órgão legítimo para esse fim.

A empresa J.da Luz manutenção e Montagem deve requerer seu registro neste Conselho, pois suas atividades estão inseridas no âmbito do mesmo; visto nota fiscal nº6, emitida em 10/12/2015 anexada no processo as fls 06.

VOTO:

1-Que seja lavrado auto de infração por infringir o artigo 6 alínea b da Lei Federal 5.194/66.” em nome do profissional Josue da Luz, Crea SP nº5062990495.

2-Pelo encaminhamento deste processo a Comissão de Ética para verificação da veracidade das infrações ao Código de Ética Profissional mencionados em meu parecer.
